

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Versão, em chinês, da Lei n.º 9/86/M, que regula os actos de concentração e cisão das instituições de crédito monetárias.

Versão, em chinês, da Lei n.º 10/86/M, que dá nova redacção a vários artigos da Lei n.º 6/82/M, de 29 de Maio (Jogos de fortuna ou azar).

Decreto-Lei n.º 44/86/M:

Extingue a «Obra de Assistência aos Presos da Cadeia Central de Macau», revogando o Diploma Legislativo n.º 1 666 e a Portaria n.º 7 885, ambos de 5 de Junho de 1965.

Decreto-Lei n.º 45/86/M:

Regulamenta para aplicação no território de Macau da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES).

Portaria n.º 149/86/M:

Reforça uma rubrica de despesa da Direcção dos Serviços de Saúde.

Portaria n.º 150/86/M:

Autoriza o Banco da China a estabelecer uma sucursal em Macau para o exercício de actividade bancária e de crédito, enquanto banco comercial, por integração da instituição de crédito local Banco Nam Tung, S. A. R. L.

Gabinete do Governo de Macau:

Despacho n.º 29/GM/86, que nomeia como oficial público um chefe de brigada da Polícia Judiciária na aquisição de um sistema de detector selectivo de massa.

Despacho n.º 32/SAES/86, respeitante à concessão de um terreno no Istmo de Ferreira do Amaral.

Extracto de despacho.

Declarações.

Assembleia Legislativa:

Despacho que transita o pessoal para novo quadro.

Serviço de Administração e Função Pública:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviço de Assuntos Chineses:

Extractos de despachos.

Serviços de Educação:

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Estatísticas e Censos:

Extractos de despachos.

Gabinete dos Assuntos de Justiça:

Extractos de despachos.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Extractos de despachos.

Serviços de Identificação de Macau:

Extractos de despachos.

Serviços de Economia:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extracto de despacho.

Serviços de Turismo:

Extractos de alvarás.

Gabinete de Comunicação Social:

Extractos de despachos.

Forças de Segurança de Macau:

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extractos de despachos.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extractos de despachos.

Gabinete para os Assuntos de Trabalho:

Extracto de despacho.

Rectificação.

Serviço de Cartografia e Cadastro:

Extracto de despacho.

Centro de Recuperação Social:

Declaração.

Instituto de Acção Social:

Extractos de despachos.

Declarações.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Saúde, sobre o concurso documental para o grau 1, 1.º escalão, da carreira de médico hospitalar.

Dos Serviços de Finanças, sobre o fornecimento de gases (oxigénio e protóxido de azoto) para o Hospital Central Conde de S. Januário, durante o ano de 1987.

Dos mesmos Serviços, sobre o fornecimento de artigos de radiologia, durante o ano de 1987.

Dos Serviços de Finanças, sobre o fornecimento de géneros alimentícios e outros produtos alimentícios para diversos Serviços, durante o ano de 1987.

Dos mesmos Serviços, sobre o fornecimento de artigos de limpeza, higiene e conforto, durante o ano de 1987.

Dos mesmos Serviços, sobre o fornecimento de artigos de escritório e material didáctico, durante o ano de 1987.

Dos mesmos Serviços, sobre o fornecimento de álcool de cana sacarina, durante o ano de 1987.

Dos mesmos Serviços, sobre o fornecimento de material de construção, matérias-primas e material eléctrico, durante o ano de 1987.

Dos mesmos Serviços, sobre o fornecimento de combustíveis, lubrificantes e seus derivados, durante o ano de 1987.

Dos mesmos Serviços, sobre o fornecimento de material de transporte, durante o ano de 1987.

Dos mesmos Serviços, sobre o fornecimento de material de impressão e encadernação, durante o ano de 1987.

Da Repartição de Finanças de Macau, sobre a contribuição predial urbana.

Da Delegação de Finanças das Ilhas, sobre a contribuição predial urbana.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, sobre a rectificação da lista de classificação relativa ao concurso de acesso a topógrafo principal do quadro técnico.

Do Instituto Cultural de Macau, sobre a candidatura para o provimento do lugar de chefe de secretaria.

Do Leal Senado de Macau, sobre a integração de um troço de via na Rua do Conselheiro Borja.

Do mesmo Leal Senado, sobre a designação nominal a dar a uma via pública.

Do Instituto Emissor de Macau. — Sinopse do activo e do passivo, referente a 31 de Julho de 1986.

Anúncios judiciais e outros**澳門政府****目錄**

關於管制信用機構集中及分開之行爲
第九 / 八六 / M 號法律中文譯本
關於修正五月二十九日第六 / 八二 / M 號法律若干條文(幸運博彩)之
第一〇 / 八六 / M 號法律中文譯本
第四四 / 八六 / M 號法令:

銷撤澳門政府監獄囚犯福利會, 撤
銷一九六五年第一六六號立法條
例及七八五號訓令

第四五 / 八六 / M 號法令:

關於瀕臨絕種野生動植物之國際貿易協定在澳門地區實施之管制

第一四九 / 八六 / M 號訓令:

調撥款項列入衛生司支出項目內
第一五〇 / 八六 / M 號訓令:

核准中國銀行在澳門設立一分行以
商業銀行身份並與一間當地信用機
構——南通銀行併合經營銀行信用
業務

澳門政府辦公室

第二九 / G M / 八六號批示 委任一
名隊長在購置質譜檢定系統契約担
任立契官工作

第三二 / S A E S / 八六號批示 關
於關開馬路一地段之批給事宜

批示綱要一件
聲明書數件

立法會

批示一件 關於人員轉入新團體事宜

行政暨公職司

批示綱要數件
聲明書一件

華務署

批示綱要數件

教育司

批示綱要數件
聲明書數件

衛生司

批示綱要數件
聲明書一件

統計暨普查司

批示綱要數件

司法事務室

批示綱要數件
司法警察司:

批示綱要數件

澳門身份證明司

批示綱要數件

經濟司

批示綱要數件
聲明書一件

工務運輸司

批示綱要一件

旅遊司

批示綱要數件

新聞署

批示綱要數件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

水警稽查隊：

批示綱要數件

消防隊：

批示綱要數件

勞工事務局

批示綱要一件

修正書一件

地圖繪製暨地籍署

批示綱要一件

社會復原中心

聲明書一件

社會工作司

批示綱要數件

聲明書數件

官署文告

衛生司佈告 關於以審查文件方式招考填補醫院醫師職程第一職階考試事宜

財政司佈告 關於開投招人承辦供應一九八七年度仁伯爵醫院需用之氣體（氧氣及一氧化氮）事宜

財政司佈告 關於開投招人承辦供應一九八七年度需用之放射產品事宜

財政司佈告 關於開投招人承辦供應一九八七年度需用之放射產品事宜

財政司佈告 關於開投招人承辦供應一九八七年度需用之放射產品事宜

財政司佈告 關於開投招人承辦供應一九八七年度政府各機關需用之糧食及其他糧食產品事宜

財政司佈告 關於開投招人承辦供應一九八七年度需用之清潔、衛生及舒適用品事宜

財政司佈告 關於開投招人承辦供應一九八七年度需用之辦公室文具事宜

財政司佈告 關於開投招人承辦供應一九八七年度需用之純甘蔗酒精事宜

財政司佈告 關於開投招人承辦供應一九八七年度需用之建築材料、原料及電器用品事宜

財政司佈告 關於開投招人承辦供應一九八七年度需用之燃料、潤滑油及其副產品事宜

財政司佈告 關於開投招人承辦供應一九八七年度本澳政府各機關需用之運輸工具事宜

財政司佈告 關於開投招人承辦供應一九八七年度需用之印刷與釘裝用品及其他物料事宜

澳門財稅處佈告 關於市區房屋稅事宜

海島財稅分處佈告 關於市區房屋稅事宜

工務運輸司佈告 關於考升技術團體測量主任考試成績表更正事宜

澳門文化學會佈告 關於招考填補行政主任一缺准考人名單

澳門市政廳佈告 關於將一段道路併入青洲街事宜

澳門市政廳佈告 關於一條街道命名事宜

澳門發行機構佈告 關於一九八六年七月三十一日資產負債摘要事宜

法律文告及其他

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU**Versão, em chinês, da Lei n.º 9/86/M, que regula os actos de concentração e cisão das instituições de crédito monetárias.****法律** 第九 / 八六 / M號 九月二十二日

貨幣信用機構的集中及分開

管制澳門銀行活動的八月三日第三五 / 八二 / M號法令第五條賦予總督職權以核准對信用機構的合併、分開或變更，可豁免遵守得引用的商業法例規定。

公司的合併及分開的管制規則，載於十一月八日第五九八 / 七三號法令，而九月六日第五七五 / 七四號訓令則將之伸展至本地區實施，該訓令對關於分開方面規定上述法令只對簡單分開及分開——合併實施。

銀行信用機構的合併及分開的複什性，引致協調有關程序問題的活動——鑑於該活動可給予准照的性質——建議採取特別立法措施。

對目前規定的管制規則，強調兩方面：賦予由澳門發行機構協助的總督以職權，以便對在銀行法內已有所規定的集中或分開的案卷程序作出決定；以及稅務及類近稅務性質的一系列有關方便。

除却這些措施外，對貨幣信用機構間一個可能集中而有別於合併——併合——的方式，作出規定，似乎是有用的，該方式迄未有法律上的規定。本法律擬為可見的一般趨勢——企業的集中的實現，及時提供條件作出貢獻。該特別情況目的是加強鞏固在本地區活動的信用機構。

鑑於本地區總督的建議及經遵守澳門組織章程第四八條二款A項的程序；

按照上述章程第卅一條一款（A）項及（L）項的規定，立法會合制訂在澳門地區具法律效力的條文如下：

第 一 條

(範 圍)

- 一、本法律管制貨幣信用機構集中及分開的行為。
- 二、成為上款所指行為對象或該等行為所衍生的機構，其總事務所得設在澳門地區或外地。

第 二 條

(集 中 的 定 義 及 形 式)

一、貨幣信用機構相互間的集中行為，得以合併或併合行之。

二、合併得透過以下形式為之：

- A) 將一或多間機構的資產向另一機構作整體移轉，並給予前者機構的股東以後一機構的股份；
- B) 設立一新機構，將被合併機構的資產向新機構作整體移轉，並給予被合併機構的股東以新機構的股份。

三、併合係將一或多間機構的資產向另一機構作整體移轉，而不給予前者機構的股東以後一機構的股份。

四、在例外情況下，第二及第三款所指成為移轉對象的資產，得包括在技術上及物質上屬於參予集中機構經濟活動的經營的其他財產；只要有關已登記的持有人或其繼承人透過零散的公共文件，承認該等財物屬於那些資產，或如此承認乃出自發出與參予機構的授權書而使之擁有該等財物者。

第 三 條

(分 開 的 定 義 及 形 式)

分開得透過下列形式為之：

- A) 一間機構將其資產作部份分離，並以該部份資產設立另一機構；
- B) 一間機構因解散而將其全部資產分割，同時設立其他機構，而每一其他機構擁有因資產分割而產生的其中一部份；
- C) 一間機構將其資產作部份分離又或將其資產分割為兩或多個部份而成為解散機構，以此等資產與現有機構合併或與以同一方式或目的分離的其他機構的部份資產合併。

第 四 條

(法 定 管 制 規 則)

一、公司合併及分開的管制規則，經隨後數條所載修訂後，適用於貨幣信用機構的合併及分開。

二、管制合併的規則，適用於貨幣信用機構的併合。

第 五 條

(澳 門 發 行 機 構 的 參 予)

在有關公司的內部機構編制集中或分開計劃之後，各參予機構的管理部門或將分開的機構的管理部門，應向澳門發行機構提交上述計劃，而澳門發行機構得對該項計劃在通過前作出提示或意見。

第 六 條

(登 報)

公佈之須在報章刊登者，將刊登於較為暢銷的兩份本地區報章，其一為葡文報，另一為中文報。

第 七 條

(總 督 的 職 權)

一、在特別情況下，總督得透過訓令批准：

- A) 縮短可引用法例所規定期限；
- B) 簡化或豁免遵守關於集中或分開案卷程序的規則。

二、隨着第五條所指通過後，參予機構或將分開的機構應訂立的集中或分開契約，只在總督透過訓令給予集中或分開的許可後，方得進行。

三、簽立契約後所作登記倘屬臨時性，上款所指許可將具有受條件限制的性質，直至能作出集中或分開的確定性註冊為止。

第 八 條

(反 對 權 的 通 知)

倘債權係在通過集中或分開的公司決議公佈或最後公佈前構成者，關於致送該等債權人對集中或分開提出其法定反對權的通知，只得透過該等公佈為之。

第 九 條

(豁 免)

一、在各參予機構或將分開的機構申請下，總督得豁免由本法律生效日起計，五年期間內，從事執行集中或分開行為的任何稅項、手續費、立契暨登記費用，與及第二條四款所指的承認。

二、豁免的申請應在第七條二款所指許可申請書內提出。

第 一 〇 條

(登 記)

一、第一條一款所指的集中及分開行為必須登記。

二、因本法律管制行為之目的而進行須登記財物的移轉，在有關註冊內須作附註登記。

一九八六年九月九日通過

立法會主席 宋玉生

一九八六年九月十二日頒佈

着頒行

總督 馬俊賢

Versão, em chinês, da Lei n.º 10/86/M, que dá nova redacção a vários artigos da Lei n.º 6/82/M, de 29 de Maio (Jogos de fortuna ou azar).

法律 第一〇 / 八六 / M號 九月二十二日

五月二十九日第六 / 八二 / M號法律的修訂

五月二十九日第六 / 八二 / M號法律對管制本地區幸運博彩的法律制度經作出調整，且嚴格地加以系統化。

現時的承批人表示意欲把代表其部分公司資本的股票，在有價證券交易所向公眾提供而掛牌。

這一意願的滿足，是對本地區有利，因為容許去開展導致取得財政上重要相應的磋商程序。

目前所作對該法律制度的修訂，維護了涵括該法律制度的重大原則，而在基本上則容許批給人方面在磋商上具有較大的靈活性，同時調整與解析清楚法律制度的若干條文。

為達致促進本地區經濟、社會及文化的發展、和鞏固本地區居民與經濟活動經營者對澳門前途的信心這兩方面共同願望之目的，乃創設條件。

鑑于本地區總督建議，并經遵守澳門組織章程第四八條二款A項程序；

按照該章程第三一條一款J項規定，立法會合制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條

五月廿九日第六 / 八二 / M號法律第五、十、十一、十二、十四、十五、十八及二十七條各條文改為如下措詞：

第五條

(制度)

一、.....

二、按照特別准照制度批給的最多數目為三個。

三、每一特別准照應與劃定的地理區相符。

四、澳門市及其水域公有範圍組成前款所指的一個區域。

第十條

(批給條件)

一、.....

A、繳付本法律所指的稅項。

B、.....

C、.....

D、.....

E、.....

F、.....

G、.....

二、.....

第十條

(博彩特別稅)

一、各承批人須繳付博彩特別稅，該稅係以一項租金方式結算及課征，並得在批給有效期間予以調整。

二、按照前款規定結算及課征的稅額，並受下列年最低額的管制：

A、合約上所定的一項保證數值；

B、每一民用年度計得博彩經營總收入百分之二十六。

三、應繳稅額分為十二份，于每月十日之前在公庫繳納。

第十二條

(稅務制度)

一、.....

二、各承批公司的股票持有人倘獲分配的股息，透過各該承批公司繳付合約上所定的一項年補償金而得免繳納所得補充稅。

三、關於不可自由轉讓的記名股票的補償金額，即使不派發股息，亦須繳付。

四、鑑于第十四條三款所指情況，對各承批公司可自由轉讓的記名股票及不記名股票的面值與其在有價證券交易所首次交易數值之間的差額，征收2.5%的一項特別稅。

第十四條

(各承批公司的資本及股票)

一、.....

二、.....

三、在不妨礙上款的規定下，總督得予批准發行可自由轉讓的記名股票或不記名股票，最多至各該承批公司資本總額百分之二十五。該兩項股票得在有價證券交易所交易。而第一種股票的轉讓享受與不記名股票轉讓須受管制的同樣稅務制度。

四、不記名股票及可自由轉讓的記名股票持有人，得在各該承批公司大會上有表決權，但任何股票持有人不得擁有超過該等種類股票總數的百分之十表決權。

第十五條

(罰則)

一、.....

二、.....

三、.....

四、罰款的繳納由承批人負責，即使公司已告解散，有關持有不可自由轉讓記名股票的股票持有人，不論個人及全體亦負連帶責任。

第十八條

(取消)

一、.....

A、.....

B、.....

C、不繳交本法律所指稅項，或倘有租賃財產的租金者；

D、.....

二、.....

三、.....

四、.....

第 二 十 七 條

(現 有 批 給 的 續 期)

一、關於在本地區現有經營幸運博彩批給期限，得由批給人予以多次續期，每期最多為五年。

二、截至一九八六年底之前，批給人對現有批給，將得予以續期，至多為兩期，每期最多為五年。此項決定將受現行合約條文與本法律規定的適應及受倘有加插另一些協定條文的約束。

三、在按照二款規定給予延長現有批給期限的倘有合約上將載明一九九六年十二月三十一日後開始的期限的有關條款，將于一九九二年開始，經批給人主動及互相協定得予以修訂。而批給人得規定批給制度可自上款所指第二期初起改為特別許可制度。

第 二 條

本法律立即生效，但不妨礙第六 / 八二 / M號法律第二十七條一款新措詞所指的現行批給合約各條款的執行。

一九八六年九月十二日通過

立法會主席 宋玉生

一九八六年九月十五日頒佈

着頒行

總督 馬俊賢

Decreto-Lei n.º 44/86/M

de 29 de Setembro

A «Obra de Assistência aos Presos da Cadeia Pública de Macau», criada pelo Diploma Legislativo n.º 1 666, de 5 de Junho de 1965, e regulamentada pela Portaria n.º 7 885, da mesma data, tinha como objectivo satisfazer a necessidade, socialmente sentida, de prestar assistência moral e material aos reclusos da Cadeia e às respectivas famílias. A existência da Obra justificava-se porque, na altura, a Cadeia Pública de Macau não possuía os meios humanos e materiais necessários à prossecução dos fins em vista, de que é facto revelador a não existência, no Orçamento do Território, de quaisquer verbas destinadas a fazer face às despesas inerentes ao seu funcionamento.

Posteriormente, foi a Cadeia Pública transformada em Cadeia Central de Macau e a ela foram cometidas competências e afectados meios humanos que permitiram que se desenvolvessem as actividades que haviam justificado a criação da obra referida.

Contudo, o legislador, não acompanhou esta situação de facto e hoje em dia continua a existir, por mera imposição legal, uma «Obra de Assistência aos Presos da Cadeia Pública de Macau», cujas dotações se processam através do orçamento privativo do IASM, mas que, estando completamente desactivada serve, tão só, para transferir para a gestão dos responsáveis pela Cadeia, os recursos que lhe estão atribuídos.

Assim, e na medida em que importa clarificar a situação descrita, impõe-se a extinção da referida Obra, criando-se, em simultâneo e para os mesmos fins, uma nova rubrica no orçamento da Cadeia Central de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a «Obra de Assistência aos Presos da Cadeia Pública de Macau», criada pelo Diploma Legislativo

n.º 1 666, de 5 de Junho de 1965.

Art. 2.º No Orçamento Geral do Território, no capítulo da tabela de despesas relativo à Cadeia Central de Macau, será criada uma rubrica destinada a fins assistenciais.

Art. 3.º São revogados o Diploma Legislativo n.º 1 666 e a Portaria n.º 7 885, ambos de 5 de Junho de 1965.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

Aprovado em 24 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Decreto-Lei n.º 45/86/M

de 29 de Setembro

Regulamento para aplicação no território de Macau da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES)

Para minorar os efeitos da exploração excessiva da fauna e da flora que ameaça extinguir algumas das espécies selvagens e afectar gravemente o próprio meio-ambiente e visando ainda a sua protecção foi assinada em Washington, em 1972, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, aprovada para ratificação por Portugal, pelo Decreto n.º 50/80, de 23 de Julho, e que entrou em vigor no território de Macau após a sua publicação no *Boletim Oficial* de 22 de Fevereiro de 1986, nos termos prescritos pelo artigo 5.º da Lei n.º 6/83, de 29 de Julho, e pelo artigo 72.º do Estatuto Orgânico de Macau.

De acordo com o artigo VIII da Convenção as Partes deverão tomar as medidas adequadas para assegurar a sua aplicação e torná-la exequível.

No sentido de se alcançar tal objectivo define-se neste diploma o regime que visa condicionar e regulamentar, no Território, o comércio das espécies constantes dos Anexos I, II e III da Convenção.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito e definições

Artigo 1.º

(Autorização prévia)

De harmonia com a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, (adiante designada simplesmente por Convenção ou pela sigla CITES), aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 50/80, de 23 de Julho, e publicada no *Boletim Oficial* de 22 de Fevereiro de 1986, fica sujeito ao regime de autorização prévia previsto no presente diploma o comércio dos espécimes das espécies inscritas nos anexos I, II e III da referida Convenção ou de produtos derivados de tais espécimes.

Artigo 2.º

(Definições)

1. Neste diploma, os termos «comércio», «espécimes» e «introdução de espécimes provenientes do mar» têm a acepção que lhes é dada no artigo I da Convenção.

2. O termo «Parte» significa uma parte contratante da Convenção.

3. O termo «importação» abrange a importação definitiva e a importação temporária e o termo «exportação» compreende a exportação definitiva, a exportação temporária e a reexportação.

Artigo 3.º

(Objectos pessoais)

O regime de autorização prévia não se aplica aos espécimes que sejam objectos pessoais ou de uso doméstico quando na sua aquisição ou importação no território de Macau não se tenham verificado as condições previstas no n.º 3 do artigo VII da Convenção.

Artigo 4.º

(Excepções)

Ficam também dispensados do regime de autorização prévia previsto no presente diploma:

a) Os empréstimos, donativos ou trocas entre cientistas, especialistas e instituições científicas de espécimes de herbário, outros espécimes preservados, secos ou incrustados, e

de plantas vivas, desde que estejam referenciadas por marcas ou etiquetas emitidas por autoridades administrativas de uma parte contratante;

b) O movimento dos espécimes reproduzidos artificialmente, que façam parte de um parque zoológico, de um circo ou de uma colecção ou exposição itinerante.

CAPÍTULO II

Administração e fiscalização

Artigo 5.º

(Autoridade administrativa)

1. Para efeitos da aplicação da Convenção e deste diploma, a Direcção dos Serviços de Economia (DSE) será considerada a Autoridade Administrativa do Território.

2. No respeitante às atribuições conferidas pela Convenção à Autoridade Científica e sempre que o julgar necessário, a DSE, como Autoridade Administrativa, solicitará o auxílio técnico-científico do Secretariado da Convenção, ou de outras autoridades consideradas idóneas por este órgão.

Artigo 6.º

(Competência da autoridade administrativa)

Compete à Direcção dos Serviços de Economia como Autoridade Administrativa do Território:

a) Emitir as licenças de importação e de exportação, bem como os certificados requeridos pela Convenção;

b) Autorizar a introdução no território de Macau de espécimes provenientes do mar;

c) Emitir etiquetas e marcas destinadas à identificação de qualquer espécime;

d) Proceder ao registo das licenças e certificados que sejam utilizados para a importação e exportação dos espécimes das espécies referidas na alínea a) deste artigo, nos termos e para os efeitos do n.º 7 do artigo VII e do n.º 6 do artigo VIII da Convenção;

e) Elaborar os relatórios periódicos referidos no n.º 7 do artigo VIII da Convenção;

f) Comunicar com o Secretariado da Convenção e com as outras partes contratantes;

g) Preparar as propostas a serem submetidas às reuniões das conferências das Partes ou remetidas ao Secretariado da Convenção;

h) Participar nas conferências das Partes;

i) Divulgar os objectivos e disposições consagradas na Convenção, bem como as modificações adoptadas pelas Partes sobre o regime de comércio de qualquer espécie e outros aspectos de interesse para a aplicação da Convenção;

j) Aplicar as multas e demais penalidades previstas neste diploma e decidir do destino a dar aos espécimes que sejam confiscados.

Artigo 7.º

(Emissão e verificação das licenças)

1. As licenças referidas na alínea a) do artigo anterior serão requeridas pelos interessados, emitidas pela Direcção dos

Serviços de Economia e verificadas pela Polícia Marítima e Fiscal, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A importação de espécimes das espécies incluídas nos anexos I e II da Convenção só será autorizada quando o interessado apresentar as licenças de exportação ou os certificados requeridos pela CITES, emitidos por autoridades administrativas do país de exportação.

3. O disposto no número anterior aplica-se igualmente à importação de espécimes de espécies inscritas no anexo III da Convenção quando importados de partes contratantes que tenham indicado a inclusão dessas espécies no referido anexo; nos demais casos a autorização poderá ser concedida contra a apresentação de um certificado de origem do país exportador.

4. As licenças de exportação só serão emitidas quando os espécimes tenham sido importados no território de Macau com observância do disposto no presente diploma, sem prejuízo do previsto nos artigos 17.º e seguintes.

5. Juntamente com a licença de exportação, a Direcção dos Serviços de Economia, na sua qualidade de Autoridade Administrativa para o território de Macau, emitirá em triplicado um certificado (exemplares marcados de A a C, conforme modelo a publicar em *Boletim Oficial*), designado adiante por certificado CITES, de que entregará ao exportador o exemplar A (original), remeterá à Polícia Marítima e Fiscal o exemplar B e conservará em seu poder o exemplar C.

6. Na licença de exportação indicar-se-á o número do certificado CITES que lhe corresponde e no certificado CITES referir-se-á também o número da licença da exportação emitida em simultâneo com esse certificado.

Artigo 8.º

(Comércio com Estados que não são Partes da Convenção)

No caso de a importação se efectuar de um Estado que não seja Parte da CITES ou de território a que a Convenção não se aplique, a Direcção dos Serviços de Economia pode, nos termos do artigo X da Convenção, aceitar em lugar das licenças e dos certificados requeridos pela CITES, documentos similares concedidos pelas autoridades competentes do referido Estado ou território.

Artigo 9.º

(Emolumentos na emissão de licenças de importação)

A importação de espécimes incluídos nos anexos I, II e III da CITES, mesmo quando efectuada de Estado ou território em que a Convenção não se aplique, está sujeita a um emolumento de 0,5% sobre o respectivo valor CIF/Macau.

Artigo 10.º

(Validade)

1. Nos certificados CITES, a emitir pela Direcção dos Serviços de Economia, deverá ser indicado o prazo de validade, a contar da data de emissão, o qual não poderá exceder seis meses.

2. As licenças de exportação e de importação são válidas apenas por 30 dias a contar da data de emissão.

3. Se uma licença de exportação caducar sem se efectuar a exportação, mas se o correspondente certificado CITES ainda for válido, a DSE poderá passar nova licença de exportação sem necessidade de substituir o certificado CITES, mas deverão ser feitas na nova licença e no certificado as anotações referentes à anulação da primeira licença e à sua substituição.

Artigo 11.º

(Anulação de licenças e certificados)

1. As licenças de importação ou de exportação, bem como os certificados CITES emitidos pela Direcção dos Serviços de Economia podem ser anulados a todo o tempo no período da sua validade se a DSE vier a obter conhecimento de quaisquer factos que indiquem ter havido reserva mental, falsas declarações ou qualquer outra conduta ilegal por parte do requerente, sem prejuízo do procedimento criminal a que porventura haja lugar.

2. Independentemente de qualquer motivo imputável ao requerente, as licenças e certificados podem ainda ser anulados pela Direcção dos Serviços de Economia se isso se revelar necessário para a adequada aplicação da Convenção, não ficando o requerente com direito a receber qualquer indemnização do Território pelos prejuízos que eventualmente venha a sofrer em virtude dessa anulação.

3. O disposto na parte final do número anterior não se aplica à anulação de licenças e certificados indevidamente concedidos por erro ou negligência dos agentes da Administração.

4. A Direcção dos Serviços de Economia comunicará de imediato a anulação à Polícia Marítima e Fiscal e ao interessado, tendo este último um prazo de sete dias a contar da data da notificação para devolver à DSE os documentos anulados.

5. A anulação de uma licença de importação ou de exportação, ou de um certificado CITES, por parte da DSE, implica o reembolso ao requerente dos emolumentos que tenham sido cobrados, excepto se a anulação se dever aos motivos previstos nos n.ºs 1 e 3 deste artigo.

Artigo 12.º

(Introdução de espécies provenientes do mar)

1. A introdução de espécies provenientes do mar deverá ser precedida de requerimento por escrito entregue pelos interessados na Direcção dos Serviços de Economia.

2. A Direcção dos Serviços de Economia diligenciará obter pareceres dos serviços públicos com competência na matéria em causa e comunicará a sua decisão aos interessados através de simples ofício, no qual indicará quaisquer condições especiais a que a autorização esteja subordinada, se as houver.

Artigo 13.º

(Reclamações e recursos)

1. Verificando-se a recusa de emissão ou a anulação de qualquer licença ou certificado, o interessado poderá reclamar por escrito.

2. Se para decisão da reclamação for necessário recorrer a análises de peritos ou laboratoriais, poderá ser exigido ao reclamante o depósito, a título de preparos para despesas, de quantia a fixar em montante não superior a \$10 000,00. O remanescente, se o houver, será devolvido ao reclamante; se os preparos não cobrirem as despesas efectuadas, deverá o reclamante liquidar a importância em falta, observando-se o disposto no n.º 3 do artigo 5.º

3. Da decisão da Direcção dos Serviços de Economia cabe recurso hierárquico facultativo e ainda recurso para o Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO III

Penalidades

Artigo 14.º

(Penalidades)

1. O comércio de espécimes das espécies incluídas no Anexo I da Convenção sem observância do regime definido neste diploma é punível com multa de 500 a 5 000 patacas, sendo ainda as mercadorias declaradas perdidas para o Território.

2. O comércio de espécimes das espécies incluídas nos Anexos II e III da Convenção sem observância do regime definido neste diploma é punível com multa de 250 a 2 500 patacas, acrescido de 20% do valor CIF/Macau ou FOB/Macau das mercadorias consoante se trate de importação ou de exportação.

3. Em caso de reincidência, os limites das multas previstas nos números anteriores serão elevadas ao dobro.

4. As posteriores infracções relativas a espécimes de espécies dos Anexos II e III poderão, conforme a sua gravidade ou frequência, determinar ainda a sua apreensão e declaração de perda para o Território.

5. A não devolução no prazo indicado no n.º 4 do artigo 11.º das licenças e certificados anulados é punível com multa de 100 patacas.

6. A introdução de espécies provenientes do mar com desrespeito do disposto no artigo 12.º é punível com multa até 1 000 patacas, a qual será elevada para o dobro em caso de reincidência.

7. Considera-se reincidência a prática da mesma infracção no período de um ano a contar da data da primeira infracção.

Artigo 15.º

(Competência para aplicação das penalidades)

1. Compete à Direcção dos Serviços de Economia a aplicação das sanções previstas no artigo anterior, sendo as respectivas decisões passíveis de reclamação e recurso hierárquico facultativo ou contencioso nos termos do artigo 13.º

2. O recurso contencioso interposto da aplicação das sanções referidas no número anterior só terá efeito suspensivo se o recorrente caucionar, por depósito, o pagamento das multas em que tenha sido condenado. Em tal caso, os espécimes apreendidos continuarão em depósito à guarda da DSE.

3. As multas deverão ser pagas no prazo de dez dias na DSE; na falta do seu pagamento voluntário, os autos de no-

tícia levantados serão enviados ao competente Juízo de Execuções Fiscais, para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 16.º

(Destino das multas)

O destino das multas fixadas no artigo 14.º é o previsto no artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

(Registo de existências)

1. As existências de marfim em bruto no território de Macau constituídas antes da entrada em vigor do presente decreto-lei deverão ser manifestadas pelos respectivos possuidores junto da Direcção dos Serviços de Economia a fim de esta proceder ao seu registo no Secretariado da CITES.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as pontas de marfim deverão ser objecto de uma marcação indelével que as identifique e indique o respectivo peso, usando-se para tal a designação alfanumérica seguinte:

$$\begin{array}{cccc} \text{N} & \text{O} & \text{86} & \\ \hline \text{(a)} & \text{(b)} & \text{(c)} & \text{(d)} \end{array}$$

em que MO é o código da International Standards Organization referente a Macau, 86 é o ano de registo, o espaço (b) será usado para a numeração de série e o espaço (d) para a indicação do peso em quilogramas, com uma aproximação de 1/2 quilograma.

3. As existências de marfim trabalhado que tenha sido importado no território de Macau sem os certificados requeridos pela CITES, ou que tenha resultado da manufactura de marfim em bruto importado sem esses certificados e não previamente registado nos termos do n.º 1 deste artigo, deverão igualmente ser registadas na Direcção dos Serviços de Economia pelos respectivos possuidores que indicarão para o efeito o número de peças que possuem nas referidas condições, bem como o seu peso total.

4. Para efeitos do disposto neste artigo e no artigo 18.º, considera-se em estado bruto todo o marfim que consista de pontas inteiras, polidas ou não, qualquer que seja a forma em que se apresentem, excepto se toda a sua superfície se encontrar trabalhada, bem como o marfim, polido ou não, simplesmente cortado em peças, qualquer que seja a respectiva forma.

5. O prazo para os registos referidos nos n.ºs 1 e 3 deste artigo é de 30 dias a contar da data de publicação deste diploma.

6. A Direcção dos Serviços de Economia fiscalizará a correcção das indicações dadas nos seus manifestos pelos possuidores de existências, bem como a correcção das marcações feitas nas pontas de marfim nos termos do n.º 2 deste artigo, sem prejuízo de posterior verificação na altura da exportação pela Polícia Marítima e Fiscal.

7. O registo a que se refere os n.ºs 1 e 3 é condição indispensável para a autorização por parte da DSE da exportação do marfim abrangido pelo disposto neste artigo.

Artigo 18.º

(Emolumentos relativos ao registo de existências)

1. Pelo registo do marfim em bruto que tenham em armazém nas condições previstas no artigo anterior, os possuidores pagarão um emolumento de Pts: \$ 10,00 por cada quilograma de marfim, devendo efectuar o seu pagamento na tesouraria da Direcção dos Serviços de Economia no prazo de 30 dias a contar da data do registo.

2. O montante dos emolumentos referidos no número anterior será acrescido de 1 % por cada quinze dias de atraso ou fracção no respectivo pagamento, não podendo a Direcção dos Serviços de Economia autorizar a exportação enquanto não for efectuado o pagamento.

3. Na exportação de marfim em bruto que se encontre abrangido pelo disposto no artigo anterior, o exportador pagará um emolumento de Pts: \$ 20,00 por quilograma de marfim.

4. O registo das existências de marfim trabalhado, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, bem como a sua posterior exportação, não estão sujeitos ao pagamento de qualquer emolumento.

Artigo 19.º

(Indicação do registo)

Em relação ao marfim abrangido pelo disposto no n.º 1 do artigo 17.º, mesmo se posteriormente manufacturado, as licenças de exportação e os certificados CITES, emitidos pela Direcção dos Serviços de Economia, indicarão expressamente que o marfim foi registado no Secretariado da CITES e deverão fazer menção da designação alfanumérica referida no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 20.º

(Existências de outros espécimes)

1. Em relação a outros espécimes que tenham sido importados antes da entrada em vigor do presente diploma, a Direcção dos Serviços de Economia autorizará a sua exportação acompanhada do certificado CITES nos casos em que tal seja aceitável pelo Secretariado da Convenção e pela parte contratante para onde se pretende efectuar a exportação, cobrando um emolumento de 0,5% sobre o valor FOB/Macau dos produtos.

2. Nos demais casos, e com excepção dos espécimes, cujo comércio tenha sido proibido pela Convenção, a exportação poderá ainda ser autorizada até três meses após a data de publicação deste diploma, mas a Direcção dos Serviços de Economia não emitirá o certificado CITES nem cobrará o emolumento referido no número anterior.

3. A possibilidade de exportação conferida pelos números anteriores fica dependente do registo das existências nos termos previstos no n.º 3 do artigo 17.º

Artigo 21.º

(Higiene pública)

As disposições do presente diploma não prejudicam a aplicação da legislação em vigor em matéria de higiene pública, ciência veterinária e de quarentena de plantas e animais.

Artigo 22.º

(Casos omissos)

Em tudo o mais que não vier previsto no presente diploma, aplica-se o disposto na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, que prevalecerá sobre a legislação em vigor no Território, nomeadamente a legislação reguladora do comércio externo, excepto nos casos em que o território de Macau tenha apresentado alguma reserva à aplicação da Convenção.

Aprovado em 25 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Portaria n.º 149/86/M

de 29 de Setembro

Tendo em conta a necessidade manifestada pelas entidades competentes de proceder à aquisição de equipamento básico vário imprescindível para o apoio de urgência adequado aos participantes em certas provas desportivas, designadamente o Grande Prémio de Macau;

Tendo em conta que os Serviços de Saúde não dispõem neste momento de meios financeiros para suportar a compra desse equipamento pelo Hospital Central/Conde de S. Januário;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo manda:

Artigo 1.º É reforçada com a importância adiante indicada a seguinte verba da tabela de despesas correntes do orçamento geral para o ano económico de 1986:

CAPÍTULO 06

Serviços de Saúde*Despesas correntes:*

02-00-00-00 — Bens e serviços:

02-01-08-00 — Outros bens duradouros \$ 265 200,00

Art. 2.º Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, é utilizada a disponibilidade a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 09

Serviços de Finanças*Despesas correntes:*

01-00-00-00 — Pessoal:

01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários . \$ 265 200,00

Governo de Macau, aos 24 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

Portaria n.º 150/86/M
de 29 de Setembro

Tendo em atenção o requerimento para instalação de uma sucursal em Macau formulado pelo Banco da China, instituição de crédito estatal da República Popular da China, instruído em conformidade com as normas atinentes ao estabelecimento de bancos comerciais sediados no exterior;

Atendendo a que, concomitantemente, o Banco da China e o Banco Nam Tung, S.A.R.L., solicitaram autorização para a integração deste naquele, por forma a que a sucursal do Banco da China em Macau prossiga, sem quebra de continuidade, a actividade até aqui desenvolvida pelo Banco Nam Tung, passando a assumir os respectivos negócios, direitos e obrigações;

Considerando as razões subjacentes e a estreita ligação existente entre os dois pedidos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da faculdade que me é conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, determino:

Artigo 1.º É autorizado, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, o Banco da China, com sede em Xijiao Minxiang, n.º 17, Beijing, a estabelecer uma sucursal em Macau para o exercício da actividade bancária e de crédito, no quadro das disposições reguladoras dos bancos comerciais.

Art. 2.º Nos termos do n.º 1 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, fica o Banco da China dispensado da afectação do capital ali previsto.

Art. 3.º — 1. É autorizada, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 9/86/M, de 22 de Setembro, a integração do Banco Nam Tung no Banco da China, considerando-se automaticamente transferidos para a sucursal deste em Macau todos os direitos e obrigações que fazem parte do património objecto de integração.

2. São dispensadas, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M e do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 9/86/M, as formalidades previstas nos artigos 2.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 598/73, de 8 de Novembro, e é reduzido a 15 dias, contados da data da última das publicações da escritura de integração legalmente requeridas, o prazo para o exercício do direito de oposição dos credores.

Art. 4.º É autorizado o Banco da China a manter em funcionamento, como suas próprias dependências, as que actualmente o Banco Nam Tung opera em Macau.

Art. 5.º O património transferido pela integração e adstrito à sucursal do Banco da China compreende ainda, de acordo com o previsto pelo n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 9/86/M, de 22 de Setembro, os seguintes imóveis:

a) Prédio com o número de polícia 13, da Rua de Silva Mendes, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 14 457, a folhas 18 verso do livro B-39;

b) Prédio com o número de polícia 103, da Avenida de Horta e Costa, com porta número 2 para o Beco de Tomé Pires, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o número 13 664, a folhas 168 do livro B-36;

c) Prédio com o número de polícia 65, da Rua da Praia Grande, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o número 1 291, a folhas 11 verso do livro B-8;

d) Fracções autónomas designadas por Loja A do rés-do-chão do prédio com os números de polícia 5, 5-A e 5-B, da Rua de João Lecaros, com entrada pelo número 5, e Loja B do rés-do-chão do prédio com os números de polícia 3-B, 3-C e 3-D, da Rua de João Lecaros, com entrada pelo número 3-D, descritos na Conservatória do Registo Predial, respectivamente, sob os números 20 727, a folhas 128 verso do livro B-45 e 20 728, a folhas 129 do mesmo livro.

Art. 6.º — 1. O montante dos capitais próprios do Banco Nam Tung à data da integração será contabilizado em conta específica da sucursal de Macau do Banco da China.

2. O saldo da conta indicada em 1, acrescido das dotações para fundos de reserva e deduzido de eventuais prejuízos acumulados, servirá como base de referência para efeitos do disposto nos artigos 65.º, 72.º, 87.º e 101.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto.

3. Dada a dispensa de afectação de capital, a sucursal está dispensada do cumprimento do limite de crédito estabelecido na alínea b) do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M nas operações a favor de pessoas colectivas sediadas no exterior, aplicando-se nos restantes casos aquele artigo com base no saldo referido no número anterior.

Art. 7.º De harmonia com o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 9/86/M, de 22 de Setembro, são isentos de quaisquer impostos, taxas e emolumentos notariais e de registo os actos decorrentes desta integração.

Governo de Macau, aos 24 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

訓 令 第一五〇 / 八六 / M號 九月二十九日

鑒於由中華人民共和國國營信用機構的中國銀行提出在澳門設立一分行的申請。該項申請係按照主事務所設在外地的商業銀行的設立之有關規則進行者；

又鑒於中國銀行及南通銀行有限公司同時申請南通銀行併合中國銀行的許可，以便中國銀行澳門分行能連接繼續截至現在南通銀行所展開的活動，並負擔有關之業務權益及責任；

基於有關附帶理由與該兩項申請之間所存有的密切關係；

澳門總督行使二月十七日第一 / 七六號國家基本法所頒佈之澳門組織章程第一五條一及二款所賦予之權，着令如下：

第 一 條

按照八月三日第三五 / 八二 / M號法令第一〇八條一款之規定，准許主事務所設在北京西郊民巷十七號中國銀行在澳門設立一分行，以便按照商業銀行的管制條例經營銀行及信用的業務。

第 二 條

按照八月三日第三五 / 八二 / M號法令第一〇九條一款之規定，中國銀行獲免除該條文所指的資本的支配。

第 三 條

一、按照九月二十二日第九 / 八六 / M號法律第七條二款之規定，准許南通銀行併合中國銀行，有關所有屬本併合目標的資產組成部份的權益及責任，概被視為自動移轉予中國銀行澳門分行。

二、按照第三五 / 八二 / M號法令第五條及第九 / 八六 / M號法律第七條一款之規定，豁免九月八日第五九八 / 七三號法令第二至六條所指之程序，並將債權人行使反對權的期限減為十五天，由按法律規定所申請之併合契約最後一次公佈之日起計。

第 四 條

中國銀行獲准將南通銀行現時在澳門經營的所有辦事處作為其本身的各辦事處繼續經營。

第 五 條

通過併合而向中國銀行移轉及歸併的資產，按照九月二十二日第九 / 八六 / M號法律第二條四款之規定，尚包括如下不動產：

- A、文第士街門牌十三號之屋宇，在澳門房屋登記局B字第三九號冊第十八頁後幅登記，編號第一四四五七號；
- B、高士德大馬路門牌一〇三號之屋宇，並在道咩卑利士里二號設有門口，在房屋登記局B字第三六號冊第一六八頁登記，編號一三六六四號；
- C、南灣街門牌六十五號之屋宇，在房屋登記局B字第八號冊第十一頁後幅登記，編號第一二九一號；
- D、李加祿街門牌五、五A及五B入口為五號屋宇地下A字舖位，及李加祿街門牌三B、三C及三D入口為三D屋宇地下B字舖位等獨立單位，分別在房屋登記局B字第四五號冊第一二八頁後幅登記，編號第二〇七二七號及同冊第一二九頁登記，編號第二〇七二八號。

第 六 條

一、南通銀行於併合之目的本身資本的金額，將以中國銀行澳門分行的專有帳目計算。

二、一款所指的帳目結餘，加上撥入公積金撥款及經減除可能有的累積虧損，為着八月三日第三五 / 八二 / M號法令第六五條、七二條、八七條及一〇一條所規定的效力，將作為參閱的基礎。

三、由於豁免資本的支配，該分行對主事務所設在外地之多人的業務，免除遵守第三五 / 八二 / M號法令第七八條B項所訂之授信限額。而其他情況，基於上款所指之結餘，援引該條文之規定。

第 七 條

按照九月二十二日第九 / 八六 / M號法律第九條之規定，由本併合所產生的行為，均獲豁免任何稅項、手續費、立契暨登記費用。

一九八六年九月二十四日於澳門政府

總督 馬俊賢

CABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Despacho n.º 29/GM/86

Tendo sido autorizada, por despacho de 21 de Agosto de 1986, a aquisição de um Sistema de Detector Selectivo de Massa (MSD — Espectrómetro de Massa), no valor de HK\$ 601 822,80, para o Laboratório da Directoria da Polícia Judiciária, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro;

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 13.º do mesmo decreto-lei, e sob proposta do Serviço interessado, determino que, no contrato a celebrar na Directoria da Polícia Judiciária, servirá como oficial público o chefe de brigada, Nelson Ferreira Magalhães de Sousa.

Residência do Governo, em Macau, aos 11 de Setembro de 1986. — O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Despacho n.º 32/SAES/86

Em requerimento dirigido a S. Ex.^a o Governador, em 2 de Setembro de 1985, solicitou a Sociedade de Macau Knitters, Limitada, com sede na Avenida de Coronel Mesquita, n.ºs 48 a 48-D, r/c, nesta cidade de Macau, a concessão de um terreno com a área de 2 942m², situado no Istmo de Ferreira do Amiral, e destinado a ser aproveitado com a construção de um empreendimento em regime de contrato de desenvolvimento para habitação, (Processo n.º 143/85, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A disciplina jurídica respeitante ao pedido em apreço consta do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, que instituiu o regime jurídico dos Contratos de Desenvolvimento para a Habitação, bem como das disposições da Lei de Terras aplicáveis à concessão por arrendamento, e mostra-se respeitada na instrução do processo pelos Serviços competentes.

2. Encontram-se, assim, cumpridos os requisitos legais exigidos a seguir discriminados:

a) A área requerida não atinge o limite máximo concedível (artigos 34.º e 35.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho);

b) A requerente tem legitimidade para adquirir direitos sobre terrenos do domínio privado do Território (artigo 39.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 6/80/M);

c) O plano de aproveitamento do terreno, o plano de trabalhos e o valor do investimento a efectuar constam da pro-

posta do empreendimento (artigos 118.º e 119.º da Lei n.º 6/80/M). Quanto à indicação da renda a oferecer por metro quadrado, tal é desnecessário dada a natureza especial da concessão (artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 124/84/M);

d) O estudo prévio apresentado foi merecedor, na generalidade, de parecer favorável, tendo a DSOPT, através do seu ofício n.º 9 542/6 763/DUR/L/85-B, de Setembro de 1985, apontado algumas deficiências e omissões a suprir no projecto de obra; foram acordados os preços de comercialização dos fogos e os critérios de fixação das rendas dos mesmos (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M);

e) O terreno situa-se em zona de habitação económica pelo que é próprio para o fim da concessão (artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 124/84/M);

f) A capacidade financeira e técnica da requerente foi devidamente averiguada e comprovada pelos Serviços competentes (artigo 10.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 124/84/M);

g) O estudo prévio foi aprovado, na forma acima referida, tendo também em atenção o cumprimento das prescrições do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M.

3. O empreendimento a desenvolver consiste na construção de um edifício com 19 pisos, em regime de propriedade horizontal, destinado a habitação de custos controlados e comércio. Do total dos fogos 464 a construir, 63 fogos constituirão a contrapartida a entregar à Administração pela concessão do terreno e demais benefícios atribuídos no âmbito da legislação aplicável aos Contratos de Desenvolvimento para Habitação.

4. Por despacho proferido na informação n.º 102/85, de 19 de Novembro, do Gabinete Coordenador da Habitação, o Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas sancionou as negociações realizadas com a requerente e autorizou a assinatura do termo de compromisso ao qual estava anexa a minuta de contrato de concessão.

5. O processo foi objecto do parecer n.º 118/86, de 5 de Junho, da Comissão de Terras, no qual se conclui poder ser deferido o pedido de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública do terreno com a área e localizações referidas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 80/86/M, de 31 de Maio, defiro o pedido de concessão por arrendamento e com dispensa de hasta pública, acima identificado, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 30.º, n.º 3, alínea b), e 56.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, devendo a concessão ser titulada por escritura pública a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

Constitui objecto deste contrato a concessão de um terreno destinado à construção de habitação, no âmbito do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, que regula a celebração dos Contratos de Desenvolvimento para a Habitação.

Cláusula segunda — Regime jurídico da concessão

O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno sito junto ao Istmo de Ferreira do Amaral, (talhão G) com

área aproximada de 2 942m² (dois mil novecentos e quarenta e dois metros quadrados) de ora em diante designado simplesmente por terreno, o qual se encontra assinalado no desenho DTC/01/185/85A, e que tem as seguintes confrontações:

Talhão G

Norte — via projectada

Sul — terreno do Estado (Talhão F)

Oeste — prolongamento da Avenida Tamagnini Barbosa

Leste — Istmo de Ferreira do Amaral

Cláusula terceira — Prazo da concessão

1. O arrendamento é outorgado pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública do presente contrato.

2. O prazo do arrendamento fixado no número anterior poderá ser renovado, mediante condições a acordar nos termos e limites da legislação aplicável.

Cláusula quarta — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado de acordo com o estudo prévio anexo ao presente contrato (Anexo II), com a construção de um edifício, com 19 pisos, em regime de propriedade horizontal, constituído por dois blocos iguais e simétricos.

2. O edifício referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:

a) Habitação: 23 791 m² (vinte e três mil setecentos e noventa e um) metros quadrados;

b) Lojas para comércio: 440m² (quatrocentos e quarenta) metros quadrados;

c) Centro comercial: 1 685m² (mil seiscentos e oitenta e cinco) metros quadrados;

d) Estacionamento: 2 476m² (dois mil quatrocentos e setenta e seis) metros quadrados;

e) Piso livre vazado: 1 589m² (mil quinhentos e oitenta e nove) metros quadrados.

3. As áreas brutas referidas no número anterior distribuem-se pelos pisos referidos no Estudo Prévio (Anexo II) e estão sujeitas a eventuais acertos após a aprovação do projecto de obra.

4. A área afectada à habitação deverá ter o seguinte número de fogos:

Categoria A: 64 fogos do tipo «TO (II)»;

Categoria B: 128 fogos do tipo T1;

Categoria B: 272 fogos do tipo T2.

Cláusula quinta — Renda

1. Nos termos da Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, conjugada com o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno pagará \$1,00/m² (uma pataca por metro quadrado) de terreno concedido, no montante global de \$2 942,00 (duas mil novecentas e quarenta e duas) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno passará a pagar:

— \$1,00/m²/pisso (uma pataca por metro quadrado e por piso) de área bruta destinada a habitação e estacionamento;

— \$1,50/m²/pisso (uma pataca e cinquenta avos por metro quadrado e por piso) de área bruta destinada a comércio.

2. As rendas poderão ser revistas de cinco em cinco anos, contados a partir da data da outorga da escritura do presente contrato.

Cláusula sexta — Prazo para aproveitamento do terreno

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 30 (trinta) meses, a contar de 25 de Novembro de 1985 (data da assinatura do termo de compromisso).

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto, para apresentação e elaboração do projecto de obra (projecto definitivo);

c) 10 (dez) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para requerer a emissão da licença de obras;

d) 10 (dez) dias, contados da data indicada na notificação para o levantamento da licença, feita pela DSOPT, para requerer o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 120 (cento e vinte) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante:

a) Deverá apresentar o projecto de obra, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do termo do prazo referido no número anterior, caso a falta de resolução respeite ao anteprojecto de obra;

b) Poderá dar início à execução das obras, de acordo com o disposto no artigo 37.º do Regulamento Geral de Construção Urbana, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto, caso a falta de resolução respeite ao projecto de obra, devendo requerer a respectiva licença de obras.

6. O não exercício pelo segundo outorgante do poder referido na alínea b) do número anterior não constitui motivo justificado para o incumprimento do prazo estipulado no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula sétima — Obrigações do segundo outorgante

1. Todas as obras necessárias à execução e aproveitamento do terreno a levar a efeito nos termos da cláusula 4.ª deste contrato, correm por conta e responsabilidade do segundo

outorgante que para o efeito deverá garantir e assegurar os adequados meios para a sua efectivação, incluindo os necessários recursos financeiros.

2. Para além das demais obrigações resultantes deste contrato e da legislação aplicável à presente concessão, constituem ainda encargos especiais deste contrato a correr exclusivamente por conta do segundo outorgante, a desocupação e remoção de todas as construções provisórias existentes no terreno.

Cláusula oitava — Materiais de aterro

Todos e quaisquer materiais de aterro que o segundo outorgante eventualmente necessite para aplicar no terreno terão que ser obrigatoriamente obtidos fora do Território.

Cláusula nona — Obrigações do primeiro outorgante

O primeiro outorgante compromete-se a:

a) Assegurar directamente ou através de empresas concessionárias, o normal abastecimento da água e o fornecimento de energia eléctrica, desde que o segundo outorgante comunique com a antecedência de, pelo menos, 18 (dezoito) meses, as necessidades da água e energia;

b) Conceder facilidades de ordem administrativa e policial, se necessário, para o cumprimento, por parte do segundo outorgante, do estabelecido no n.º 2 da cláusula 7.ª

Cláusula décima — Penalidades por incumprimento de prazos

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula 6.ª, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito à multa até \$500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até 90 (noventa) dias, e, para além desse período e até ao máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ao dobro daquela importância.

2. A responsabilidade do segundo outorgante pelo incumprimento dos prazos cessa quando se verificarem casos de força maior devidamente comprovados.

3. Consideram-se casos de força maior unicamente os que, considerados como tais nos termos da lei, resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis, tais como guerra, tufão, cataclismo, malfeitoria, incêndio e alteração de ordem pública, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade do segundo outorgante e apesar de todas as diligências feitas por este para restringir e/ou evitar tais efeitos.

Cláusula décima primeira — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$2 942,00 (duas mil novecentas e quarenta e duas) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

3. Para além da caução referida nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula o segundo outorgante obriga-se ainda, nos termos da alínea b) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, a prestar uma caução para garantia de execução do presente contrato, no valor de \$590 000,00 (quinhentas e noventa mil) patacas, por

meio de depósito ou por garantia bancária ou seguro-caução, em termos aceites pelo primeiro outorgante.

4. A caução prevista no n.º 3 desta cláusula deverá ser prestada até à data efectiva do início das obras, e poderá eventualmente ser reduzida de 6 em 6 meses, de acordo com a percentagem do aproveitamento já executado.

5. A redução de caução prevista no número anterior será requerida pelo segundo outorgante, reservando-se o primeiro outorgante o direito à verificação dos trabalhos já executados, podendo, a seu critério, autorizar ou recusar a redução solicitada.

Cláusula décima segunda — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto provisória, depende de prévia autorização do primeiro outorgante.

2. Nos casos em que, por razões ligadas ao segundo outorgante, se mostre inviável a prossecução do presente contrato de desenvolvimento, poderá a sua posição contratual ser transmitida para terceiros, mediante prévia autorização do primeiro outorgante que poderá condicionar tal autorização à revisão das cláusulas do presente contrato.

3. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima terceira — Prémio do contrato

1. De acordo com os cálculos previstos no n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, o segundo outorgante obriga-se a entregar ao primeiro outorgante, a título de prémio e contrapartida pela concessão do terreno, 63 (sessenta e três) fogos, prontos a habitar e livres de quaisquer ónus ou encargos, com a seguinte distribuição e identificação por pisos, de acordo com o Estudo Prévio (Anexo II):

— 27 fogos do tipo TO II, localizados:

15 fogos nos 3.º ao 17.º andares do Bloco I e designados pela letra C nos quinze andares;

12 fogos nos 3.º ao 14.º andares do Bloco II e designados pela letra C nos doze andares.

— 16 fogos do tipo T1, localizados:

8 fogos nos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º andares do Bloco I e designados pelas letras A e E nos quatro andares;

8 fogos nos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º andares do Bloco II e designados pelas letras A e E nos quatro andares.

— 20 fogos do tipo T2, localizados:

6 fogos nos 3.º, 4.º e 5.º andares do Bloco I e designados pelas letras G e H nos três andares;

4 fogos nos 3.º e 4.º andares do Bloco I e designados pelas letras K e M nos dois andares;

6 fogos nos 3.º, 4.º e 5.º andares do Bloco II e designados pelas letras G e H nos três andares;

2 fogos no 3.º andar do Bloco II e designados pelas letras K e M;

2 fogos nos 4.º e 5.º andares do Bloco II e designados pela letra K nos dois andares.

2. O segundo outorgante obriga-se a praticar todos os actos jurídicos necessários para a transmissão da totalidade das fracções autónomas referidas no número anterior, incluindo o registo predial junto da respectiva conservatória e inscrição matricial na Repartição de Finanças, devendo remeter cópia dos actos de registo ao G.C.H.

3. O segundo outorgante fica obrigado a proceder à entrega no G.C.H. imediatamente após a emissão da licença de habitação, das chaves pertencentes às fracções autónomas referidas anteriormente.

Cláusula décima quarta — Comercialização dos fogos do segundo outorgante

1. A venda de fogos pertencentes ao segundo outorgante rege-se-á pelo disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, devendo o segundo outorgante observar, nomeadamente, os condicionalismos constantes dos números seguintes desta cláusula.

2. O segundo outorgante obriga-se a vender os fogos de sua pertença, exclusivamente a indivíduos que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

a) Tenham idade igual ou superior a 18 anos;

b) Residam em Macau, no mínimo, há 5 anos;

c) Possuam documento de identificação emitido pela Administração do Território;

d) Não sejam proprietários de nenhum imóvel em Macau (edifício, fracção autónoma ou terreno);

e) Não sejam concessionários de qualquer terreno do domínio privado do Território.

3. O segundo outorgante obriga-se ainda a vender apenas um fogo a cada pessoa interessada, desde que o mesmo se destine a habitação própria do comprador. A venda de fogos destinados a arrendamento a celebrar nos termos da cláusula 16.ª, não fica sujeita ao estipulado na primeira parte deste número nem ao estipulado no n.º 2 desta cláusula.

4. O segundo outorgante compromete-se a reservar livres, para efeitos de venda obrigatória a agregados familiares a indicar pelo primeiro outorgante, 7,5% dos fogos de sua pertença até 6 meses contados a partir da data da assinatura do termo de compromisso. Após aquela data, e caso a lista de agregados familiares, fornecida pelo primeiro outorgante, não preencha o número de fogos reservados, poderá o segundo outorgante vender os fogos restantes a quaisquer outros indivíduos interessados sem prejuízo do cumprimento dos demais condicionalismos estipulados nesta cláusula e na lei.

5. O segundo outorgante obriga-se, na comercialização dos fogos da sua pertença a respeitar os preços máximos de venda fixados no preçário que se junta em anexo (Anexo III). Os mesmos serão actualizáveis semestralmente a pedido do segundo outorgante, sendo utilizado para o efeito o índice de preços no consumidor publicado pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos de Macau para o semestre anterior.

6. O segundo outorgante compromete-se a comunicar ao primeiro outorgante em impresso próprio fornecido pelo G.C.H., as promessas de venda assumidas, para efeitos de obtenção de autorização prévia para a concretização das vendas. Esta autorização será emitida pelo Gabinete Coordenador da Habitação e constituirá documento indispensável à celebração das escrituras de compra e venda, sendo conside-

radas nulas e de nenhum efeito as vendas realizadas à margem deste procedimento.

7. Adicionarão à reserva de fogos da Administração mencionada no n.º 4 desta cláusula, os fogos da empresa cujos promitentes compradores desistam da compra após ter o G.C.H. emitido já o respectivo termo de autorização de compra.

Cláusula décima quinta — Comercialização de área não habitacionais

Uma vez concluído o aproveitamento integral do terreno, o segundo outorgante poderá, sem os condicionalismos aplicáveis à comercialização dos fogos mencionados na cláusula anterior, proceder ao arrendamento e/ou à venda das demais fracções autónomas constituídas que não se destinem a habitação.

Cláusula décima sexta — Arrendamento de fogos do segundo outorgante

1. O segundo outorgante obriga-se, nos termos do disposto nos artigos 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, a respeitar os condicionalismos constantes nos números seguintes desta cláusula.

2. O segundo outorgante compromete-se a comunicar ao primeiro outorgante, através do Gabinete Coordenador da Habitação, os fogos de sua pertença destinados a arrendamento, para efeitos de obtenção da autorização necessária à respectiva publicitação à população em geral.

3. O segundo outorgante compromete-se a só arrendar habitações a indivíduos que satisfaçam o disposto no n.º 2 da cláusula 14.ª, e ainda a só dar de arrendamento um só fogo a cada família, salvo situações especiais a autorizar pelo Gabinete Coordenador da Habitação.

4. O segundo outorgante obriga-se a celebrar os contratos de arrendamento no Gabinete Coordenador da Habitação, por escrito, e no impresso que para o efeito vier a ser convencionalizado.

5. O segundo outorgante compromete-se ainda a respeitar o seguinte regime de renda condicionada:

a) A fixar as rendas iniciais dentro dos limites máximos de renda estabelecidos em portaria pelo Governador para cada uma das tipologias de habitação indicadas na cláusula 4.ª;

b) A respeitar os índices anuais de actualização das rendas condicionadas que forem fixados em portaria pelo Governador.

Cláusula décima sétima — Administração do edifício

1. O segundo outorgante compromete-se a assegurar o serviço de administração das partes comuns do edifício, de acordo com o Regulamento Geral de Administração dos Edifícios promovidos em regime de Contratos de Desenvolvimento, designadamente:

a) Gerir o uso dos espaços comuns do edifício destinados a estacionamento, mediante o acordo prévio dos compradores;

b) Zelar para que o edifício (no seu conjunto ou por fracções) tenha seguro contra o risco de incêndio, procedendo à sua efectivação e manutenção, quando necessário, sem prejuízo do direito ao reembolso, pelos condóminos e pelo primeiro

outorgante na parte que lhe couber, do prémio efectivamente pago.

2. Consideram-se incluídos nos serviços de administração das partes comuns dos edifícios, de acordo com o regulamento referido no número anterior, entre outros os seguintes serviços:

a) Serviços de portaria;

b) Despejo de lixo nas respectivas condutas e limpeza das áreas comuns;

c) Manutenção, em bom estado de funcionamento, dos equipamentos de serviço dos edifícios (elevadores, iluminação geral, equipamento de prevenção contra incêndios, etc.);

d) Cobrança das rendas do terreno estipuladas nos termos da cláusula 5.ª

3. O segundo outorgante compromete-se, ainda, relativamente às habitações que, nos termos do n.º 1 da cláusula 13.ª, fiquem propriedade do primeiro outorgante, a:

a) Proceder à cobrança das rendas, e efectuar o seu depósito até ao dia 15 de cada mês na recebedoria da Fazenda Pública, mediante emissão prévia pelo Gabinete Coordenador da Habitação das correspondentes guias de receitas;

b) Proceder à cobrança das prestações de amortização das habitações em regime de propriedade resolúvel e efectuar o seu depósito até ao dia 15 de cada mês na recebedoria da Fazenda Pública, mediante emissão prévia, pelo G.C.H., das correspondentes guias de receitas.

4. O segundo outorgante fica obrigado a proceder à entrega na recebedoria na Fazenda Pública, mediante emissão prévia pelo G.C.H. das correspondentes guias de receitas, das rendas do terreno a que se refere a alínea d) do n.º 2 desta cláusula até 31 de Dezembro de cada ano.

5. O segundo outorgante obriga-se a, no prazo de oito dias contados a partir das datas referidas no número anterior, enviar ao G.C.H.:

a) Cópia das respectivas guias de depósito;

b) Uma relação dos arrendatários e dos adquirentes que não tenham pago as respectivas rendas ou prestações de amortização com informação circunstanciada das razões que motivaram a impossibilidade da cobrança.

6. No caso de incumprimento por parte do segundo outorgante, do disposto nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula, o segundo outorgante fica sujeito no pagamento de multa a fixar pelo primeiro outorgante que poderá elevar-se ao dobro da importância em dívida.

7. No caso de incumprimento, por parte do segundo outorgante, do disposto no n.º 5 desta cláusula, o segundo outorgante fica sujeito ao pagamento de multa a fixar pelo primeiro outorgante que poderá elevar-se ao dobro da totalidade das importâncias não cobradas e não participadas, nos termos da alínea b) do n.º 5 desta cláusula.

8. O primeiro outorgante reserva-se o direito de estabelecer padrões mínimos de qualidade para os serviços referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 desta cláusula, ficando o segundo outorgante sujeito ao pagamento de multas a fixar pelo primeiro outorgante, nos casos de incumprimento sistemático, relativamente aos padrões estabelecidos.

9. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6, 7 e 8 desta cláusula, o primeiro outorgante poderá fazer cessar a presta-

ção de serviços previstos nesta cláusula e contratados com o segundo outorgante, sempre que o incumprimento deste o justifique, tendo direito a ser indemnizado pelos respectivos prejuízos e a recorrer aos serviços de outra entidade.

Cláusula décima oitava — Comparticipação do primeiro outorgante nas despesas de condomínio

1. O primeiro outorgante compromete-se a comparticipar as despesas de condomínio na parte proporcional às fracções autónomas que, nos termos da cláusula 13.^a, ficarem a ser de sua propriedade, e ainda a satisfazer os encargos resultantes dos serviços prestados pelo segundo outorgante, referidos no n.º 3 da cláusula 17.^a

2. Para efeitos de cobertura orçamental das despesas referidas no número anterior, o segundo outorgante deverá propor ao primeiro outorgante através do G. C. H. e até 30 de Setembro de cada ano, em proposta fundamentada que deverá ser acompanhada do registo das despesas efectuadas nos 12 últimos meses, o montante anual do condomínio a vigorar com início em Janeiro do ano seguinte, e ainda propor o preço a cobrar pelo serviço a prestar nos termos do n.º 3 da cláusula 17.^a

3. Caso o G. C. H. não se pronuncie sobre as propostas referidas no número anterior nos 30 dias subsequentes à sua entrega, serão as mesmas consideradas tacitamente aprovadas, sem necessidade de quaisquer outras formalidades.

4. O pagamento das despesas a cargo do primeiro outorgante, efectuar-se-á mensalmente através do G.C.H., mediante apresentação do recibo pelo segundo outorgante, até ao dia 8 de cada mês.

Cláusula décima nona — Caducidade do contrato

1. A concessão do terreno, enquanto provisória, caducará nos seguintes casos:

- a) Findo o prazo da multa agravada previsto na cláusula 10.^a;
- b) Alteração não consentida da finalidade ou do aproveitamento do terreno concedido sem prévia autorização do primeiro outorgante;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade da concessão será declarada por despacho do Governador e será publicada no *Boletim Oficial*.

3. Declarada a caducidade o terreno reverterá à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem que o segundo outorgante tenha direito a qualquer indemnização e com perda das cauções prestadas nos termos da cláusula 11.^a deste contrato.

4. O segundo outorgante terá de abandonar o terreno no prazo fixado pelo despacho referido no n.º 2 desta cláusula, tomando o primeiro outorgante posse do terreno, findo aquele prazo.

Cláusula vigésima — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido, no todo ou em parte, sempre que se verifique algum dos seguintes factos:

- a) Falta de pagamento pontual da renda do terreno no prazo legal;
- b) Alteração não consentida da finalidade ou do aproveitamento do terreno concedido no caso de a concessão já se ter convertido em definitiva;
- c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto provisória sem autorização do primeiro outorgante;
- d) Incumprimento do estabelecido no n.º 2 da cláusula 12.^a deste contrato;
- e) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula 13.^a;
- f) Incumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas nas cláusulas 14.^a e 16.^a ou de outras resultantes da legislação aplicável.

2. A rescisão será declarada por despacho do Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

3. Declarada a rescisão deste contrato, total ou parcial, reverterá a favor do primeiro outorgante, a totalidade ou parte do edifício (fracção ou fracções autónomas), sem que o concessionário tenha direito a qualquer indemnização.

Cláusula vigésima primeira — Benefícios fiscais

1. O segundo outorgante tem direito aos benefícios fiscais previstos na Lei para os Contratos de Desenvolvimento para a Habitação.

2. O segundo outorgante poderá ser excluído daqueles benefícios fiscais, nomeadamente os referentes ao imposto complementar, se não tiver em dia e devidamente organizada a contabilidade respeitante ao empreendimento.

3. A declaração de caducidade ou rescisão deste contrato implicará a cessação imediata dos benefícios fiscais correspondentes e conseguidos por força deste contrato.

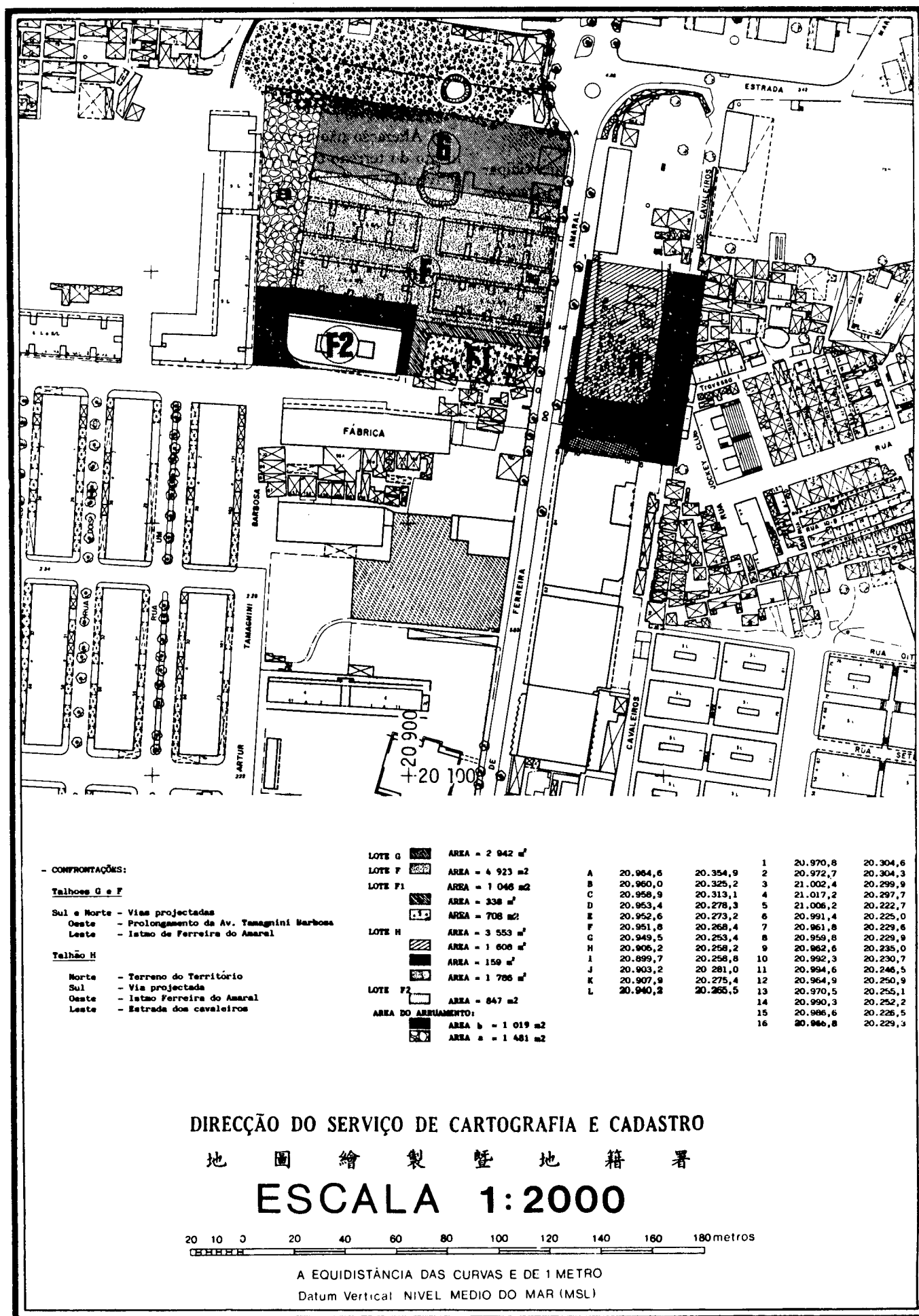
Cláusula vigésima segunda — Foro

Todos os litígios emergentes do presente contrato, que não seja possível solucionar amigavelmente, serão dirimidos pelos tribunais do território de Macau, com renúncia a qualquer outro foro.

Cláusula vigésima terceira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pelo disposto no Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação complementar aplicável.

Residência do Governo, em Macau, aos 24 de Setembro de 1986. — O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*.



Extracto de despacho

Por despacho de 18 de Setembro de 1986:

Maria Madalena Alves de Sousa, secretária do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o Equipamento Social — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada no Canadá e América, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado no Território.

Nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei, a mesma licença deverá ser gozada em Julho e Agosto de 1987.

Declaração

Por ter saído incorrecta a Portaria n.º 125/86/M, de 30 de Agosto, publicada no *Boletim Oficial* n.º 35, da mesma data, assim se rectifica:

Onde se lê:

CAPÍTULO 06**Serviços de Saúde**

02-02-05-00 — Alimentação	\$ 400 000,00
02-02-06-00 — Vestuário	\$ 250 000,00

deve ler-se:

CAPÍTULO 06**Serviços de Saúde**

02-02-05-00 — Alimentação	\$ 550 000,00
02-02-06-00 — Vestuário	\$ 100 000,00

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Setembro de 1986. — O Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta para Serviços Médicos no Exterior, em sessão ordinária de 16 de Setembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante a Catarina Maria Roquette Gouveia Durão, filha do arquitecto Luís António Guizado de Gouveia Durão, assessor técnico do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o Equipamento Social:

«Seguiu de urgência para Hong Kong, no dia 10 de Setembro de 1986, por estarem esgotados os recursos locais».

Gabinete do Governo, em Macau, aos 29 de Setembro de 1986. — O Chefe do Gabinete, *António José de Oliveira Lima*.

SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**Despacho**

Atento o disposto nos artigos 26.º, 27.º e 28.º da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, e precedendo deliberação da Mesa, o

peçoal do quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa transita da forma seguinte para os lugares constantes do mapa I anexo ao referido diploma:

I. Pessoal de direcção e chefia:

Para secretário-geral adjunto, com efeitos a partir de 2 de Agosto de 1986, o chefe da secretaria, José Maria Basílio. (a)

II. Pessoal técnico:**Carreira de letrado:**

1. Para letrado de 2.ª classe (1.º escalão), com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1984, e para letrado de 1.ª classe (1.º escalão), a partir de 1 de Julho de 1986, o redactor da língua chinesa, Iü Chong K'eong.

Carreira de redactor da língua portuguesa:

2. Para redactor da língua portuguesa de 2.ª classe (1.º escalão), com efeitos a partir de 21 de Dezembro de 1985, o redactor para a língua portuguesa, Jorge Luís Castro Ferreira de Mesquita Borges. (a)

III. Pessoal administrativo:**Carreira administrativa:**

Para terceiro-oficial (1.º escalão), com efeitos a partir de 21 de Dezembro de 1985, o terceiro-oficial, em comissão de serviço, Raquel de Fátima. (a)

Carreira de escriturário-dactilógrafo:

Para escriturário-dactilógrafo (5.º escalão), com efeitos a partir de 1 de Julho de 1986, a escriturária-dactilógrafa (4.º escalão), Carolina Baptista;

Para escriturário-dactilógrafo (3.º escalão), com efeitos a partir de 1 de Julho de 1986, a escriturária-dactilógrafa (2.º escalão), Lisete Vilhena Martins Delgado de Sousa.

IV. Pessoal dos serviços auxiliares:

Para servente (3.º escalão), com efeitos a partir de 1 de Julho de 1986, o servente (2.º escalão), Ho Tak Seng.

(a) Transição com provimento definitivo.

(Anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Setembro de 1986).

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 11 de Setembro de 1986. — O Presidente, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA**Extractos de despachos**

Por despacho de 19 de Junho de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Setembro do mesmo ano:

Luís Manuel Ramos da Fonseca — contratado além do quadro para exercer funções como técnico de 1.ª classe do Serviço

de Administração e Função Pública, nos termos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, de acordo com as seguintes cláusulas:

1.ª Exercício de funções técnicas no Departamento de Recrutamento e Formação do Serviço de Administração e Função Pública;

2.ª O prazo de execução do contrato é até 22 de Agosto de 1988;

3.ª É atribuída a categoria do técnico de 1.ª classe, remunerado pelo índice 415 da tabela de vencimentos;

4.ª A remuneração acordada nos termos da cláusula anterior fica sujeita aos descontos previstos na lei;

5.ª O horário de trabalho é o praticado no Serviço de Administração Pública;

6.ª O contratado fica sujeito ao regime de direitos e deveres dos funcionários públicos em geral, bem como ao dos funcionários do Serviço, quando estes tenham um regime especial;

7.ª A relação contratual extinguir-se-á nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

8.ª O contratado tem ainda direito ao abono de passagens de regresso a Portugal, para si e seu agregado familiar e a residência atribuída no Território nos termos legalmente estabelecidos.

Por despacho de 11 de Setembro de 1986, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano:

Augusto Maria da Costa do Rosário, oficial de diligências deste Serviço — progride para o 2.º escalão, ao abrigo da alínea a) do n.º 3 do artigo 18.º e do artigo 27.º, ambos do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e dos artigos 1.º e 3.º da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1986.

Por despacho de 18 de Setembro de 1986, do director do Serviço de Administração e Função Pública:

Fernando Manuel Soares Batalha da Silva, segundo-oficial, 2.º escalão, do quadro deste Serviço — concedida a licença registada por um período de seis meses, com efeitos a partir de 16 de Outubro de 1986, nos termos do n.º 1 dos artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Declaração

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, de 28 de Agosto de 1986, foi autorizada a requisição até 27 de Julho de 1987, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, da auxiliar técnica principal da Direcção-Geral dos Serviços Centrais, Paula Margarida Rebelo Pereira da Silva Couto, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1986.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 29 de Setembro de 1986. — O Director, *José Júlio Pereira Gomes*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, de 23 do corrente mês:

Nicolau Xavier Júnior, intérprete-tradutor principal da Direcção de Assuntos Chineses — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada no mês de Julho do próximo ano civil, no Canadá, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com o n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Flávia Maria da Silva Xavier, segundo-oficial do quadro administrativo da Direcção de Assuntos Chineses — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada no mês de Julho do próximo ano civil, no Canadá, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com o n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado

Por despacho de 24 de Setembro corrente:

Cecília Inácio Pinto, segundo-oficial do quadro administrativo da Direcção de Assuntos Chineses de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 13-3-1979, publicada no *Boletim Oficial* n.º 11, de 17-3-1979, com os aumentos legais 12 8 2

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 17-2-1979 a 31-12-1985 — 6 anos, 10 meses e 12 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 8 2 26

TOTAL 20 10 28

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado e liquidado por portaria de 13-3-1979, publicada no *Boletim Oficial* n.º 11, de 17-3-1979 10 6 22

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 17-2-1979 a 31-12-1985 6 10 12

TOTAL 17 5 4

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Direcção de Assuntos Chineses, em Macau, aos 29 de Setembro de 1986. — O Director, substituto, *Belmiro de Sousa*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO**Extractos de despachos**

Por despacho de 20 de Junho de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Setembro de 1986:

Licenciada Maria do Rosário Figo Vilas-Boas Potes Pereira — renovado, por mais um ano, a partir de 1 de Outubro de 1986, o contrato além do quadro, como técnico de 1.ª classe do 1.º escalão da Direcção dos Serviços de Educação, com o índice 415, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º e artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, ambos de 11 de Agosto, e subordinada às regras do artigo 44.º do mesmo decreto-lei.

Por despachos de 28 de Agosto de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, anotados pelo Tribunal Administrativo em 15 de Setembro de 1986:

Eduardo dos Santos Viegas, contínuo do 2.º escalão da carreira de contínuo da Direcção dos Serviços de Educação — exonerado do referido cargo, a seu pedido, a partir da data em que tomar posse do cargo de escriturário-dactilógrafo do 1.º escalão do quadro de pessoal do Gabinete do Governo de Macau, para que fora transitado por despacho de 20 de Fevereiro de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Março e publicado no *Boletim Oficial* n.º 10/86.

Manuel José do Nascimento da Luz, encarregado de instalações do 2.º escalão da Direcção dos Serviços de Educação — exonerado do referido cargo, a seu pedido, a partir da data em que tomar posse do cargo de escriturário-dactilógrafo do 1.º escalão do Gabinete Coordenador de Habitação, para que fora assalariado por despacho de 27 de Setembro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Outubro de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 43/82.

Por despacho de 3 de Setembro de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano:

Licenciado José Bernardo Cardoso Margarida, chefe do Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa da Direcção dos Serviços de Educação — dada por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço, do referido cargo, a partir de 22 de Setembro de 1986.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças, em sua sessão de 1 de Setembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 2 de Setembro de 1986, respeitante à professora do Ensino Primário Elementar Português do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Maria

Manuela Frazão da Cunha Ferreira Varela Lopes:

«Carece de quatro (4) dias de licença para tratamento, dado que a viagem de regresso a Macau poderá afectar o tratamento médico prescrito».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta dos Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 16 de Setembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao escrevente de língua chinesa, eventual, desta Direcção de Serviços, Ao Un Hou:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 24 de Setembro de 1986».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta dos Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 18 de Setembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado em 23 de Setembro de 1986, respeitante ao adjunto-técnico de 2.ª classe desta Direcção de Serviços, António Mateus Ferreira Matos:

«São de justificar as faltas dadas, considerando os atestados apresentados».

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 29 de Setembro de 1986. — A Directora dos Serviços, substituta, *Maria Edith da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE**Extractos de despachos**

Por despacho de 14 de Julho de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Setembro do mesmo ano:

De harmonia com o preceituado no artigo 3.º da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro, e tendo em atenção o disposto no artigo 2.º do mesmo diploma, o pessoal da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, abaixo mencionado, transita para os escalões a seguir indicados:

Para:

Clínico geral (2.º escalão), a partir de 27 de Março de 1986, dr.ª Júlia Manuel de Montezuma de Carvalho Mendes Vaqueiras Hogêrl;

Técnico de saúde de 1.ª classe (2.º escalão), a partir de 1 de Janeiro de 1986, dr. José Joaquim Caldas Duque;

Escriturário-dactilógrafo (2.º escalão), a partir de 19 de Março de 1986, Chiu Mei San;

Técnica auxiliar de diagnóstico e terapêutica, principal, (2.º escalão), a partir de 1 de Janeiro de 1986, Ana Cristina de Cassiano e Silva de Castro;

Agente sanitário de 1.ª classe (2.º escalão), a partir de 14 de Abril de 1986, Margarida de Fátima Dias Colaço;

Agente sanitário de 2.ª classe (2.º escalão), a partir de 19 de Fevereiro de 1986, Maria de Fátima Reis;

Agente sanitário de 2.ª classe (2.º escalão), a partir de 19 de Fevereiro de 1986, Elfrida Juliana de Almeida;

Agente sanitário de 2.ª classe (2.º escalão), a partir de 19 de Fevereiro de 1986, Tito Edmundo Gabriel;

Agente sanitário de 2.ª classe (2.º escalão), a partir de 19 de Fevereiro de 1986, Maria de Fátima da Conceição;

Agente sanitário de 2.ª classe (2.º escalão), a partir de 30 de Abril de 1986, Arnaldo Cláudio Luís;

Agente sanitário de 2.ª classe (2.º escalão), a partir de 30 de Abril de 1986, Maria Alice Baladas;

Terceiro-oficial (2.º escalão), a partir de 1 de Janeiro de 1986, Bernardino dos Santos Poupinho.

Por despacho de 30 de Junho de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Setembro do mesmo ano:

O pessoal da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, abaixo mencionado — transita, nas datas indicadas, para o escalão a seguir indicado, ao abrigo do preceituado no artigo 3.º da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro, e tendo em atenção o disposto no artigo 2.º do mesmo diploma:

Nome do funcionário	Data em que adquiriu direito	Categoria	Escalão anterior	Escalão de transição
<i>Pessoal operário:</i>				
Ung Iüt Fát	12/ 1/1986	Operário	2.º escalão	3.º escalão
Lou Seng	12/ 1/1986	Operário	2.º escalão	3.º escalão
<i>Pessoal dos serviços auxiliares:</i>				
Clara Wan	3/ 1/1986	Aux. de serv. de saúde	1.º escalão	2.º escalão
Sün Chi Hang	8/ 1/1986	Aux. de serv. de saúde	1.º escalão	2.º escalão
Ch'an Fai Hông	7/ 5/1986	Aux. de serv. de saúde	1.º escalão	2.º escalão
Ip Ieong	7/ 5/1986	Aux. de serv. de saúde	1.º escalão	2.º escalão
Lei Hok Nin	7/ 5/1986	Aux. de serv. de saúde	1.º escalão	2.º escalão
Tam Seng a)	7/ 5/1986	Aux. de serv. de saúde	1.º escalão	2.º escalão
Cheong Kuai Hong	7/ 5/1986	Aux. de serv. de saúde	1.º escalão	2.º escalão
Ch'an Iok P'eng	23/ 4/1986	Motorista de ligeiros	1.º escalão	2.º escalão

a) Aposentou-se, a partir de 16 de Junho de 1986.

Por despacho de 21 de Agosto de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Setembro do mesmo ano:

O pessoal da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, abaixo mencionado — transita, desde 1 de Janeiro de 1986, para o escalão a seguir indicado, ao abrigo do preceituado no artigo 3.º da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro, e tendo em atenção o disposto no artigo 2.º do mesmo diploma:

Nome do funcionário	Categoria	Escalão anterior	Escalão de transição
<i>Carreira de enfermagem:</i>			
Maria de Deus Queijo Barroco Correia	Enfermeiro professor	1.º escalão	2.º escalão
José Barroco Correia	Enfermeiro professor	1.º escalão	2.º escalão

Por despacho de 15 de Julho de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Setembro do mesmo ano:

O pessoal da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, abaixo mencionado — transita, desde 1 de Janeiro de 1986, para o escalão a seguir indicado, ao abrigo do preceituado no artigo 3.º da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro, e tendo em atenção o disposto no artigo 2.º do mesmo diploma:

Nome do funcionário	Categoria	Escalão anterior	Escalão de transição
<u>PESSOAL MÉDICO</u>			
Custódio Monteiro Pais Rodrigues	Chefe de serviço hospitalar	1.º escalão	2.º escalão
Gabriel Pinto Tamagnini	Chefe de serviço hospitalar	1.º escalão	2.º escalão
Mário César Caraciolo arvalho Fernandes Leão	Assistente hospitalar	2.º escalão	3.º escalão
Manuel José de Campos Magalhães	Assistente hospitalar	2.º escalão	3.º escalão
Rolando Ernesto Martins	Clínico geral	1.º escalão	2.º escalão
Cíntia Josefina da Rosa	Clínico geral	1.º escalão	2.º escalão
António Maria Azedo Victal	Clínico geral	1.º escalão	2.º escalão
Maria Manuel de Oliveira Albuquerque de Gouveia Pais Rodrigues	Assistente de saúde pública	1.º escalão	2.º escalão
Acácio Ramos	Assistente de saúde pública	1.º escalão	2.º escalão
José Joaquim Monteiro Junior	Assistente de saúde pública	1.º escalão	2.º escalão
<u>PESSOAL TÉCNICO DE SAÚDE:</u>			
Maria Beatriz Fontes Serzedelo D'Arco Vieira	Técnico de saúde principal	2.º escalão	3.º escalão
Leonor Porffrio Campos Pereira Xaveir	Técnico de saúde principal	1.º escalão	2.º escalão
Rui Alberto Marques de Vasconcelos e Sá	Técnico de saúde de 1.ª classe	1.º escalão	2.º escalão
<u>PESSOAL TECNICO AUXILIAR:</u>			
Isabel Maria Gouveia Duarte Pedro	Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal	1.º escalão	2.º escalão
Mário Morais Alves	Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe	1.º escalão	2.º escalão
José Walter de Fátima Nantes Reis	Idem	1.º escalão	2.º escalão
Joaquim Clemente Pinheiro	Idem	1.º escalão	2.º escalão
Martinho Frederico Alcântara Pedro	Idem	1.º escalão	2.º escalão
Mário Alexandrino Xaveir	Idem	1.º escalão	2.º escalão
Mohamed Rozan	Idem	1.º escalão	2.º escalão
Filipe Nuno do Rosário	Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe	1.º escalão	2.º escalão
Bernardo António	Idem	1.º escalão	2.º escalão
Augusto José da Luz	Idem	1.º escalão	2.º escalão
Henrique Augusto dos Santos Castilho	Agente sanitário principal	1.º escalão	2.º escalão
Paulo Tham, aliás Tham Pac Loc	Agente sanitário de 1.ª classe	1.º escalão	2.º escalão
Alexandre Rodrigues	Idem	1.º escalão	2.º escalão
Francisco Eusébio Ambrósio Gomes	Idem	1.º escalão	2.º escalão
Fernando Maria de Assunção	Agente sanitário de 2.ª classe	1.º escalão	2.º escalão a)
Idalina Fátima Bento de Assunção	Idem	1.º escalão	2.º escalão a)
Joaõ Alberto Madeira de Carvalho	Idem	1.º escalão	2.º escalão a)
Rita Madeira Noronha Rodrigues	Idem	1.º escalão	2.º escalão a)
Maria Isabel Pereira Giga Alves	Idem	1.º escalão	2.º escalão
Maria Teresinha Rios Couto de Sousa	Idem	1.º escalão	2.º escalão
Elena Drummond Carvalho	Idem	1.º escalão	2.º escalão
Irene do Rosário da Silva Pereira	Idem	1.º escalão	2.º escalão
<u>PESSOAL ADMINISTRATIVO:</u>			
Fátima Lau do Rosário	Primeiro-oficial	1.º escalão	2.º escalão
Rosa de Jesus Nunes	Primeiro-oficial	1.º escalão	2.º escalão
Francisco José Manhão	Primeiro-oficial	1.º escalão	2.º escalão b)
José Pinto dos Santos	Primeiro-oficial	1.º escalão	2.º escalão
Almerinda Fátima de Almeida da Silva Baptista	Segundo-oficial	1.º escalão	2.º escalão
Umram Bibi	Segundo-oficial	1.º escalão	2.º escalão

Nome do funcionário	Categoria	Escalão anterior	Escalão de transição
Albertino Manuel da Costa	Terceiro-oficial	1º. escalão	2º. escalão
Cíntia Maria Gonçalves	Terceiro-oficial	1º. escalão	2º. escalão
Aniceto Brito Gabriel	Terceiro-oficial	1º. escalão	2º. escalão
Gabriela Bebé Gracias	Terceiro-oficial	1º. escalão	2º. escalão
Lília Maria Amada Isidro	Terceiro-oficial	1º. escalão	2º. escalão
Maria de Fátima Dias	Terceiro-oficial	1º. escalão	2º. escalão
Virginia de Sousa Gomes Sanchez	Escriturário-dactilógrafo	2º. escalão	3º. escalão
Maria de Fátima Sales Pereira Castilho	Escriturário-dactilógrafo	2º. escalão	3º. escalão
Júlia dos Santos Poupinho Nunes	Escriturário-dactilógrafo	2º. escalão	3º. escalão
Joana Suk Ying Ung	Escriturário-dactilógrafo	1º. escalão	2º. escalão
PESSOAL DE ENFERMAGEM:			
Maria Alice do Rosário	Enfermeiro especialista	1º. escalão	2º. escalão
António Fernandes	Enfermeiro especialista	1º. escalão	2º. escalão
Astésio Tavares Gonçalves	Enfermeiro especialista	1º. escalão	2º. escalão
António Francisco Xavier da Luz			
Vicente	Enfermeiro especialista	1º. escalão	2º. escalão
Linda Teresa Leong Victal	Enfermeiro especialista	1º. escalão	2º. escalão
Cristina Rodrigues Boyol	Enfermeiro especialista	1º. escalão	2º. escalão
Henriqueta Casimira da Silva	Enfermeiro especialista	1º. escalão	2º. escalão
Maria de Fátima Leong	Enfermeiro especialista	1º. escalão	2º. escalão
Maria Fong, aliás Fong Seong Ieng	Enfermeiro especialista	1º. escalão	2º. escalão
Ângela Gabriela Man	Enfermeiro especialista	1º. escalão	2º. escalão
Mary Josephine Hoi	Enfermeiro especialista	1º. escalão	2º. escalão
Ip Iut I, aliás Mary Juliana Yip Chau	Enfermeiro especialista	1º. escalão	2º. escalão
Maria Lourdes Wai Cambeta	Enfermeiro especialista	1º. escalão	2º. escalão
Ché Hang In Xavier	Enfermeiro especialista	1º. escalão	2º. escalão
Rosália Angélica Assunção	Enfermeiro especialista	1º. escalão	2º. escalão
Beatriz Fong Nin Ló	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Chong Vai Lin	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Chan Mei Chan	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Maria de Fátima dos Anjos Afonso	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Tam Lai Chan, aliás Anabela Tam Nunes	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Tang Fu Lin	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Rogério Francisco de Assis Rodrigues	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Shakuran Bibi Bruno Machado de			
Mendonça	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Filomena Lou	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Maria Carmen Anti Lam Leão	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Lok Choi K'un	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Martinha Irmgard Lau, aliás Lau Kok			
Van	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Iu Sio Sin Rodrigues	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Jacinta Maria da Conceição Marques	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Maria de Fátima Batista Leong	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Umbelina Fátima Viseu Pinheiro Victal	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Arlete Viseu Pinheiro Gabriel	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Mário Alberto Gabriel	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Januário Fausto Silva Batista Lopes	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Orlando Augusto de Assis	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Lau Siu Ping	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Elisa Ng	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Wong Wai Han	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Vong Lai K'an Gracias aliás Marina			
Wong Siu Man Gracias	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Carolina Lou Siu Keng	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Francisca Lau Xavier	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Kuan Mei Sai, aliás Michaela Kuan Mei			
Sai	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Natércia dos Santos	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Wu Wai Chan	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Chan Wai Peng	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Lei Sok Leng	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Chan Un Va, aliás Maria de Fátima Chan			
do Rosário	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Leong Kam Keng Lopes	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Lau Kam Ling	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão
Chan Mei Cheng	Enfermeiro	1º. escalão	2º. escalão

Nome do funcionário	Categoria	Escalão anterior	Escalão de transição
Chôí In I aliás Chui Yin Yee	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
João Carlos Gomes	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Lei Wai Yee, aliás Lei Vai I	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Estela Ma	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Ip Mui Lam	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Chan Sio Heng	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Chau Man Ha	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Francisca Lei aliás Lei Chó Kio	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Kuok Ting, aliás Cheang Kuok Teng, aliás Emília Kok	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Ieong Pui I	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Wong Su Iong aliás Gabriela Wong Su Iong de Assis	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Kuong Seong Kan	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Leonor Vong	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Leong Pou Wan	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Chau Wan Cheng aliás Francisca Chau Gracias	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Cheong Pui Leng	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Van Mei Leng	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Arnaldo Alves da Silva Pereira	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Ho Kit Fun	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Celina Rodrigues Leão Carvalhal	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Alice Baptista Lopes	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Tang Kam Iu	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Carlos Xavier	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Eugénia Clara dos Santos	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Napoleão de Fátima de Assis	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Lao Pui Leng	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Sandra Chang aliás Chang Sio Mei	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Lau Sio Chan Alves	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Choi Mio Iong Alves	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Lei Sio Mui	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Kuok Ut Choi	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Lei Siu Nin, aliás Juliana Lei Sio Nin	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Cheong Kwai Ping	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Lam Oi Ching Bernice Nogueira	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Madalena Lei, aliás Lei Ca Pou	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Tran Lieng, aliás Linda Tran	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Leong Lok Sim, aliás, Loretta Leong	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Terezinha Lau	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Lei Mou Cheng	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Ché Sok In Dias	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Wong Chin Peng	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Chan Ca Lou	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Wong Sio Leng	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Sou Vai Ieng	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Maria Cecília Lau, aliás Lau Yut I	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Chang Hin Ch'i	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Kou Lai Ha do Rosário	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Ch'an In P'eng Xavier Hy	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Amélia Maria Nogueira de Canhota	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Cheang Iun Peng	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Lei Hio Lin	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Sou Wai In	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Lam Lao Ngai Mei	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Maria Fátima Mok, aliás Mok Lai I	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Cheang Sau Cheng da Rosa Duque	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Ana Maria Chao	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Lei Pui Leng, aliás Maria Madalena Lei	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Pun Ut Sin, aliás Imelda Pun	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Fan Wong Iao Ha	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Ho Kit I	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Chan Cheung Ngan	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Miranda Tam Man Ling ou Tam Man Ling Miranda	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão

Nome do funcionário	Categoria	Escalão anterior	Escalão de transição
Pun Mei I	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Sio Sao Man de Carvalho	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Sam Leong Mio Leng	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Vu Kam Seong	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Lei Lai Wa Dias	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Chan Iun Va	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Lo Suet Ying	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Tan Siok Kan	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Fátima Lao dos Santos Gomes	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Cheong Lai Peng	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Iao Ch'oi Man da Costa, aliás Chow Mun da Costa	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Chau Ka I Lopes	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Mok Soi Mei	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Lou Sin Man	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Isabel Tong	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Chau Kam Mui aliás Chow Yin Ping	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Lai Sao Leng	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Mok Lai Ieng	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Chui Pui Han	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Maria Teresa Barbosa Vicente Ortet	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Fernanda Maria Fragozo Canário Peixoto	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Alves Cardoso	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Maria Ivette Gonçalves Gigante	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
Isabel Maria Riço Correia Pinto	Enfermeiro	1º escalão	2º escalão
PESSOAL OPERÁRIO:			
Lei Kuong	Operário	2º escalão	3º escalão
PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES:			
Chong Chi Meng	Aux. de serviços de saúde	2º escalão	3º escalão
António Lam	Aux. de serviços de saúde	2º escalão	3º escalão
Vong Pac Soi	Aux. de serviços de saúde	2º escalão	3º escalão
Hó Nam	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Chiang Kun Hou	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Fátima Rodrigues Marques	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Lei Pou Kam	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Chóí Pan, aliás Choi Man Pan	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Lei Lán	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Mui Chók Va	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Hoi On	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Fong Iong Tim	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Van Kai Soi	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Vong Hok Man	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Há Tchân ou Lai Chi Noi	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Ch'an Peng Cheong	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Lei Fong I	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Lei I Fóng c)	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Chiu Im Fong	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Long Kam K'uai ou Long Meng	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Chan Man Meng	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Lou Iok Kuan	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Cheang Iok Mui	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
San Kam P'eng	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Tong Choi Weng	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Cheong Iu Chon	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Siu Lán	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Hau Chon Mui	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Wong U Sam	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Chan Kam Lin	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Cheong Sang	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Sou Ion	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Teresa de Jesus dos Santos Ng Izidro	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Leong Peng	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão

Nome do funcionário	Categoria	Escalão anterior	Escalão de transição
Chou Chi Keong	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Ieong Fo Iong	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Wong Sut Chan	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Au Ieong Heng	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Ch'in Mei Leng	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
San Lin	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Fong Sau Fong	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Ché H'ou	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Lou In Iong	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Lai Hoi	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Hau Ch'iu Lán	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Ch'an T'ín	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Wong Weng Ch'an	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
K'an Iut Ngó	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Tang Sok Hán	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Tang Pui	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Lou Kam Fóng	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Chang Ch'on Fóng	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Ieong Iam Long	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Ian Iu Ch'ín	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Lei Iok Ch'eong	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Chao Si Sun	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Chang Chao I	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
U U Pan	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Lao Fo Cheong	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
K'ong Kam T'ong	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Kong Iu	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
I'í Sek Heng	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Lei Cheok Veng	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Hao Ieng Heng	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Ch'an Wai Chan	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Teresa dos Santos Lei Xete	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Lei Meng Keong	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Ch'an Ch'i	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Chan Loi	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Vong Mui	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Leong I	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Pang Cheong Kit	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Lau A Pou	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Vong Lai Chan	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Chan Yan Leung	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Ip T'at	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Lau Weng Cheong	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Leong Kao	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Ng Pui Fan	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Lau Wai Sam	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Ana Maria Long Lan Yip	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Moisés Cheok	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Maria Amélia Alves da Silva Pedruco			
Gutierrez	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Kou K'ei Iok	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Ch'oi Hoi	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Maria Carolina de Fátima Cheong aliás			
Cheong Wai Kun	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Ng Se In	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Lou Soi Wá	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Tang Lai Seong	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Augusta da Conceição dos Santos Souza	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Lái Lai Sim	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Chang Sao Meng	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Lei Ut Ieng	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Leong Vá	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Ché Hang Lei	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Ip Iam	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Ho Jarn Wing ou Hó Chan Weng	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Chou Kun Lam	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Ch'an Siu Sang	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Chim Fun Hang	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão

Nome do funcionário	Categoria	Escalão anterior	Escalão de transição
Cheong K'ang	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Chan A In	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Sam Ngok Si	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Lei Heng Fai	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Lei Chan Hong	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Georgina Lolobrigida da Silva Tchan	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Chio Kuong Ktin	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Wong Weng Fá	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Tám Ch'on Tim	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Cheang I Mui	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Ip Wai I	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Mak Tat Meng	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Lam Kuai Im	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Lai Nam Weng	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Ch'an Fong Chan	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Chiang Iek Un	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Cheang Siu Piu	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Loi Man Seak	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Lei Chi Hong	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
U Chong Meng	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Cheong Chin Chon	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Ip Kai Hong	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Hoi Kai Sang	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Lam Iok Lan	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Lam Lai Hong	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Sam Su Fóng	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Chao Chi Leong	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Kuán Heong	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Chim Kuok Leong	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Chan Kuok Hong	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Kam Im Lei	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Ng Heng San	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Lam Fok Chun	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Ng Kam Chun	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Ip Iok Lon	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Chú Man Sang	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Leong Iu Lin	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Chan Sai Chao	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Fong Fu Kin	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Wong I Cheng	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Chang Ngá	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Ng Chi K'eong	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Ilda Amélia	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Lam Lai Ktin	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Ieong Wa Fan	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Fong Fu Cheong	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Pang Sou Pek	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Lei Veng Cheng	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Cheong Lok Hon	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Chek Siu Peng aliás Ch'ek Peng	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Ch'an Veng Pan	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Chan Vá	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Maria Isabel Chan Trabuco aliás Chan Man Lán	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Sio Sai Tai ou Tieu Suy Ty	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
José Baptista Leong	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Leong Kam Fung	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Wong Sao Min	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Lio Iat Wá	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Wong Chi Choi	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Wong Chong Hon	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Hoi In Cheng	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Ao Sut Mui	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Wong P'ui Fan	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Chang Pou Lin	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Ian Iu Fat	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Ho Kai Soi	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Kuan Sio Lin	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão

Nome do funcionário	Categoria	Escalão anterior	Escalão de transição
Tam Iao Ngan	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Ch'an Ch'un Chong	Aux. de serviços de saúde	1º escalão	2º escalão
Ch'an Iau Sang	Auxiliar de radiologia	1º escalão	2º escalão
Manuel Mateus	Telefonista	1º escalão	2º escalão
Maria Rosa da Silva Cardoso Novo	Cozinheiro	3º escalão	4º escalão
Leong Chan Iun	Cozinheiro	1º escalão	2º escalão
Cheong Chi K'eong	Cozinheiro	1º escalão	2º escalão
Ng Wá Hóng	Cozinheiro	1º escalão	2º escalão
Maria Cacilda Serrana Rodrigues	Irmã hospitalar	1º escalão	2º escalão
Zulmira da Conceição Cardoso	Irmã hospitalar	1º escalão	2º escalão
Carolina de Vilas Boas Loureiro	Irmã hospitalar	1º escalão	2º escalão
Vong Lai Kam	Irmã hospitalar	1º escalão	2º escalão
Vong Cheong Pui	Motorista de ligeiros	2º escalão	3º escalão
Lok Koi Seng	Motorista de ligeiros	2º escalão	3º escalão
Choi Veng Iu	Motorista de ligeiros	2º escalão	3º escalão
Chau Sū Ithn	Motorista de ligeiros	2º escalão	3º escalão
T'am In	Motorista de ligeiros	2º escalão	3º escalão
Delfino José Lao	Motorista de ligeiros	1º escalão	2º escalão
Ho Seng Iok	Motorista de ligeiros	1º escalão	2º escalão
Chan Peng Keong	Motorista de ligeiros	1º escalão	2º escalão
Ch'ân Vo	Jardineiro	1º escalão	2º escalão
Ip Sio Chi	Jardineiro	1º escalão	2º escalão
H'oi Iun d)	Servente	3º escalão	4º escalão
Ip Soi Wa	Servente	3º escalão	4º escalão
P'un Kok Choi	Servente	3º escalão	4º escalão
Daniel José do Patrocínio Gomes Ritchie e)	Servente	1º escalão	2º escalão
Iu Chi Meng	Servente	1º escalão	2º escalão
Ng Kam Hong	Servente	1º escalão	2º escalão
Lei Heng Wan	Servente	1º escalão	2º escalão
Ip Chi Cheong	Servente	1º escalão	2º escalão
Cheong Cheok Un	Servente	1º escalão	2º escalão
Cheong Mei Sek	Servente	1º escalão	2º escalão
Chan Kin Vá	Servente	1º escalão	2º escalão

- a) Promovidos para agente sanitário de 1.ª classe, a partir de 19-4-1986.
b) Transferido para o Gabinete para Assuntos de Trabalho, a partir de 8-2-1986.
c) Aposentou-se, a partir de 21-5-1986.
d) Aposentou-se, a partir de 1-7-1986.
e) Faleceu em 15-3-1986.

Por despacho de 2 de Abril de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Setembro de 1986: Maria José Dias Barata de Tovar — dada por finda a comissão de serviço, a seu pedido, do cargo de assistente de clínica geral da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, a partir de 10 de Outubro de 1986, para que fora nomeada por despacho de 13 de Julho de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Outubro de 1984 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, de 6 de Outubro de 1984.

Por despachos de 1 de Setembro de 1986, anotados pelo Tribunal Administrativo em 15 do mesmo mês e ano: Maria Helena Valente Ferreira da Silva Gonçalves Vieira, contratada além do quadro para exercer funções de técnica de 2.ª classe, 1.º escalão, e, em comissão de serviço, chefe de sector de Pessoal e Contabilidade da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — progride para o 2.º escalão, ao abrigo do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com direito à remuneração correspondente, a partir de 23 de Janeiro de 1986, nos termos da alínea b)

do artigo 4.º da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro. Leong Cheng Kwai Ping, enfermeira do grau 1 do 1.º escalão da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida, ao abrigo do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, licença registada, com efeitos a partir de 4 de Setembro de 1986, por um período de seis meses.

Por despacho de 11 de Setembro de 1986: Delfim Luís Castel-Branco Ferreira, assistente hospitalar da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada na República da África do Sul, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta para Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 16 de Setembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma

data, respeitante a Bárbara Costa Fonseca Mendes Martins, filha da dr.ª Maria Dillard da Glória Costa Ferreira Fonseca, médica de clínica geral destes Serviços:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 20 de Setembro de 1986».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 29 de Setembro de 1986. — O Director dos Serviços, substituído, *Álvaro Veiga*, chefe do Departamento de Cuidados de Saúde.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extractos de despachos

Por despacho de 13 de Junho de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Setembro do mesmo ano:

Amélia de Pinho Biscaia Leitão Fernandes Amorim — renovada, por mais um ano, a comissão de serviço como técnico de 1.ª classe desta Direcção dos Serviços, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, desde 3 de Setembro de 1986.

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, de 25 de Junho de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Setembro do mesmo ano:

Maria Isabel Duarte Carregado, técnica de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia, destacada nesta Direcção dos Serviços — transferida por conveniência de serviço público para a Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, cessando a partir da data da transferência, o regime de destacamento.

Por despacho de 21 de Agosto de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Setembro do mesmo ano:

Wei Jen, auxiliar técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, desta Direcção dos Serviços — reconduzido, por mais dois anos, nesse mesmo cargo, a partir de 16 de Setembro de 1986, ao abrigo dos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Por despachos de 21 de Agosto de 1986, anotados pelo Tribunal Administrativo em 18 de Setembro do mesmo ano:

Maria Helena de Sena Fernandes Roberts e Jitendra Tulcidas, técnicos de 1.ª classe do 1.º escalão — ascendidos ao 2.º escalão, nos termos do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com direito à remuneração correspondente, a partir de 8 de Setembro de 1986, ao abrigo da alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro.

Cheong Si Wá, Iu Sok Cheng e Ip Kam Leong, serventes do 1.º escalão destes Serviços — ascendidos ao 2.º escalão, nos

termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com direito à remuneração correspondente, a partir de 29 de Setembro de 1986, ao abrigo da alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro.

Por despacho de 28 de Agosto de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Setembro do mesmo ano:

Rodrigo António Bravo de Macedo, técnico de 1.ª classe, 2.º escalão, desta Direcção dos Serviços — nomeado, definitivamente, nesse mesmo cargo, nos termos dos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, desde 1 de Setembro de 1986.

Por despacho de 2 de Setembro de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 do mesmo mês e ano:

Tang Kuok Kong — exonerado, a seu pedido, do seu actual cargo de auxiliar técnico de 2.ª classe do 2.º escalão desta Direcção dos Serviços, a partir do dia 1 de Setembro de 1986.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 29 de Setembro de 1986. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA

Extractos de despachos

Por despacho de 8 de Setembro de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano:

Dr. Francisco da Cruz Martins David — rescindido, a seu pedido, com efeitos a partir de 22 de Outubro de 1986, o seu contrato além do quadro nas funções de conservador do Registo Predial de Macau, para que fora nomeado por despacho de 17 de Outubro de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Março de 1985 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 8 de Abril de 1985.

Por despacho do director, de 22 de Setembro de 1986:

Francisco Moc, escrivão judicial (2.º escalão), exercendo, interinamente, o cargo de escrivão-adjunto de 2.ª classe do Tribunal Judicial da Comarca de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Território, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado no Tribunal Judicial da Comarca de Macau: de 5-5-1978 a 31-12-1985 — 7 anos, 7 meses e 26 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 9 2 7

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 31-5-1986 — 5 —

TOTAL 9 7 7

(O presente despacho substitui o publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 2-8-1986).

Por despachos de 24 de Setembro de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração:

Dr. José Gonçalves Marques, director do Gabinete dos Assuntos de Justiça — concedida, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Território.

António José da Cunha Machado, segundo-ajudante da 2.ª Conservatória do Registo Civil de Macau, em comissão de serviço — concedida, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Território.

Jão Evangelista Chu Veng Choi, escrivão-adjunto de 2.ª classe, interino, do Tribunal de Instrução Criminal de Macau — concedida, nos termos do artigo 18.º e n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a licença especial de 30 dias para ser gozada na Austrália, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Território, devendo, contudo, a licença especial ser gozada em Agosto de 1987, por conveniência de serviço.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 29 de Setembro de 1986. — O Director, *José Gonçalves Marques*.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extractos de despachos

Por despacho de 30 de Abril de 1986, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Setembro do mesmo ano:

António de Almeida Ferreira, primeiro classificado no concurso a que se refere a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 10, de 8 de Março do corrente ano — nomeado, provisoriamente, terceiro-oficial, 1.º escalão, da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, nos termos do artigo 29.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, e artigo 15.º, n.º 2, conjugado com o artigo 25.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, indo ocupar uma das vagas criadas pela Portaria n.º 196/85/M, de 11 de Setembro, e ainda não provida.

Por despachos de 10 de Setembro de 1986, anotados pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano:

João Machado, agente-motorista da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, de harmonia com os artigos 29.º, n.º 3, e 30.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1986.

João Bosco Van, agente-motorista da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, de harmonia com os artigos 29.º, n.º 3, e 30.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1986.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 29 de Setembro de 1986. — O Director, substituto, *António Manuel de Paula Brito Calaça*.

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE MACAU

Extractos de despachos

Por despachos de 14 de Maio do corrente ano, visados pelo Tribunal Administrativo em 23 de Setembro do mesmo ano:

Maria Alice Lopes Ferreira Pinto; Fong Soi Chu; Filomena do Santo Dias; Luísa Paula Gando de Azevedo Ferreira Dias da Costa; Maria João da Silva; Laurinda Augusta de Assis; Isabel Maria de Assis; Cristina da Conceição Casimiro Lopes; Isabel Farinha; Ana Maria da Luz Cordeiro; Ch'oi Su Wai, aliás Tu Chhuy Vay; Angelina Maria da Luz; e Ana Fátima da Conceição — nomeadas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º e do n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, e artigo 29.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, ambos de 11 de Agosto, para, provisoriamente, exercerem o cargo de terceiro-oficial — grau 1 — da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Identificação de Macau, indo ocupar os lugares criados pela Portaria n.º 164/85/M, de 31 de Agosto, e dotados pela Portaria n.º 130/86/M, de 10 de Setembro, e ainda não providos.

(É devido o emolumento de \$ 24,00 por cada nomeação).

Por despacho de 25 de Agosto de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Setembro do mesmo ano:

Sílvia Lopes Monteiro, escriturária-dactilógrafa, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Identificação de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, a partir de 1 de Setembro de 1986, ao abrigo do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do mesmo diploma legal.

Direcção dos Serviços de Identificação, em Macau, aos 29 de Setembro de 1986. — Pela Directora, *Ramiro Duarte Henriques Coimbra*, chefe de Departamento de Identificação.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despacho de 2 de Setembro de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 do mesmo mês e ano:

Maria Teresa Jorge de Passos Portugal, técnica de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — progride para o 2.º escalão do referido cargo, nos termos da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro, conjugada com o n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 27 de Agosto de 1986.

Por despacho de 12 de Setembro de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano: Berta Eugénia dos Santos Almeida Canivari Pinto Gomes Flores, terceiro-oficial da Direcção dos Serviços de Econo-

mia de Macau — exoncrada, a seu pedido, do cargo para que havia sido nomeada por despacho de 13 de Dezembro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Janeiro de 1986 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 4, de 25 de Janeiro de 1986, a partir de 22 de Outubro de 1986.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o despacho de 12 de Agosto, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, de 6 de Setembro de 1986, relativo à nomeação, em comissão de serviço, da licenciada Maria do Carmo Martins de Abreu Barbosa no cargo de técnico principal da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, foi anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Setembro de 1986.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 29 de Setembro de 1986. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extracto de despacho

Por despacho de 11 de Agosto do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Setembro do mesmo ano:

Margarida Maria Fabião de Sá Machado, arquitecta — contratada além do quadro, pelo período de um ano, com início em 23 de Agosto de 1986, nos termos decorrentes do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com os artigos 42.º e 44.º do mesmo diploma legal e com o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 103/84/M, de 1 de Setembro, para desempenhar funções na Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, como técnico de 1.ª classe, com remuneração equivalente ao índice 415 da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto. (Isento de visto, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 29 de Setembro de 1986. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de alvarás

Por despacho do director dos Serviços, de 22 de Julho do corrente ano, foi Tam Kam Weng autorizado a explorar um estabelecimento no r/c da loja com entrada pelo n.º 2, do Pátio da Eterna União, e n.º 41-B, da Rua do Almirante Costa Cabral, denominado «Chiong Kei», em português «Eterna», e classificado provisoriamente na 3.ª classe do grupo 2, a que se refere o artigo 4.º-1 do Regulamento da Actividade Hotelcira e Similar.

(Custo desta publicação \$ 118,50)

Por despacho do director dos Serviços, de 29 de Julho do corrente ano, foi Lok Wai Lon autorizado a explorar um estabelecimento na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 85, r/c e s/l, denominado «Nam Pak Fong Mei Sio Kun» e classificado provisoriamente na 3.ª classe do grupo 2, a que se refere o artigo 4.º-1 do Regulamento da Actividade Hotelcira e Similar.

(Custo desta publicação \$ 198,20)

Por despacho do director dos Serviços, de 4 de Setembro do corrente ano, foi Lam Kam Teng autorizada a explorar um estabelecimento na Estrada do Repouso, n.ºs 79-81, loja «C», r/c, denominado «Fai Hang» e classificado provisoriamente na 3.ª classe do grupo 2, a que se refere o artigo 4.º-1 do Regulamento da Actividade Hotelcira e Similar.

(Custo desta publicação \$ 97,90)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 29 de Setembro de 1986. — O Director dos Serviços, *Carlos Alberto Rodrigues Beja*.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Extractos de despachos

Por despacho de 9 de Setembro de 1986:

António Lei Tchi Long, auxiliar técnico de 1.ª classe, 3.º escalão, do Gabinete de Comunicação Social — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada no próximo ano civil, na América, nos termos dos n.ºs 1, 2, 4 e 6 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, conjugados com o n.º 5 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Por despacho de 17 de Setembro de 1986:

Lei Chi Leong, aliás Franky Lei, fotógrafo e operador de meios audiovisuais de 1.ª classe do Gabinete de Comunicação Social — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada no próximo ano civil, no Canadá, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 18.º, conjugados com o n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 29 de Setembro de 1986. — O Director do Gabinete, *Miguel Lemos*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

O pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial no mês e local a cada um indicado, nos termos dos n.ºs 1

e 2 do artigo 18.º, conjugados com o n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Guarda n.º 124 711, Vong Kam Lok — mês de Março de 1987 — Tailândia;

Guarda n.º 117 711, Leong Va Kuan — mês de Janeiro de 1987 — Tailândia;

Guarda n.º 221 751, Chan Cá Cou — mês de Janeiro de 1987 — Peking;

Guarda n.º 128 823, Fong Kam Hong — mês de Fevereiro de 1987 — Formosa;

Guarda n.º 155 781, Hoi Tak Wá — mês de Janeiro de 1987 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 160 781, Wan Kin Ip — mês de Janeiro de 1987 — Inglaterra;

Guarda n.º 150 823, Lei Peng Lon — mês de Janeiro de 1987 — Formosa;

Guarda n.º 223 751, Un Chak Seng — mês de Janeiro de 1987 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 164 821, Lei Tak Lok — mês de Fevereiro de 1987 — França;

Guarda n.º 159 821, Kou Kuai Pui — mês de Fevereiro de 1987 — França;

Guarda n.º 227 811, Lei Tak Vai — mês de Fevereiro de 1987 — Peking;

Guarda n.º 169 751, Lei Iun — mês de Fevereiro de 1987 — França;

Guarda-ajudante n.º 117 771, Teófilo Mendes dos Santos Gomes — mês de Março de 1987 — Alemanha Ocidental;

Guarda n.º 133 711, Ao Ieong Kuong Wa — mês de Março de 1987 — França;

Guarda n.º 135 671, Mok Veng Tak — mês de Março de 1987 — Peking;

Guarda n.º 174 771, Ch'oi Lim Veng — mês de Março de 1987 — Tailândia;

Guarda n.º 128 781, Sim Hing Kee — mês de Março de 1987 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 203 811, Chang Kuai Weng — mês de Março de 1987 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 140 821, Cheang Kun Fong — mês de Março de 1987 — Austrália;

Guarda n.º 141 821, Lau Weng Hong — mês de Março de 1987 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 154 821, Chao Tat Seng — mês de Março de 1987 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 156 821, Ng Kam Hou — mês de Abril de 1987 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 155 821, Tam Man Kun — mês de Abril de 1987 — França;

Guarda n.º 152 771, Lou Keng Chou ou Lo Keng Jo — mês de Abril de 1987 — França;

Guarda n.º 119 681, Chong I Fu — mês de Abril de 1987 — Tailândia;

Guarda n.º 198 753, Chong Veng Fo — mês de Abril de 1987 — França;

Guarda n.º 158 821, Leong Hong Po — mês de Maio de 1987 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 212 811, Tam Chi Leong — mês de Maio de 1987 — Inglaterra;

Guarda n.º 199 811, Lau Sek Kei — mês de Junho de 1987 — França;

Guarda n.º 220 811, Chau Chi Mun — mês de Junho de 1987 — Inglaterra;

Guarda n.º 141 771, Ao Ieong Chak Meng — mês de Julho de 1987 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 144 781, Cheong Sao Seng — mês de Julho de 1987 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 202 811, Cheang Tak Veng — mês de Julho de 1987 — Portugal;

Guarda n.º 151 823, Mak Wai Chong — mês de Julho de 1987 — Inglaterra;

Guarda n.º 154 813, Chan Hing Keung — mês de Julho de 1987 — Inglaterra;

Guarda n.º 153 813, Chu Péng San ou Pheng San — mês de Julho de 1987 — Inglaterra;

Guarda n.º 112 721, Un Wa — mês de Agosto de 1987 — Portugal;

Guarda n.º 110 731, Wong Tak Kuong — mês de Agosto de 1987 — Japão;

Guarda n.º 142 771, Chang Hou Kuong — mês de Agosto de 1987 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 133 781, Chan In Lon ou Chin Yin Lun — mês de Agosto de 1987 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 161 771, Ch'an Man Vun — mês de Agosto de 1987 — Austrália;

Guarda n.º 187 781, Vong Wa Chiu — mês de Agosto de 1987 — França;

Guarda n.º 206 751, Chiang Fok Ch'eong — mês de Agosto de 1987 — França;

Guarda n.º 179 821, Choi Chi Leong — mês de Setembro de 1987 — França;

Guarda n.º 226 811, Tang Kuok San — mês de Setembro de 1987 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 129 823, Chau Chou — mês de Setembro de 1987 — Inglaterra;

Guarda n.º 169 773, Lai Ch'eok Kuan — mês de Setembro de 1987 — Peking;

Guarda n.º 181 823, Chan Chong In — mês de Setembro de 1987 — Canadá;

Guarda n.º 211 751, Chang Kai Cheong — mês de Novembro de 1987 — Japão.

Ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial no mês e local a cada um indicado, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com o n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Guarda n.º 115 701, Ló Ch'eok Hang — mês de Janeiro de 1987 — Peking;

Guarda n.º 210 751, Fong Tak Chun — mês de Janeiro de 1987 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 146 771, Wong Io Wá — mês de Janeiro de 1987 — Formosa;

Guarda n.º 153 771, Lei Iok Hon — mês de Janeiro de 1987 — França;

Guarda n.º 153 781, Ho Kim Kit — mês de Janeiro de 1987 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 156 811, Choi Peng Chio — mês de Janeiro de 1987 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 219 811, Vong Kuok Seng — mês de Janeiro de 1987 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 223 811, Kou Kam Tou, aliás Kou Wai Hong — mês de Janeiro de 1987 — França;

Guarda-ajudante n.º 121 821, Hermínio Conceição Maria Fernandes — mês de Janeiro de 1987 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 148 821, Chiang Kuoc Vai — mês de Janeiro de 1987 — França;

Guarda n.º 153 821, Lam Sio On — mês de Janeiro de 1987 — Formosa;

Guarda n.º 115 681, Ip Weng Chon — mês de Fevereiro de 1987 — Tailândia;

Guarda n.º 120 711, Ip Nám Sán — mês de Fevereiro de 1987 — Peking;

Guarda n.º 135 711, Vong Tin Fong — mês de Fevereiro de 1987 — Peking;

Guarda n.º 134 771, Chang Tong Loi — mês de Fevereiro de 1987 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 140 771, Leong Kin Keng — mês de Fevereiro de 1987 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 173 771, Sam Kwok Cheng — mês de Fevereiro de 1987 — Tailândia;

Guarda n.º 168 781, T'am Kiang Meng — mês de Fevereiro de 1987 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 192 781, Lei Chong Tim — mês de Fevereiro de 1987 — Formosa;

Guarda n.º 215 811, Kuán Wai Leong — mês de Fevereiro de 1987 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 222 811, Lo Ion Fai — mês de Fevereiro de 1987 — Tailândia;

Guarda n.º 231 811, Wong Chao Meng — mês de Fevereiro de 1987 — Inglaterra;

Guarda n.º 134 821, Kuok Pak T'im — mês de Fevereiro de 1987 — Tailândia;

Guarda n.º 136 821, Kan Kam Hong — mês de Fevereiro de 1987 — França;

Guarda n.º 139 821, Leong Wai Kun — mês de Fevereiro de 1987 — Tailândia;

Guarda n.º 167 821, Cheok Sio Hang — mês de Fevereiro de 1987 — França;

Guarda n.º 120 681, Lei Kuai Seng — mês de Fevereiro de 1987 — Tailândia.

Por despacho de 4 de Setembro de 1986, visado pelo

Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

António Eduardo Lameiras, comissário do quadro geral do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — promovido, por escolha, a comissário-chefe da mesma Polícia, nos termos do artigo 41.º, n.º 1, e artigo 42.º, alíneas a), b), c), d), e e), do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro. (É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 16 de Setembro de 1986:

Ao pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial no mês e local a cada um indicado, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com o n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por

contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Guarda n.º 214 751, Lei Wai Ch'eong — mês de Janeiro de 1987 — Formosa;

Guarda n.º 169 781, Leong Siu Man — mês de Janeiro de 1987 — Filipinas;

Guarda n.º 224 751, Tang Io Kái — mês de Janeiro de 1987 — Tailândia;

Guarda n.º 124 731, Tang Fát Weng ou Dung Fut Waing — mês de Fevereiro de 1987 — Peking;

Guarda n.º 132 671, Chan Veng Lim — mês de Fevereiro de 1987 — Formosa;

Guarda n.º 167 781, T'am Kin Po — mês de Fevereiro de 1987 — Tailândia;

Guarda n.º 196 811, Vítor João Gomes Lao — mês de Fevereiro de 1987 — Tailândia;

Guarda n.º 162 771, Ng Chong Fei — mês de Fevereiro de 1987 — Tailândia;

Guarda n.º 152 821, Lio Hon Chun — mês de Março de 1987 — Suíça;

Guarda n.º 163 781, Fong Nin — mês de Abril de 1987 — França;

Guarda n.º 150 771, Lam Fu Man — mês de Junho de 1987 — França;

Guarda-ajudante n.º 103 701, Van Keng Va — mês de Agosto de 1987 — Inglaterra;

Guarda n.º 188 781, Lei Io Wai, aliás Lee Yiu Yai — no ano de 1987 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 137 771, Cheang Seng Chio — no ano de 1987 — França.

Por despachos de 22 de Setembro de 1986:

Ao pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial no mês e local a cada um indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Guarda n.º 133 771, André Jorge dos Santos:

mês de Novembro de 1986 — França;

Guarda n.º 188 771, Chio Wai Lam:

mês de Novembro de 1986 — Austrália.

Ao pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial no mês e local a cada um indicado, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com o n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Guarda n.º 180 823, Leung Kin Hang:

mês de Janeiro de 1987 — Canadá;

Guarda n.º 161 821, Mak Seng Nam:

mês de Janeiro de 1987 — França;

Guarda n.º 143 711, Chán Soi Meng:

mês de Julho de 1987 — Austrália.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 25 de Setembro de 1986. — O Comandante, *Raul Miguel Socorro Folques*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despachos de 8 de Agosto de 1986, visados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Setembro de 1986:

Cheong Hung, guarda de 1.^a classe n.º 11 751, da Polícia Marítima e Fiscal — promovido a subchefe da mesma Polícia, ao abrigo do n.º 1, alínea c), do artigo 5.º, n.º 1 do artigo 28.º, n.º 1, alínea b), do artigo 46.º do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, conjugada com o n.º 1 do Despacho n.º 27/85, das Forças de Segurança de Macau, de 7 de Dezembro.

Lai Man Wa, guarda, feminino, n.º 1 850, da Polícia Marítima e Fiscal — promovida a subchefe, feminino, da mesma Polícia, ao abrigo do n.º 1, alínea c), do artigo 5.º, alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, em cada um dos despachos, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 29 de Setembro de 1986. — O Comandante, *António Eduardo Barbosa Alves*, capitão-de-fragata.

CORPO DE BOMBEIROS

Extracto de despacho

Por despacho de 22 de Setembro de 1986:

Ao pessoal do Corpo de Bombeiros de Macau, abaixo mencionado — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada nos países que se indicam, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com o n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março:

Bombeiro n.º 407 811, Chan Kók Iü — França;
Bombeiro n.º 427 811, Chan Veng Chiong — França;
Bombeiro n.º 428 811, João Baptista Lei — Formosa;
Bombeiro n.º 432 811, Ng Iat Chun ou Ng Yat Chuan — França;

Bombeiro n.º 436 811, Ho Kun Meng — Singapura;
Bombeiro n.º 406 821, Ché Io Kuong — Portugal;
Bombeiro n.º 407 821, Ló Un Piu — França;
Bombeiro n.º 408 821, Chiang Ngai Man — Tailândia;
Bombeiro n.º 409 821, Lei Heng Long — Portugal;
Bombeiro n.º 412 821, Chü Yio Sân — Portugal;
Bombeiro n.º 414 821, Tam Hok Sai — França;
Bombeiro n.º 420 821, Au Wai Kao — França;
Bombeiro n.º 422 821, António Baptista Ng, aliás Ng Su Tong — França;
Bombeiro n.º 423 821, Ch'oi Seng ou Tu Seng — Austrália.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 29 de Setembro de 1986. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

GABINETE PARA OS ASSUNTOS DE TRABALHO

Extracto de despacho

Por despacho de 8 de Setembro de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano: Glória Maria Ritchie Manhão, segundo-oficial, 1.º escalão, do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, exercendo, interinamente, as funções de primeiro-oficial — progride para o 2.º escalão, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1986, nos termos do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, tendo em vista o disposto na alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro.

Rectificação

Por ter sido incorrectamente publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, de 22 de Setembro de 1986, procede-se à nova publicação do extracto de despacho de 11 de Setembro de 1986:

Por despacho de 11 de Setembro de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais: Licenciado Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro, chefe do Departamento da Inspeção do Trabalho do Gabinete para os Assuntos de Trabalho — nomeado para exercer, por substituição, as funções de director deste Gabinete, nos termos do n.º 2 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o disposto na alínea a) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 42/84/M, de 12 de Maio, durante a ausência do titular do lugar, com efeitos a partir de 16 de Setembro corrente.

Gabinete para os Assuntos de Trabalho, em Macau, aos 29 de Setembro de 1986. — O Director, substituto, *Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro*, chefe do Departamento da Inspeção do Trabalho.

SERVIÇO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Extracto de despacho

Por despacho de 20 de Setembro de 1986 e nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, designei o técnico de 1.^a classe, contratado, engenheira-geógrafa Maria Augusta Borda de Água Silva, para exercer, por substituição, as funções de chefe de Divisão de Cadastro Geométrico deste Serviço, a partir da data do despacho.

Direcção do Serviço de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 29 de Setembro de 1986. — O Director do Serviço, *Adeílino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

CENTRO DE RECUPERAÇÃO SOCIAL**Declaração**

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 9 de Setembro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 18 de Setembro do mesmo ano, respeitante a Delfino Manuel da Rosa Monteiro, filho do guarda prisional n.º 14/76, Hélder de Sousa Monteiro:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 15 de Setembro de 1986».

Centro de Recuperação Social, Taipa, aos 29 de Setembro de 1986. — A Presidente da C. G. do CRS, *Maria Manuel O. A. G. Pais Rodrigues*, médica.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU**Extractos de despachos**

Por despacho de 24 de Agosto de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais:

Arquiteta Ana Maria Constante de Oliveira Alves Dinis, técnica de 2.^a classe, em regime de comissão de serviço, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes — nomeada, ao abrigo do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, técnica de 1.^a classe do Instituto de Acção Social de Macau, mantendo-se em comissão de serviço até 14 de Junho de 1987.

Por despacho de 16 de Setembro de 1986:

Lisa Pereira Gomes, escriturária-dactilógrafa (4.º escalão) do Instituto de Acção Social de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau: de 23-10-1980 a 31-12-1985 — 5 anos, 2 meses e 9 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ... 6 2 22

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 5-5-1986 — 4 5

Tempo de serviço prestado no Instituto de Acção Social de Macau: de 6-5-1986 a 28-8-1986 — 3 23

TOTAL 6 10 20

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 23-10-1980 a 28-8-1986 5 10 7

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 11 de Setembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 16 do mesmo mês e ano, respeitante a Gustavo Francisco de Assis Gomes, agente de fiscalização (3.º escalão) deste Instituto:

«Concedidos trinta dias de licença para repouso e tratamento».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 11 de Setembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 17 do mesmo mês e ano, respeitante a Ivone Maria Azedo, auxiliar prática deste Instituto:

«Concedidos trinta dias para tratamento, a partir de 10 de Setembro p.p.».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão ordinária de 16 de Setembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado na mesma data, respeitante a Mário Carlos Correia Pais de Assunção, agente de fiscalização (2.º escalão) deste Instituto:

«Foram concedidos 30 dias de baixa por necessitar de tratamento em fisioterapia, que será iniciada oportunamente».

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 29 de Setembro de 1986. — O Presidente, *Deolinda Leite*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS**SERVIÇOS DE SAÚDE****Aviso de abertura**

De acordo com a subdelegação conferida pela alínea j) do Despacho n.º 7/SAAS/86, de 12 de Junho, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, se torna público que, por Despacho n.º 81/86, de 22 de Setembro, do signatário, e de acordo com o Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, se encontra aberto, por dez dias a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do aviso de abertura, concurso documental para o grau 1, 1.º escalão, da carreira de médico hospitalar, 1 vaga de cirurgia plástica e reconstrutiva e para os que se vierem a verificar durante um ano do quadro da Direcção dos Serviços de Saúde, a que se podem candidatar os in-

divíduos com o correspondente internato complementar de medicina hospitalar ou equivalente, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/85/M, de 25 de Junho.

O assistente hospitalar efectua exames médicos, faz diagnóstico, prescreve medicamentos, efectua intervenções cirúrgicas e aconselha outros tratamentos com o fim de debelar ou prevenir doenças, perturbações ou ferimentos do organismo humano, mas exerce a sua actividade numa unidade hospitalar. Dirige os serviços de medicina geral ou um serviço de especialidade num Hospital ou noutro estabelecimento de saúde.

O assistente hospitalar, 1.º escalão, vence pelo índice 460 da tabela indicária de vencimentos anexa ao Decreto-Lei n.º 52/85/M, de 25 de Junho.

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição anexa ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), devendo a candidatura ser entregue na Secção Administrativa da Direcção dos Serviços de Saúde, sita na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, 1.º andar, acompanhada da seguinte documentação.

— Para candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Atestado passado pela Direcção dos Serviços de Saúde, declarando possuir robustez física e saúde mental, não sofrer de qualquer doença infecto-contagiosa, nomeadamente tuberculose, cancerosa ou nervosa, podendo desempenhar as funções a que se candidata;

d) Documento comprovativo das habilitações académicas e profissionais exigidas no aviso de abertura do concurso;

e) Nota curricular.

— Para candidatos vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação de categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- c) Nota curricular.

Os candidatos pertencentes à Direcção dos Serviços de Saúde ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

A selecção será feita de acordo com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março.

O júri será constituído pelos seguintes elementos:

PRESIDENTE: Dr. Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva, director dos Serviços.

VOGAIS: Dr. Casimiro Manuel Ramos Jorge Machado, assistente hospitalar; e

Dr. Carlos Manuel Gonçalves Pereira, assistente hospitalar.

VOGAIS SUPLENTE: Dr. José Afrânio João de Deus Almeida, assistente hospitalar; e

Dr. José Manuel da Nova Esteves do Patrocínio, assistente hospitalar.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 23 de Setembro de 1986. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

(Custo desta publicação \$ 685,00)

SERVIÇOS DE FINANÇAS

SECÇÃO DO PATRIMÓNIO

CONCURSO PÚBLICO N.º 2/86

Faz-se público que, de acordo com o despacho de 14 de Agosto de 1986, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, se realizará, na sala de reuniões da Direcção dos Serviços de Finanças, no dia 17 de Outubro p. f., pelas 9,30 horas, o concurso público para o fornecimento de gases (oxigénio e protóxido de azoto) para o Hospital Central Conde de São Januário, durante o ano de 1987.

O depósito provisório é de quinhentas patacas (\$ 500,00).

A relação de gases (oxigénio e protóxido de azoto), e os respectivos programas do concurso e caderno de encargos acham-se patentes, na Secção do Património desta Direcção, instalada no apartamento n.º 30 do 4.º andar do Edifício «Montepio Oficial de Macau», sita na Avenida de Amizade, n.º 7, onde poderão ser consultados nos dias úteis e durante as horas normais do expediente.

A Comissão de Compras reserva-se o direito de adjudicar o produto que mais convier aos Serviços a que se destina, ainda que o haja de outras com preços mais baixos.

As propostas, devidamente documentadas e lacradas, em conformidade com os ditos programas do concurso e caderno de encargos, deverão ser entregues à Comissão Permanente de Compras, no local, dia e horas, acima indicados.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 24 de Setembro de 1986. — O Chefe da Secção do Património, *Pedro Coloane*. — Visto. — O Presidente da Comissão de Compras, *Alberto Rosa Nunes*, técnico de finanças principal.

澳門財政司公物科佈告

第二 / 八六號公開招標

按照經濟財政暨旅遊政務司八六年八月十四日批示，茲定於本年86十月十七日九時半在財政司會議室內開拆應關於供應仁伯爵醫院一九八七年度需用氣體（氧氣及一氧化氮氣）。公開招標之暗票。

押票銀為伍佰元（\$ 500,00）。

供應氣體（氧氣及一氧化氮氣）名表、招標章程及投承規則存友誼大馬路七號「互助會」大廈五樓三十室財政司公物科，於辦公日、辦公時間內任人到閱。

購物委員會保留權限，即使有價格較低之其他物品，仍得給予認為對該機構更適宜者以投承。

所有暗票連同上述招標章程及投承規則所規定之文件，應依照上開指定之地點及時間交到購物委員會。

本件由公物科科長梁志中主稿，合叙明；此佈。

一九八六年九月二十四日於澳門

購物委員會主席 盧義斯

Tradução feita por

Francisco M. Bañares

(Custo desta publicação \$ 525,30)

CONCURSO PÚBLICO N.º 3/86

Faz-se público que, de acordo com o despacho de 14 de Agosto de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, se realizará, na sala de reuniões da Direcção dos Serviços de Finanças, no dia 17 de Outubro p. f., pelas 10,30 horas, o concurso público para o fornecimento de artigos de radiologia, durante o ano de 1987.

O depósito provisório é de mil patacas (\$ 1 000,00).

A relação de artigos destinados aos Serviços de Radiologia do Hospital Central Conde de São Januário, Direcção dos Serviços de Turismo e Serviços de Cartografia e Cadastro, e os respectivos programas do concurso e caderno de encargos acham-se patentes, na Secção do Património desta Direcção, instalada no apartamento n.º 30 do 4.º andar do Edifício «Montepio Oficial de Macau», sita na Avenida de Amizade, n.º 7, onde poderão ser consultados nos dias úteis e durante as horas normais do expediente.

A Comissão de Compras reserva-se o direito de adjudicar o produto que mais convier aos Serviços a que se destina, ainda que o haja de outras com preços mais baixos.

As propostas, devidamente documentadas e lacradas, em conformidade com os ditos programas do concurso e caderno de encargos, deverão ser entregues à Comissão Permanente de Compras, no local, dia e horas, acima indicados.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 24 de Setembro de 1986. — O Chefe da Secção do Património, *Pedro Coloane*. — Visto. — O Presidente da Comissão de Compras, *Alberto Rosa Nunes*, técnico de finanças principal.

澳 門 財 政 司 公 物 科 佈 告

第三 / 八六號公開招標

按照經濟財政暨旅遊政務司八六年八月十四日批示，茲定於本年86十月十七日十時半，在財政司會議室內開拆應關於供應一九八七年度需用放射產品公開招標之暗票。

押票銀為壹仟元 (\$1000,00)。

供應仁伯爵醫院、旅遊司及地圖繪製暨地籍署需用放射品名表、招標章程及投承規則存友誼大馬路七號「互助會」大廈五樓三十室財政司公物科，於辦公日，辦公時間內任人到閱。

購物委員會保留權限，即使有價格較低之其他物品，仍得給予認為對該機構更適宜者以投承。

所有暗票連同上述招標章程及投承規則所規定之文件，應依照上開指定之地點及時間交到購物委員會。

本件由公物科科長梁志中主稿；合叙明；此佈。

一九八六年九月二十四日於澳門

購物委員會主席 盧義斯

Tradução feita por

Francisco M. Bañares

(Custo desta publicação \$ 525,30)

CONCURSO PÚBLICO N.º 4/86

Faz-se público que, de acordo com o despacho de 14 de Agosto de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, se realizará, na sala de reuniões da Direcção dos Serviços de Finanças, no dia 5 de Novembro p. f., pelas 9,30 horas, o concurso público para o fornecimento de géneros alimentícios e outros produtos alimentícios, durante o ano de 1987.

O depósito provisório é de cinco mil patacas (\$ 5 000,00).

A relação de géneros alimentícios e outros produtos alimentícios, julgados necessários para a confecção das dietas do Hospital Central Conde de São Januário, dos reclusos portugueses e chineses da Cadeia Central, Centro de Instrução Conjunto e Divisão de Pessoal e Logística do Comando das Forças de Segurança, e os respectivos programas do concurso e caderno de encargos acham-se patentes, na Secção do Património desta Direcção, instalada no apartamento n.º 30 do 4.º andar do Edifício «Montepio Oficial de Macau», sita na Avenida de Amizade, n.º 7, onde poderão ser consultados nos dias úteis e durante as horas normais do expediente.

A Comissão de Compras reserva-se o direito de adjudicar o produto que mais convier aos Serviços a que se destina, ainda que o haja de outras com preços mais baixos.

As propostas, devidamente documentadas e lacradas, em conformidade com os ditos programas do concurso e caderno de encargos, deverão ser entregues à Comissão Permanente de Compras, no local, dia e horas, acima indicados.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 24 de Setembro de 1986. — O Chefe da Secção do Património, *Pedro Coloane*. — Visto. — O Presidente da Comissão de Compras, *Alberto Rosa Nunes*, técnico de finanças principal.

澳 門 財 政 司 公 物 科 佈 告

第四 / 八六號公開招標

按照經濟財政暨旅遊政務司八六年八月十四日批示，茲定於本年86十一月五日九時半，在財政司會議室內開拆應關於供應一九八七年度需用之糧食及其他糧食產品公開招標之暗票。

押票銀為五仟元 (\$ 5000,00)。

供應仁伯爵醫院、政府監獄葡籍及華籍囚犯、保安部隊司令部綜合訓練中心及人事暨軍需部所需糧食及其他糧食產品名表、招標章程及投承規則存友誼大馬路七號「互助會」大廈五樓三十室財政司公物科，於辦公日、辦公時間內任人到閱。

購物委員會保留權限，即使有價格較低之其他物品，仍得給予認為對該機構更適宜者以投承。

所有暗票連同上述招標章程及投承規則所規定之文件，應依照上開指定之地點及時間交到購物委員會。

本件由公物科科長梁志中主稿，合叙明；此佈。

一九八六年九月二十四日於澳門

購物委員會主席 盧義斯

Tradução feita por

Francisco M. Bañares

(Custo desta publicação \$ 525,30)

CONCURSO PÚBLICO N.º 5/86

Faz-se público que, de acordo com o despacho de 14 de Agosto de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, se realizará, na sala de reuniões da Direcção dos Serviços de Finanças, no dia 30 de Outubro p. f., pelas 9,30 horas, o concurso público para o fornecimento de artigos de limpeza, higiene e conforto, durante o ano de 1987.

O depósito provisório é de mil patacas (\$1 000,00).

A relação de artigos de limpeza, higiene e conforto, e os respectivos programas do concurso e caderno de encargos acham-se patentes, na Secção do Património desta Direcção, instalada no apartamento n.º 30 do 4.º andar do Edifício «Montepio Oficial de Macau», sita na Avenida de Amizade, n.º 7, onde poderão ser consultados nos dias úteis e durante as horas normais do expediente.

A Comissão de Compras reserva-se o direito de adjudicar o produto que mais convier aos Serviços a que se destina, ainda que o haja de outras com preços mais baixos.

As propostas, devidamente documentadas e lacradas, em conformidade com os ditos programas do concurso e caderno de encargos, deverão ser entregues à Comissão Permanente de Compras, no local, dia e horas, acima indicados.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 24 de Setembro de 1986. — O Chefe da Secção do Património, *Pedro Coloane*. — Visto. — O Presidente da Comissão de Compras, *Alberto Rosa Nunes*, técnico de finanças principal.

澳門財政司公物科佈告

第五 / 八六號公開招標

按照經濟財政暨旅遊政務司八六年八月十四日批示，茲定於本年86十月卅日九時半，在財政司會議室內開拆應關於供應一九八七年度需用清潔、衛生及舒適用品公開招標之暗票。

押票銀為壹仟元 (\$ 1000,00)。

供應清潔、衛生及舒適用品名表、招標章程及投承規則存友誼大馬路七號「互助會」大廈五樓三十室財政司公物科，於辦公日、辦公時間內任人到閱。

購物委員會保留權限，即使有價格較低之其他物品，仍得給予認為對該機構更適宜者以投承。

所有暗票連同上述招標章程及投承規則所規定之文件，應依照上開指定之地點及時間交到購物委員會。

本件由公物科科長梁志中主稿；合叙明；此佈。

一九八六年九月二十四日於澳門

購物委員會主席 盧義斯

Tradução feita por

Francisco M. Bañares

(Custo desta publicação \$ 525,30)

CONCURSO PÚBLICO N.º 6/86

Faz-se público que, de acordo com o despacho de 14 de Agosto de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, se realizará, na sala de reuniões da Direcção dos Serviços de Finanças, no dia 25 de Outubro p. f., pelas 9,30 horas, o concurso público para o fornecimento de artigos de escritório e material didáctico, durante o ano de 1987.

O depósito provisório é de três mil patacas (\$3 000,00).

A relação de artigos de escritório e material didáctico, e os respectivos programas do concurso e caderno de encargos acham-se patentes, na Secção do Património desta Direcção, instalada no apartamento n.º 30 do 4.º andar do Edifício «Montepio Oficial de Macau», sita na Avenida de Amizade, n.º 7, onde poderão ser consultados nos dias úteis e durante as horas normais do expediente.

A Comissão de Compras reserva-se o direito de adjudicar o produto que mais convier aos Serviços a que se destina, ainda que o haja de outras com preços mais baixos.

As propostas, devidamente documentadas e lacradas, em conformidade com os ditos programas do concurso e caderno de encargos, deverão ser entregues à Comissão Permanente de Compras, no local, dia e horas, acima indicados.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 24 de Setembro de 1986. — O Chefe da Secção do Património, *Pedro Coloane*. — Visto. — O Presidente da Comissão de Compras, *Alberto Rosa Nunes*, técnico de finanças principal.

澳門財政司公物科佈告

第六 / 八六號公開招標

按照經濟財政暨旅遊政務司八六年八月十四日批示，茲定於本年86十月廿五日九時半，在財政司會議室內開拆應關於供應一九八七年度需用辦公室文具公開招標之暗票。

押票銀為叁仟元 (\$ 3000,00)。

供應辦公室文具名表、招標章程及投承規則存友誼大馬路七號「互助會」大廈五樓三十室財政司公物科，於辦公日、辦公時間內任人到閱。

購物委員會保留權限，即使有價格較低之其他物品，仍得給予認為對該機構更適宜者以投承。

所有暗票連同上述招標章程及投承規則所規定之文件，應依照上開指定之地點及時間交到購物委員會。

本件由公物科科長梁志中主稿；合叙明；此佈。

一九八六年九月二十四日於澳門

購物委員會主席 盧義斯

Tradução feita por

Francisco M. Bañares

(Custo desta publicação \$ 525,30)

CONCURSO PÚBLICO N.º 7/86

Faz-se público que, de acordo com o despacho de 14 de Agosto de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, se realizará, na sala de reuniões da Direcção dos Serviços de Finanças, no dia 18 de Outubro p. f., pelas 9,30 horas, o concurso público para o fornecimento de álcool de cana sacarina, durante o ano de 1987.

O depósito provisório é de cinco mil patacas (\$5 000,00).

A relação de álcool de cana sacarina para os Serviços de Economia, e os respectivos programas do concurso e caderno de encargos acham-se patentes, na Secção do Património desta Direcção, instalada no apartamento n.º 30 do 4.º andar do Edifício «Montepio Oficial de Macau», sita na Avenida de Amizade, n.º 7, onde poderão ser consultados nos dias úteis e durante as horas normais do expediente.

A Comissão de Compras reserva-se o direito de adjudicar o produto que mais convier aos Serviços a que se destina, ainda que o haja de outras com preços mais baixos.

As propostas, devidamente documentadas e lacradas, em conformidade com os ditos programas do concurso e caderno de encargos, deverão ser entregues à Comissão Permanente de Compras, no local, dia e horas, acima indicados.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 24 de Setembro de 1986. — O Chefe da Secção do Património, *Pedro Coloane*. — Visto. — O Presidente da Comissão de Compras, *Alberto Rosa Nunes*, técnico de finanças principal.

澳門財政司公物科佈告

第七 / 八六號公開招標

按照經濟財政暨旅遊政務司八六年八月十四日批示，茲定於本年86十月十八日九時半，在財政司會議室內開拆應關於供應一九八七年度需用純甘蔗酒精公開招標之暗票。

押票銀為伍仟元（\$5000,00）。

供應經濟司所需純甘蔗酒精名表、招標章程及投承規則存友誼大馬路七號「互助會」大廈五樓三十室財政司公物科，於辦公日、辦公時間內任人到閱。

購物委員會保留權限，即使有價格較低之其他物品，仍得給予認為對該機構更適宜者以投承。

所有暗票連同上述招標章程及投承規則所規定之文件，應依照上開指定之地點及時間交到購物委員會。

本件由公物科科長梁志中主稿；合叙明；此佈。

一九八六年九月二十四日於澳門

購物委員會主席 盧義斯

Tradução feita por

Francisco M. Bañares

(Custo desta publicação \$ 525,30)

CONCURSO PÚBLICO N.º 8/86

Faz-se público que, de acordo com o despacho de 14 de Agosto de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, se realizará, na sala de reuniões da Direcção dos Serviços de Finanças, no dia 20 de Outubro p. f., pelas 9,30 horas, o concurso público para o fornecimento de material de construção, matérias-primas e material eléctrico, durante o ano de 1987.

O depósito provisório é de \$1 000,00 (mil) patacas.

A relação de material de construção, matérias-primas e material eléctrico, e os respectivos programas do concurso e caderno de encargos acham-se patentes, na Secção do Património desta Direcção, instalada no apartamento n.º 30 do 4.º andar do Edifício «Montepio Oficial de Macau», sita na Avenida de Amizade, n.º 7, onde poderão ser consultados nos dias úteis e durante as horas normais do expediente.

A Comissão de Compras reserva-se o direito de adjudicar o produto que mais convier aos Serviços a que se destina, ainda que o haja de outras com preços mais baixos.

As propostas, devidamente documentadas e lacradas, em conformidade com os ditos programas do concurso e caderno de encargos, deverão ser entregues à Comissão Permanente de Compras, no local, dia e horas, acima indicados.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 24 de Setembro de 1986. — O Chefe da Secção do Património, *Pedro Coloane*. — Visto. — O Presidente da Comissão de Compras, *Alberto Rosa Nunes*, técnico de finanças principal.

澳門財政司公物科佈告

第八 / 八六號公開招標

按照經濟財政暨旅遊政務司八六年八月十四日批示，茲定於本年86十月廿日九時半，在財政司會議室內開拆應關於供應一九八七年度需用建築材料、原料及電器用品公開招標之暗票。

押票銀為壹仟元（\$1000,00）。

供應建築材料、原料及電器用品名表、招標章程及投承規則存友誼大馬路七號「互助會」大廈五樓三十室財政司公物科，於辦公日，辦公時間內任人到閱。

購物委員會保留權限，即使有價格較低之其他物品，仍得給予認為對該機構更適宜者以投承。

所有暗票連同上述招標章程及投承規則所規定之文件，應依照上開指定之地點及時間交到購物委員會。

本件由公物科科長梁志中主稿；合叙明；此佈。

一九八六年九月二十四日於澳門

購物委員會主席 盧義斯

Tradução feita por

Francisco M. Bañares

(Custo desta publicação \$ 525,30)

CONCURSO PÚBLICO N.º 9/86

Faz-se público que, de acordo com o despacho de 14 de Agosto de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, se realizará, na sala de reuniões da Direcção dos Serviços de Finanças, no dia 18 de Outubro p. f., pelas 10,30 horas, o concurso público para o fornecimento de combustíveis, lubrificantes e seus derivados, durante o ano de 1987.

O depósito provisório é de \$2 000,00 (duas mil) patacas.

A relação de combustíveis, lubrificantes e seus derivados, e os respectivos programas do concurso e caderno de encargos acham-se patentes, na Secção do Património desta Direcção, instalada no apartamento n.º 30 do 4.º andar do Edifício «Montepio Oficial de Macau», sita na Avenida de Amizade, n.º 7, onde poderão ser consultados nos dias úteis e durante as horas normais do expediente.

A Comissão de Compras reserva-se o direito de adjudicar o produto que mais convier aos Serviços a que se destina, ainda que o haja de outras com preços mais baixos.

As propostas, devidamente documentadas e lacradas, em conformidade com os ditos programas do concurso e caderno de encargos, deverão ser entregues à Comissão Permanente de Compras, no local, dia e horas, acima indicados.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 24 de Setembro de 1986. — O Chefe da Secção do Património, *Pedro Coloane*. — Visto. — O Presidente da Comissão de Compras, *Alberto Rosa Nunes*, técnico de finanças principal.

澳門財政司公物科佈告

第九 / 八六號公開招標

按照經濟財政暨旅遊政務司八六年八月十四日批示，茲定於本年86十月十八日十時半在財政司會議室內開拆應關於供應一九八七年度需用燃料、潤滑油及其產品公開招標之暗票。

押票銀為二千元（\$ 2000,00）。

供應燃料、潤滑油及其產品名表、招標章程及投承規則存友誼大馬路七號「互助會」大廈五樓三十室財政司公物科，於辦公日、辦公時間內任人到閱。

購物委員會保留權限，即使有價格較低之其他物品，仍得給予認為對該機構更適宜者以投承。

所有暗票連同上述招標章程及投承規則所規定之文件，應依照上開指定之地點及時間交到購物委員會。

本件由公物科科長梁志中主稿，合叙明；此佈。

一九八六年九月二十四日於澳門

購物委員會主席 盧義斯

Tradução feita por

Francisco M. Bañares

(Custo desta publicação \$ 525,30)

CONCURSO PÚBLICO N.º 10/86

Faz-se público que, de acordo com o despacho de 14 de Agosto de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, se realizará, na sala de reuniões da Direcção dos Serviços de Finanças, no dia 22 de Outubro p. f., pelas 9,30 horas, o concurso público para o fornecimento de material de transporte, durante o ano de 1987.

O depósito provisório é de mil patacas (\$1 000,00).

A relação de material de transporte, e os respectivos programas do concurso e caderno de encargos acham-se patentes, na Secção do Património desta Direcção, instalada no apartamento n.º 30 do 4.º andar do Edifício «Montepio Oficial de Macau», sita na Avenida de Amizade, n.º 7, onde poderão ser consultados nos dias úteis e durante as horas normais do expediente.

A Comissão de Compras reserva-se o direito de adjudicar o produto que mais convier aos Serviços a que se destina, ainda que o haja de outras com preços mais baixos.

As propostas, devidamente documentadas e lacradas, em conformidade com os ditos programas do concurso e caderno de encargos, deverão ser entregues à Comissão Permanente de Compras, no local, dia e horas, acima indicados.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 24 de Setembro de 1986. — O Chefe da Secção do Património, *Pedro Coloane*. — Visto. — O Presidente da Comissão de Compras, *Alberto Rosa Nunes*, técnico de finanças principal.

澳門財政司公物科佈告

第一〇 / 八六號公開招標

按照經濟財政暨旅遊政務司八六年八月十四日批示，茲定於本年86十月廿二日九時半在財政司會議室內開拆應關於供應一九八七年度需用運輸器具公開招標之暗票。

押票銀為壹千元（\$ 1000,00）。

供應運輸器具名表、招標章程及投承規則存友誼大馬路七號「互助會」大廈五樓三十室財政司公物科，於辦公日、辦公時間內任人到閱。

購物委員會保留權限，即使有價格較低之其他物品，仍得給予認為對該機構更適宜者以投承。

所有暗票連同上述招標章程及投承規則所規定之文件，應依照上開指定之地點及時間交到購物委員會。

本件由公物科科長梁志中主稿，合叙明；此佈。

一九八六年九月二十四日於澳門

購物委員會主席 盧義斯

Tradução feita por

Francisco M. Bañares

(Custo desta publicação \$ 525,30)

CONCURSO PÚBLICO N.º 11/86

Faz-se público que, de acordo com o despacho de 14 de Agosto de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, se realizará, na sala de reuniões da Direcção dos Serviços de Finanças, no dia 23 de Outubro p.f., pelas 9,30 horas, o concurso público para o fornecimento de material de impressão e encadernação, durante o ano de 1987.

O depósito provisório é de três mil patacas (\$3 000,00).

A relação de material didáctico e material de impressão e encadernação para a Imprensa Oficial de Macau, e os respectivos programas do concurso e caderno de encargos acham-se patentes, na Secção do Património desta Direcção, instalada no apartamento n.º 30 do 4.º andar do Edifício «Montepio Oficial de Macau», sita na Avenida de Amizade, n.º 7, onde poderão ser consultados nos dias úteis e durante as horas normais do expediente.

A Comissão de Compras reserva-se o direito de adjudicar o produto que mais convier aos Serviços a que se destina, ainda que o haja de outras com preços mais baixos.

As propostas, devidamente documentadas e lacradas, em conformidade com os ditos programas do concurso e caderno de encargos, deverão ser entregues à Comissão Permanente de Compras, no local, dia e horas, acima indicados.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 24 de Setembro de 1986. — O Chefe da Secção do Património, *Pedro Coloane*. — Visto. — O Presidente da Comissão de Compras, *Alberto Rosa Nunes*, técnico de finanças principal.

澳門財政司公物科佈告

第一一 / 八六號公開招標

按照經濟財政暨旅遊政務司八六年八月十四日批示，茲定於本年86十月廿三日九時半，在財政司會議室內開拆應關於供應一九八七年度需用印刷及釘裝用品。

押票銀為叁仟元（\$3000,00）。

供應政府印刷署所需印刷、釘裝及其他物料名表、招標章程及投承規則存友誼大馬路七號「互助會」大廈五樓三十室財政司公物科於辦公日、辦公時間內任人到閱。

購物委員會保留權限，即使有價格較低之其他物品，仍得給予認為對該機構更適宜者以投承。

所有暗票連同上述招標章程及投承規則所規定之文件，應依照上開指定之地點及時間交到購物委員會。

本件由公物科科長梁志中主稿；合叙明；此佈。

一九八六年九月二十四日於澳門

購物委員會主席 盧義斯

Tradução feita por

Francisco M. Bañares

(Custo desta publicação \$ 525,30)

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DE MACAU

Edital

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA

Vítor Emanuel Botelho dos Santos, chefe da Repartição de Finanças de Macau.

Faço saber, nos termos do disposto no artigo 95.º, n.º 2, do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto, que, durante o mês de Outubro próximo, estará aberto o cofre da recebedoria de Fazenda de Macau para o pagamento voluntário da segunda e última prestação da contribuição predial urbana, relativa ao corrente ano de 1986, em relação aos prédios constantes das matrizes da área de Macau.

Findo o referido prazo, terão os contribuintes mais sessenta (60) dias para satisfazerem as suas colectas, acrescidas de três por cento de dívidas e juros de mora legais, conforme o disposto no artigo 96.º, n.º 1, do citado regulamento.

Decorridos sessenta dias sobre o termo do prazo de cobrança voluntária, sem que se mostre efectuado o pagamento da contribuição liquidada, dos juros de mora e três por cento de dívidas, proceder-se-á ao relaxe.

E para constar se passou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa e publicados nos jornais portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças, em Macau, aos 8 de Setembro de 1986. — O Chefe da Repartição de Finanças, *Victor Santos*, técnico de finanças. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, pelo Chefe do Departamento de Contribuições e Impostos, *António Augusto Carion*, técnico de finanças.

澳門市財稅處佈告

關於市區房屋稅事宜

按照八月十二日第一九 / 七八 / M號法律核准之市區房屋稅章程第九五條二款之規定，茲特佈告，本處收納料於下（十）月份，開庫征收在本市房屋紀錄所註明房屋之一九八六年度第二期及最後一期之自動繳納房屋稅。

按照上述章程第九六條一款之規定，于上述期限告滿之六十天內繳納者，除稅款外，並加征欠款百分之三及法定遲延利息。

倘自動繳納期告滿逾六十天期後仍未清繳已結算之稅款、遲延利息及欠款百分之三時，即予進行催征。

茲將本佈告多繕數張，除以中、葡文本標貼，刊行政府公報及分別刊登中、葡文報紙外，並以中、葡語在電台廣播，俾眾周知。此佈。

一九八六年九月八日於澳門財稅處

處長 山度士

Tradução feita por

Francisco M. Bañares

(Custo desta publicação \$ 525,30)

DELEGAÇÃO DE FINANÇAS DAS ILHAS**Edital****CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA**

Pedro Sousa, chefe da Delegação de Finanças das Ilhas.

Faço saber, nos termos do disposto no artigo 95.º, n.º 2, do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto, que, durante o mês de Outubro próximo, estará aberto o cofre da recebedoria de Fazenda desta Delegação para o pagamento voluntário da segunda e última prestação da contribuição predial urbana, relativa ao corrente ano de 1986, em relação aos prédios constantes das matrizes da área desta Delegação.

Findo o referido prazo, terão os contribuintes mais sessenta (60) dias para satisfazerem as suas colectas, acrescidas de três por cento de dívidas e juros de mora legais, conforme o disposto no artigo 96.º, n.º 1, do citado regulamento.

Decorridos sessenta dias sobre o termo do prazo de cobrança voluntária, sem que se mostre efectuado o pagamento da contribuição liquidada, dos juros de mora e três por cento de dívidas, proceder-se-á ao relaxe.

E, para constar, se passou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa e publicados nos jornais portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Delegação de Finanças das Ilhas, aos 3 de Setembro de 1986. — O Chefe da Delegação, *Pedro Sousa*, chefe de secção, substituto. — Viste. — Pelo Director dos Serviços, pelo Chefe do Departamento de Contribuições e Impostos, *António Augusto Carion*, técnico de finanças.

海島財稅分處佈告**關於市區房屋稅事宜**

按照八月十二日第一九 / 七八 / M號法律核准之市區房屋稅章程九五條二款之規定, 茲特佈告, 本處收納科於下(十)月份, 開庫征收在本市房屋紀錄所註明房屋之一九八六年度第二期及最後一期之自動繳納房屋稅。

按照上述章程第九六條一款之規定, 于上述期限告滿之六十天內繳納者, 除稅款外, 並加征欠款百分之三及法定遲延利息。

倘自動繳納期告滿逾六十天期後仍未清繳已結算之稅款、遲延利息及欠款百分之三時, 即予進行催征。

茲將本佈告多繕數張, 除以中、葡文本標貼, 刊行政府公報及分別刊登中、葡文報紙外, 並以中、葡語在電台廣播, 俾眾周知。此佈。

一九八六年九月三日於澳門海島財稅分處

處長 蘇彼德

Tradução feita por

Francisco M. Bañares

(Custo desta publicação \$ 525,30)

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES**Lista de classificação**

Verificando-se incorrecção na lista de classificação relativa ao concurso de provas práticas de acesso a topógrafo principal do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, publicada no *Boletim Oficial* n.º 33, de 1986, torna-se público que, onde se lê:

«.....
Vong Iat Fong 5 valores
.....»

deve ler-se:

«.....
Vong Iat Fong 10 valores»

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, de 23 de Setembro de 1986).

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 18 de Setembro de 1986. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*, engenheiro civil.

(Custo desta publicação \$ 226,60)

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU**Aviso**

Faz-se público que se aceitam candidaturas para o provimento do lugar de chefe de secretaria do ICM.

Qualificações mínimas:

Chefes de secção ou equiparados da função pública com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria ou adjuntos-técnicos principais com mais de dez anos de bom e efectivo serviço.

Descrição de funções:

Superintender e orientar o serviço administrativo, especialmente no que se refere a:

- a) Expediente geral;
- b) Arquivo;
- c) Movimento de pessoal;
- d) Aquisições;
- e) Património;
- f) Secretariar as reuniões do Conselho Geral e do Conselho Directivo do ICM.

Condições de preferência:

- Experiência profissional na área administrativa;
- Nível de habilitação académica;
- Domínio das línguas chinesa e inglesa.

Oferece-se:

Contrato individual de trabalho com vencimento correspondente ao atribuído aos chefes de secretaria da função pública e demais regalias complementares, nos termos previstos para os funcionários públicos de igual categoria.

Os interessados deverão apresentar candidatura até 6 de Outubro de 1986, na secretaria do Instituto Cultural de Macau — Avenida de Horta e Costa, n.º 44, acompanhado do:

- a) «Curriculum vitae»;
- b) Documento comprovativo da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- c) Documento comprovativo das classificações de serviço relevantes para o provimento do lugar em causa;
- d) Cópia do documento de identificação válido.

Instituto Cultural, em Macau, aos 24 de Setembro de 1986.
— O Presidente do Conselho Directivo, *Jorge Morbey*.

(Custo desta publicação \$ 525,30)

LEAL SENADO DE MACAU

Editais

Faço saber que o Leal Senado, na sua sessão ordinária de 14 de Agosto de 1986, deliberou integrar um troço de via, situado no novo aterro da Bacia do Patane, entre a Avenida da Concórdia e a Rua Norte do Patane, na Rua do Conselheiro Borja, passando esta rua a ter o seguinte limite:

Começa na Avenida do General Castelo Branco e termina na Rua Norte do Patane.

Para conhecimento geral, é este edital, com a respectiva versão chinesa, publicado no *Boletim Oficial*, afixando-se outros nos lugares de estilo.

Macau, Paços do Concelho, aos 5 de Setembro de 1986. — O Presidente da Comissão Administrativa do Leal Senado, substituto, *Anabela Fátima Xavier Sales Ritchie*.

澳 門 市 政 廳 佈 告

本廳一九八六年八月十四日平常會議，議決將沙梨頭新填地位於和樂街及沙梨頭北街之一段納入青洲街，因此該街起止如下：

——由白朗古將軍大馬路起至沙梨頭北街止。

本佈告除刊登政府公報外，並標貼常貼告示處，俾衆周知。此佈。

一九八六年九月五日於澳門

代行政委員會主席 林綺濤

Tradução feita por

Francisco M. Bañares

(Custo desta publicação \$ 309,00)

Faço saber que o Leal Senado, na sua sessão ordinária de 14 de Agosto de 1986, deliberou dar a denominação à seguinte via pública:

Beco do Almirante Costa Cabral, em chinês Ka Pac Lok Tai Tok Lei.

Freguesia de S. Lázaro

Está situado junto da Rua do Almirante Costa Cabral, tendo a entrada entre os prédios n.ºs 91 e 95, desta rua.

Para conhecimento geral, é este edital, com a respectiva versão chinesa, publicado no *Boletim Oficial*, afixando-se outros nos lugares de estilo.

Macau, Paços do Concelho, aos 5 de Setembro de 1986. — O Presidente da Comissão Administrativa do Leal Senado, substituto, *Anabela Fátima Xavier Sales Ritchie*.

澳 門 市 政 廳 佈 告

本廳一九八六年八月十四日平常會議，議決將下列街道命名為：

BECO DO ALMIRANTE COSTA CABRAL —— 賈伯樂提督里。

——屬望德堂堂區

——坐落賈伯樂提督街附近，由該街九一及九五號入口。

本佈告除刊登政府公報外，並標貼常貼告示處，俾衆周知。此佈。

一九八六年九月五日於澳門

代行政委員會主席 林綺濤

Tradução feita por

Francisco M. Bañares

(Custo desta publicação \$ 355,40)

SINOPSE DO ACTIVO E DO PASSIVO DO INSTITUTO EMISSOR DE MACAU**EM 31 DE JULHO DE 1986**

(Artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 63/82/M, de 30 de Outubro)

Rubricas		Rubricas	
ACTIVO		PASSIVO	
Reservas cambiais:	\$ 977 957 827,00	Emissão monetária:	\$ 1 006 952 816,02
Ouro e prata	\$ 7 447 606,00	Notas em circulação	\$ 404 471 320,00
Moeda externa	\$ 611 379 238,20	Depósitos e contas correntes — patacas	
Títulos s/o exterior	\$ 200 413 128,90	Residentes no Território	
Outras reservas cambiais	\$ 158 717 853,90	Sector Público	\$ 340 504 311,75
		Instituições de crédito monetárias	\$ 176 454 773,96
Outras garantias da emissão:	\$ 331 098 298,24	Outras responsabilidades à vista — patacas..	\$ 85 522 410,31
Moeda metálica do Território	\$ 31 729 086,04	Outras responsabilidades em patacas	
Crédito ao Território	\$ 80 000 000,00	— Curto prazo	\$ 65 000 000,00
Crédito com aval do Território	\$ 140 000,00	Responsabilidades em moeda externa	\$ 159 060 074,10
Crédito ao sistema bancário	\$ 219 229 212,20	— Curto prazo	\$ 440 074,10
		— Médio prazo	\$ 158 620 000,00
Outros valores activos:	\$ 234 613 954,77	Outros valores passivos	\$ 134 345 455,96
Crédito ao exterior	\$ 10 743 316,00	Recursos próprios e resultados:	\$ 178 311 733,93
Outros créditos em moeda externa	\$ 158 620 000,00	Capital estatutário	\$ 100 000 000,00
Imóveis, equipamento e outras imobiliza- ções	\$ 39 624 559,70	Fundo de reserva	\$ 15 500 000,00
Diversos	\$ 25 626 079,07	Resultados do exercício	\$ 62 811 733,93
Total do activo	\$ 1 543 670 080,01	Total do passivo	\$ 1 543 670 080,01

O Director do Departamento de Planeamento e Finanças*Jorge Manuel de Carvalho Pereira***O Conselho de Administração***José Manuel Toscano**Manuel Alcindo Antunes Frasquilho*

(Custo desta publicação \$ 1 000,00)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Gestão de Empresas Lün Hap, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 15 de Setembro de 1986, a fls. 56v. e segs. do livro de notas n.º 397-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau: Tam Pak Yuen; Tam Pak Yip; H'oi Vun P'eng, aliás Hui Niin Peng; e Tam Pak Chung, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Gestão de Empresas Lün Hap, Limitada», em chinês, «Lün Hap T'au Chi Iao Han Cong Si», e, em inglês «Lün Hap Investment and Management Company Limited», com sede na Rua do Almiante Sérgio, número trinta e um, rés-do-chão, freguesia de São Lourenço, Concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei, especialmente, a actividade de gestão de empresas.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de \$100 000,00 (cem mil patacas), equivalentes a 500 000 \$00 (quinhentos mil escudos), ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra s e setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte

modo:

a) Uma quota de \$30 000,00 (trinta mil patacas), equivalentes a 150 000 \$00 (cento e cinquenta mil escudos), e com direito a seiscentos votos, subscrita pelo sócio Tam Pak Yuen;

b) Uma quota de \$26 000,00 (vinte e seis mil patacas), equivalentes a 130 000 \$00 (cento e trinta mil escudos), e com direito a quinhentos e vinte votos, subscrita pelo sócio Tam Pak Yip;

c) Uma quota de \$24 000,00 (vinte e quatro mil patacas), equivalentes a 120 000 \$00 (cento e vinte mil escudos), e com direito a quatrocentos e oitenta votos, subscrita pela sócia H'oi Vun P'eng; e

d) Uma quota de \$20 000,00 (vinte mil patacas), equivalentes a 100 000 \$00 (cem mil escudos), e com direito a quatrocentos votos, subscrita pelo sócio Tam Pak Chung.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos gerentes que forem nomeados.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Três. Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

Quatro. São desde já nomeados gerentes a sócia H'oi Vun P'eng e o sócio Tam Pak Yuen.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme a deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer um dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência prevista no número anterior poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial de Macau, aos dezto de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis. — A Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 808,60)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Fábrica de Artigos de Vestuário Ka Meng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Setembro de 1986, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas sessenta e duas e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número nove-D: Lei Sao Meng; e Cheng Ká I, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Artigos de Vestuário Ka Meng, Limitada», em chinês «Ka Meng Chai I Chong Iao Han Cong Si», e, em inglês «Ka Meng Garment Factory Limited», e tem a sua sede em Macau, no Istmo de Ferreira do Amaral, número cento e três e cento e cinco, Edifício Industrial Pacific, décimo primeiro andar, «B», podendo a sociedade transferir, instalar ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo

O seu objectivo é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio e indústria permitido por lei e, especialmente, o fabrico e venda de artigos de vestuário e o comércio de importação e exportação.

Terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data da presente escritura.

Quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas de cem mil patacas, uma de cada sócia.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

Quinto

A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios ou a estranhos depende do consentimento escrito da sociedade, que se reserva o direito de preferência, mas é livre a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios.

Sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo

e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, em quaisquer actos, contratos e demais documentos, é necessária a assinatura conjunta dos dois gerentes.

Parágrafo segundo

Os actos de mero expediente relacionados com a actividade social, gestão e administração e assinatura de documentos relacionados com o comércio externo, podem ser firmados por qualquer dos gerentes.

Parágrafo terceiro

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

São desde já nomeados gerentes as sócias Lei Sao Meng e Cheng Ká I, as quais exercerão esses cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo quinto

Os membros da gerência em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Sétimo

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo

Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para reserva legal, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Nono

Quando a lei não exigir outras formalidades, a assembleia geral poderá ser convocada por meio de aviso expedido com a antecedência mínima de oito dias.

Parágrafo único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição de assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e três de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis. — O Ajudante, *Arnaldo Jesus do Espírito Santo Dias*.

(Custo desta publicação \$ 901,30)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Agência Comercial Worldwide, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Setembro de 1986, lavrada neste Cartório e examinada a folhas noventa e seis do livro de notas para escrituras diversas número nove-E, foram alterados os artigos quarto, sexto e seu parágrafo quinto do pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Agência Comercial Worldwide, Limitada», com sede em Macau, na Rua da Praia Grande, n.ºs 57 e 59, 5.º andar-A-5, aos quais foi dada a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei e corresponde à soma de seis quotas, sendo uma no valor de duzentas e cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Qiu Yongzhang e cinco quotas iguais no valor de cento e cinquenta mil patacas, cada, pertencendo uma a cada um dos sócios, Li Kongbin, Xu Hong Yi, Shi Hongsheng, Chu Hong Kei e Ngan In Leng.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas sócias ou não, que a todo o tempo forem designadas pela assembleia geral, que poderá

inclusivamente alterar o seu número, ficando a constituir dois grupos de gerentes, para os quais são desde já designados os seguintes:

Grupo A — Xu Hong Yi e Shi Hong-sheng;

Grupo B — Chu Hong Kei e Ngan In Leng.

Parágrafo quinto

Para a sociedade se considerar obrigada nos respectivos actos e contratos, em juízo e fora dele, são necessárias as assinaturas conjuntas de um gerente do grupo A com um gerente do Grupo B, mas os actos que envolvam aquisição, oneração ou alienação de bens imóveis e a obtenção de financiamento que importem a confissão de dívida, devem ser celebrados mediante deliberação prévia e unânime da assembleia geral.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezoito de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 448,10)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Centro Recreativo Recreio e Companhia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Setembro de 1986, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas setenta e nove verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quatro-G: Cheong Siu Kong; Fong Hon Cheong; Lam Peng Vo; Tang Wa; Kuan Nai Pan; Chan Ka Neng; Fong Man Seng; Ian Chio Kit ou Óscar Jim; Lau I Fong; Tung Shui Ying; Choi Shiu; Leung Kam Ho; Cheang long Kei; Liang Kin Man; Chan Pak Ieng; e Cheong Coc Cheng, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos anexos.

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Centro Recreativo Recreio e Companhia, Limitada», e tem a sua sede em

Macau, na Rua de Henrique Macedo, número um, rés-do-chão, desta cidade, podendo a sociedade mudar o local da sede, por deliberação da assembleia geral, sendo a sua duração por tempo indeterminado, a contar da data da presente escritura.

Artigo segundo

O seu objectivo é o exercício de exploração de salão de bilhar em especial e, eventualmente, a quaisquer outras actividades recreativas permitidas por lei.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de \$1 400 000,00 (um milhão e quatrocentas mil patacas), equivalentes a sete milhões de escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelos seguintes modos:

- a) Cheong Siu Kong: \$350 000,00 (trezentas e cinquenta mil patacas);
- b) Fong On Cheong: \$50 000,00 (cinquenta mil patacas);
- c) Lam Peng Vo: \$50 000,00 (cinquenta mil patacas);
- d) Tang Wa: \$50 000,00 (cinquenta mil patacas);
- e) Kuan Nai Pang: \$50 000,00 (cinquenta mil patacas);
- f) Chan Ka Neng: \$50 000,00 (cinquenta mil patacas);
- g) Fong Man Seng: \$50 000,00 (cinquenta mil patacas);
- h) Ian Chio Kit: \$100 000,00 (cem mil patacas);
- i) Lau I Fong: \$50 000,00 (cinquenta mil patacas);
- j) Cheong Coc Cheng: \$50 000,00 (cinquenta mil patacas);
- k) Tung Shui Ying: \$100 000,00 (cem mil patacas);
- l) Choi Shiu: \$150 000,00 (cento e cinquenta mil patacas);
- m) Leong Kam Ho: \$150 000,00 (cento e cinquenta mil patacas);
- n) Cheang long Kei: \$50 000,00 (cinquenta mil patacas);
- o) Liang Kin Man: \$50 000,00 (cinquenta mil patacas); e
- p) Chan Pak Ieng: \$50 000,00 (cinquenta mil patacas).

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada pelos sócios reunidos em Assembleia Geral.

Artigo quarto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Parágrafo primeiro

O sócio que, por qualquer motivo, sair da sociedade, a quota ou as quotas que lhe pertencem não lhe serão devolvidas pelo correspondente em dinheiro, mas poderão ser cedidas, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo segundo

É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Enquanto as referidas quotas não estiverem divididas ou adjudicadas a um herdeiro, somente poderão os respectivos direitos ser exercidos por um dos herdeiros que eles entre si escolham.

Artigo quinto

É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de quaisquer obrigações estranhas ao objectivo social.

Artigo sexto

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo sétimo

A sociedade não se dissolverá nem por vontade, nem pela interdição de um dos sócios, só o podendo ser por resolução maioritária dos sócios tomada em Assembleia Geral para este fim especialmente reunida.

Artigo oitavo

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, per-

tencem a um Conselho de Gerência, constituído por um gerente-geral, um gerente de administração e três gerentes de financiamento, que poderão ser remunerados.

Parágrafo primeiro

O gerente-geral exercerá por tempo indeterminado, só podendo ser substituído pela Assembleia Geral em casos de fraudes por ele praticadas e devidamente comprovadas, sendo, desde já, nomeado para esse cargo o sócio Cheong Siu Kong.

Parágrafo segundo

A nomeação e a exoneração do gerente da administração e dos gerentes de financiamento pertencem ao gerente-geral do Conselho de Gerência.

Artigo nono

Além do Conselho de Gerência, a sociedade terá um Conselho Fiscal, composto de um presidente e um secretário, nomeados anualmente pela Assembleia Geral de entre seus sócios.

Artigo décimo

a) Compete ao gerente-geral do Conselho de Gerência dirigir os trabalhos e as actividades internas e externas da sociedade, elaborar o relatório anual de gerência com a ajuda de outros membros do mesmo Conselho e executar e mandar executar as deliberações da Assembleia Geral;

b) Compete ao gerente de administração os serviços administrativos da sociedade, orientar e fiscalizar todo o serviço de secretaria e o arquivo da sociedade;

c) Compete aos três gerentes de financiamento os serviços de tesouraria e contabilidade da sociedade, orientando e fiscalizando todo o expediente a seu cargo.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade se considerar obrigada, será necessário que os respectivos actos e documentos sejam assinados pelo gerente-geral e um dos gerentes do Conselho de Gerência.

Parágrafo segundo

Todos os levantamentos de fundos da sociedade serão assinados por dois dos três gerentes de financiamento.

Artigo décimo primeiro

Os anos sociais são os anos civis e os balanços serão fechados no dia 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo décimo segundo

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual, deduzida a percentagem de 5% (cinco por cento) para o fundo de reserva e enquanto este não estiver realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sem prejuízo de qualquer outra deliberação tomada em seguida à aprovação dos balanços.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral será presidida pelo gerente-geral do Conselho de Gerência e reúne-se uma vez de dois em dois meses, só podendo funcionar estando presente o número de sócios que represente a maioria de interesses da sociedade, isto é, que represente a maioria de votos da sociedade.

Artigo décimo quarto

As Assembleias Gerais serão convocadas por dois gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de cinco dias, salvo quando a lei estabeleça outra forma de convocação.

Artigo décimo quinto

No caso de impedimento da presença de qualquer sócio na Assembleia Geral, poderá este nomear um representante por simples comunicação.

Artigo décimo sexto

Todas as propostas e projectos relativos aos assuntos que interessam à sociedade serão submetidas à Assembleia Geral e consideram-se aprovados por deliberação maioritária de votos nominais dos sócios presentes, tendo o presidente o voto de qualidade em caso de empate.

Artigo décimo sétimo

As actas das reuniões das Assembleias Gerais serão assinadas por todos os sócios presentes às ditas reuniões.

Artigo décimo oitavo

As contas da sociedade serão submetidas mensalmente à verificação de um contabilista registado nos Serviços de Finanças de Macau e à aprovação dos sócios trimestralmente, para efeitos de fiscalização.

Artigo décimo nono

A conta de gerência da sociedade será submetida à verificação do Conselho Fiscal da Sociedade e à aprovação final da Assembleia Geral.

Cartório Notarial das Ilhas, aos quinze de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 1 653,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Companhia de Engenharia Young's, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Setembro de 1986, lavrada neste Cartório e exarada a folhas cinquenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dez-C: Chan Yat Fu Victor; e Chang William Wai Lun, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos anexos.

Primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Engenharia Young's, Limitada», em chinês «Keng Fok Kun Cheng Iao Han Cong Si», em inglês «Young's Engineering Company Limited», com sede em Macau, na Rua Central, número oito «D» um «A», podendo a sociedade mudar o local da sede e bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo

O seu objectivo é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente ligado à engenharia.

Terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo seguinte modo:

a) Uma quota de cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Chan Yat Fu Victor; e

b) Uma quota de cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Chang William Wai Lun.

Quinto

A cessão de quotas, quer entre sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Sexto

Os sócios podem substabelecer os seus poderes a pessoas estranhas à sociedade com o consentimento desta.

Sétimo

Para a sociedade se considerar obrigada perante terceiros é necessária a assinatura dos dois gerentes, que, desde já, são nomeados os sócios.

Oitavo

As assembleias gerais são convocadas com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei determinar outra forma de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezasseis de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 540,80)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Companhia de Construção e Investimento San Hing, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que o anúncio publicado no *Boletim Oficial* número trinta e seis, de 6 de Setembro de 1986, se refere à sociedade «Companhia de Construção e Investimento San Hing, Limitada» e não «Companhia de Construção e Investimento San Heng, Limitada», como por lapso se menciona.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e quatro de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis. — O Ajudante, *Meira Burquete*.

(Custo desta publicação \$ 144,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Companhia de Investimentos Ut San, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Setembro de 1986, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas setenta e seis verso e seguintes do livro de notas, para escrituras diversas número nove-E: Xie Taisheng; e Sha Zhongzie, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos anexas.

Primeiro

Esta sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimentos Ut San, Limitada», em chinês «Ut San Fat Chin Iao Han Cong Si», e, em inglês «Ut San Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número trinta e sete, traço A, terceiro andar.

Segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indús-

tria permitido por lei e especialmente o investimento no sector imobiliário e o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

a) Xie Taisheng, uma quota de sessenta mil patacas, equivalentes a trezentos mil escudos; e

b) Sha Zhongzie, uma quota de quarenta mil patacas, equivalentes a duzentos mil escudos.

Quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros.

Sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que ficam, desde já, nomeados gerentes com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Os gerentes em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou outro título e bem assim hipotecar ou outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir por qualquer forma quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Parágrafo segundo

Para obrigar a sociedade basta que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem assinados em nome dela por qualquer dos gerentes.

Parágrafo terceiro

Os gerentes em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Sétimo

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quinze de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis. — O Ajudante, *Arnaldo Jesus do Espírito Santo Dias*.

(Custo desta publicação \$ 782,80)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Empresa de Importação e Exportação Ewa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 18 de Setembro de 1986, a folhas 25 do livro de notas para escrituras diversas n.º 4-D, do 2.º Cartório Notarial de Macau: Hui Lai Chio; e Armando Fung, constituem, entre si, uma sociedade comercial por quotas, que se regerá pelos artigos constantes da fotocópia anexa, que, com esta, se compõe de quatro folhas e que vai conforme o original a que me reporto.

Primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Empresa de Importação e Exportação Ewa, Limitada», em inglês «E-Wa Trading Company Limited», e, em chinês «E Wa Mao Iek Iao Han Cong Si», tem sede em Macau, na Avenida de Horta e Costa, números sete-D e sete-E, rés-do-chão.

Segundo

O objecto social é o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial dentro dos limites legais.

Terceiro

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em duas quotas iguais de cinquenta mil patacas cada, subscritas pelos sócios Hui Lai Chio e Armando Fung.

Quarto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

Quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes.

Parágrafo primeiro

A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

Parágrafo segundo

Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

Parágrafo terceiro

Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro

título oneroso, e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, bens e direitos; e

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

Sexto

A sociedade será estranha a quaisquer actos ou contratos firmados pelos gerentes em letras de favor, fianças, abonações ou outros semelhantes.

Sétimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de cartas registadas aos sócios com oito dias de antecedência, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e três dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 638,60)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Chip-Companhia de Investimentos Imobiliário Chung Heng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Setembro de 1986, lavrada neste Cartório e exarada a folhas setenta e quatro verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dez-C: Chu Hong Kei; e Ngan In Leng, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Chip-Companhia de Investimentos Imobiliário Chung Heng, Limitada», em chinês «Chung Heng Fat Chin Iao Han Cong Si», e, em inglês «Chip-Chung Heng Investment & Projects Limited» com sede em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Al-

meida, número cento e cinco-C, rés-do-chão, e durará por tempo indeterminado a partir de hoje.

Segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei, especialmente construção civil, incluindo estudos, projectos e investimentos no sector imobiliário e ainda a aquisição e alienação de imóveis e comércio de importação e exportação.

Terceiro

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, correspondente a um milhão e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e divide-se em duas quotas iguais de cento e cinquenta mil patacas cada, subscritas uma por cada sócio.

Quarto

A cessão de quotas só se pode verificar com o consentimento da sociedade.

Quinto

A administração da sociedade pertence a dois gerentes e desde já são nomeados os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por ambos os gerentes.

Parágrafo segundo

Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer dos gerentes.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou outro título e bem assim hipotecar ou por outra forma alienar quaisquer bens sociais; b) adquirir por qualquer forma quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Parágrafo quarto

A sociedade poderá constituir mandatários nos termos da lei.

Sexto

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer via postal, registada com a antecedência mínima de seis dias.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e quatro de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis. — O Ajudante, *Arnaldo Jesus do Espírito Santo Dias*.

(Custo desta publicação \$ 623,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Fábrica de Bordados Automáticos, Konda, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura de vinte e oito de Agosto de mil novecentos e oitenta e seis, lavrada neste Cartório e exarada a folhas quarenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quatro-G: Tsang Hin Chi; e Fong Wai Peng, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos anexos.

Primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Bordados Automáticos Konda, Limitada», em chinês «Hon Tat Tin Chi Kei Sao Chong Iao Han Cong Si», e, em inglês «Konda Embroidery Factory Limited», e tem a sua sede na «Fábrica — C», do sexto andar do Prédio números trinta e oito a quarenta e seis da Rua Quatro do Bairro Iao Hon e número trinta e nove da Rua Um do Bairro Iao Hon (Prédio II), Macau, podendo a sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo

O objecto da sociedade é o exercício de qualquer ramo de indústria ou comércio que os sócios acordem e que não seja proibido por lei, e, especialmente, o fabrico e venda de bordados e o comércio de importação e exportação.

Terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

Quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do decreto-lei, e corresponde à soma das quotas assim discriminadas; uma quota de duzentas e quarenta mil patacas, subscrita pelo sócio Tsang Hin Chi; e uma quota de sessenta mil patacas, subscrita pela sócia Fong Wai Peng. A quota de duzentas e quarenta mil patacas, subscrita pelo sócio Tsang Hin Chi, é representada pelos valores que constituem o activo líquido do passivo, do seu estabelecimento designado por «Fábrica de Bordados Automáticos Konda, Limitada», em inglês «Konda Embroidery Factory», e, em chinês «Hon Tat Tin Chi Kei Sau Chong», com sede na Rua Quatro do Bairro Iao Hon, sexto andar, Fábrica «C — Seis», Edifício Industrial Iao Seng, segunda fase — Prédio II, desta cidade, que transfere para a sociedade. A quota da outra sócia é realizada em dinheiro.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

Quinto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento do outro sócio que terá o direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios, que, desde já, são nomeados gerentes e exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade fique obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados por qualquer um dos sócios gerentes, ou seu representante legal.

Parágrafo segundo

Os gerentes poderão individualmente delegar em quem entenderem, no todo ou em parte, os seus poderes mediante competente mandato.

Parágrafo terceiro

A sociedade não se obrigará por fiança, abonações, letras de favor, e mais actos ou documentos de interesse alheio aos dos negócios sociais.

Sétimo

Os anos sociais são os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo

Os lucros apurados, deduzidos de cinco por cento para o fundo de reserva, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos cinco de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis. — O Ajudante, *Arnaldo Jesus do Espírito Santo Dias*.

(Custo desta publicação \$ 937,30)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Companhia de Tabaco Chong Heng Hong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de dez de Setembro de 1986, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas oitenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número nove-E: Tam Yat Hung John; Young Siu San; Yeung Chun Ming; Yeung Pak Keung Robert; Yeung Shiu Yam; Tam Nim; Young Bor; Tam Tak Kai Stephen; Tam Tak Chiu Cedric; Tam Tak Bing; Yung Ying; e Lau Yui Sang, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Tabaco Chong Heng Hong, Limitada», em inglês «Chong Heng Hong Tobacco Company Limited», e, em chinês «Chong Heng Hong In Chou Iao Han Kong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua Cinco de Outubro, número cento e trinta e um, podendo a sociedade, por deliberação tomada em assembleia geral, estabelecer sucursais, agências ou escritórios de representação, onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a apresentação, distribuição e venda a retalho de qualquer marca de tabaco, e a importação e exportação de mercadorias.

Terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

Quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de trezentas mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, ao

câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das doze quotas dos sócios pelo modo seguinte:

- a) Tam, Yat Hung John, uma quota de quarenta mil patacas;
- b) Young Siu-San, uma quota de quarenta mil patacas;
- c) Yeung Chun-ming, uma quota de quarenta mil patacas;
- d) Yeung, Pak Keung Robert, uma quota de quarenta mil patacas;
- e) Yeung Shiu-yam, uma quota de quarenta mil patacas;
- f) Tam, Nim, uma quota de quarenta mil patacas;
- g) Young Bor, uma quota de treze mil patacas;
- h) Tam, Tak-kai Stephen, uma quota de dez mil patacas;
- i) Tam, Tak Chiu Cedric, uma quota de dez mil patacas;
- j) Tam Tak-bing, uma quota de dez mil patacas;
- l) Yung Ying, uma quota de dez mil patacas; e
- m) Lau Yui-sang, uma quota de sete mil patacas.

Parágrafo primeiro

A quota do sócio Tam, Nim é representada pelos valores que constituem o activo líquido do seu estabelecimento comercial designado por «Chong Heng Hong», sito na Rua Cinco de Outubro, número cento e trinta e um, matriculado sob o número mil seiscentos e setenta e sete, a folhas sessenta e três do Livro B-quinco na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel, bem como outras quaisquer licenças e direitos relacionados com o dito estabelecimento, que transmite para a sociedade, e as dos restantes sócios são integralmente realizadas em dinheiro.

Parágrafo segundo

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto

A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios ou a estranhos depende

do consentimento escrito da sociedade, que se reserva o direito de preferência. A divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios é livre.

Parágrafo primeiro

Na hipótese de haver mais de um sócio que queira utilizar o direito de preferência, a referida quota será dividida proporcionalmente conforme o valor da quota que cada um detém na sociedade.

Parágrafo segundo

O sócio que queira ceder a sua quota deverá comunicar, por escrito, com trinta dias de antecedência, a sociedade e aos restantes sócios da sua intenção, indicando a parte da quota a ser cedida, seu valor e o nome do proposto novo sócio.

Sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao conselho de gerência, composto por um gerente-geral, um gerente-geral adjunto, e de três gerentes.

Parágrafo primeiro

Os membros do conselho de gerência poderão delegar, total ou parcialmente, os seus poderes a uma ou mais pessoas, nos termos da lei.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade fique, válida e eficazmente, obrigada, será necessário que os respectivos actos e contratos e demais documentos se mostrem assinados de acordo com o estabelecido nas alíneas deste parágrafo:

a) Os actos de mero expediente relacionados com a actividade social, gestão e administração, assinatura de documentos relacionados com o comércio externo devem levar a assinatura do gerente-geral ou do gerente-geral adjunto ou as assinaturas de dois gerentes;

b) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, os contratos de empréstimo e o levantamento de fundos depositados juntos de instituições de crédito e as contas

anuais da sociedade devem mostrar-se assinados por dois membros do conselho de gerência.

Parágrafo terceiro

Em caso algum, a sociedade se obriga em fiança, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Parágrafo quarto

A nomeação dos membros do conselho de gerência será feita por deliberação tomada entre os sócios em assembleia geral, ficando desde já nomeados os sócios Tam, Yat Hung John no cargo de gerente-geral, Tam, Nim no cargo de gerente-geral adjunto, Young Siu-san, Yeung Chun-ming e Tam Tak-kai Stephen no cargo de gerente, os quais exercem suas funções por tempo indeterminado até a sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Nono

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

O sócio que estiver ausente ou impedido de participar na assembleia geral pode fazer representar por outro sócio, mediante carta simples por ele assinada.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e três de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis. — O Ajudante, *Arnaldo Jesus do Espírito Santo Dias*.

(Custo desta publicação \$ 1 339,00)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Agência Comercial Universelle (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Setembro de 1986, exarada a folhas noventa e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número nove-E, deste Cartório: Tung Chien Kwok; e Tung Chien Hwa, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Universelle (Macau), Limitada», em chinês «Wan Pong Mao Iek (Ou Mun) Iao Han Kong Si», e, em inglês «Universelle Trading Company (Macau) Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Coronel Mesquita, número quarenta e oito, edifício industrial Man Kei, oitavo andar, podendo a sociedade transferir, instalar ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo

O seu objectivo é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio e indústria permitido por lei e, especialmente, a importação e exportação de mercadorias.

Terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data da presente escritura.

Quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, ou sejam dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra

M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios a seguir discriminadas:

- a) Tung Chien Kwok, uma quota de quatrocentas e noventa mil patacas; e
- b) Tung Chien Hwa, uma quota de dez mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

Quinto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, será necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo terceiro

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Tung Chien Kwok e Tung Chien Hwa, os quais exercerão esses cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para reserva legal, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Nono

Quando a lei não exigir outras formalidades, a assembleia geral poderá ser convocada por meio de aviso expedido com a antecedência mínima de oito dias.

Parágrafo único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição de assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e quatro de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis. — O Segundo-Ajudante, *Arnaldo Jesus do Espírito Santo Dias*.

(Custo desta publicação \$ 860,10)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Companhia de Construção e Investimentos Tai Fai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Agosto de 1986, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas trinta e oito verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dez-C: Leong Cheok Fai; e Leong Kuok Tim, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos anexos.

Primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção e Investimentos Tai Fai, Limitada», em chinês «Tai Fai Kin Chok Cong Cheng Iao Han Cong Si», em inglês «Tai Fai Construction and Investment Company Limited», com sede em Macau, na Rua da Ribeira do Patane, número doze, rés-do-chão, podendo estabelecer em quaisquer outros locais de representação e sucursais.

Segundo

O seu objecto social é constituído pela prática de actividades nos domínios de fomento imobiliário e da construção, podendo vir a dedicar-se a qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei.

Terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo seguinte modo:

Leong Cheok Fai, uma quota de quatrocentas mil patacas; e

Leong Kuok Tim, uma quota de cem mil patacas.

Quinto

A divisão ou cessão de quotas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta que terá direito de preferência.

Sexto

A administração dos negócios da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, pertencem aos sócios, os quais ficam nomeados gerente-geral, o sócio Leong Cheok Fai, e gerente, o sócio Leong Kuok Tim.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada perante terceiros, é necessária a assinatura do sócio gerente-geral.

Parágrafo segundo

Os gerentes podem substabelecer os seus poderes a pessoas estranhas à sociedade com o consentimento desta.

Sétimo

As assembleias gerais serão convocadas com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei o determinar.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos oito de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis. — O Ajudante, *Meira Burguete*.

(Custo desta publicação \$ 587,10)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

**Fábrica de Artigos de Vestuário,
Estampagem, Tinturaria e de
Tecidos Lün Hap, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 15 de Setembro de 1986, a fls. 60v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 397-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau e referente à sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Fábrica de Artigos de Vestuário, Estampagem, Tinturaria e de Tecidos Lün Hap, Limitada», com sede em Macau, na Rua do Almirante Sérgio, n.º 31, foram lavrados os seguintes actos:

a) Divisão da quota do valor nominal de \$ 220 000,00, pertencente a Tam Tat In, em duas quotas, sendo uma de \$ 120 000,00 e, outra, de \$ 100 000,00, e cessão delas a favor de Tam Pak Yip e Tam Pak Chung, respectivamente;

b) Divisão da quota do valor nominal de \$ 40 000,00, pertencente a Tam Ching Yiu, em duas quotas, sendo uma de \$ 30 000,00, e, outra, de \$ 10 000,00, e cessão delas a favor de Tam Pak Yuen e Tam Pak Yip, respectivamente; e

c) Alteração dos artigos 4.º, 7.º e seus parágrafos e 8.º do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social, inteiramente realizado em dinheiro, é de \$ 500 000,00, equivalentes a 2 500 000\$00, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de \$ 120 000,00, equivalentes a 600 000\$00, de H'oi Vun P'eng ou Hui Nün Peng, com direito a 2 400 votos;

Uma de \$ 150 000,00, equivalentes a 750 000\$00, de Tam Pak Yuen, com direito a 3 000 votos;

Uma de \$ 130 000,00, equivalentes a 650 000\$00, de Tam Pak Yip, com direito a 2 600 votos; e

Uma de \$ 100 000,00, equivalentes a 500 000\$00, de Tam Pak Chung, com direito a 2 000 votos.

Artigo sétimo

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos gerentes que forem nomeados.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade se considerar obrigada perante terceiros, basta a assinatura de um dos gerentes.

Parágrafo segundo

Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

Parágrafo terceiro

(Eliminado)

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes a sócia H'oi Vun P'eng ou Hui Nün Peng e o sócio Tam Pak Yuen.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial de Macau, aos dezoito de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis. — A Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 582,00)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

**Gestão de Empresas Condor,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 15 de Setembro de 1986, a fls. 58v. e segs. do livro de notas n.º 397-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau: Tam Pak Yuen; Tam Pak Yip; H'oi Vun P'eng, aliás Hui Nün Peng; e Tam Pak Chung, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Gestão de Empresas Condor, Li-

mitada», em chinês «Hong Tat T'au Chi Iao Han Cong Si», e, em inglês «Condor Investment and Management Company Limited», com sede na Rua do Almirante Sérgio, número trinta e um, rés-do-chão, freguesia de São Lourenço, Concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei, especialmente, a actividade de gestão de empresas.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de \$100 000,00 (cem mil patacas), equivalentes a 500 000\$00 (quinhentos mil escudos), ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

a) Uma quota de \$30 000,00 (trinta mil patacas), equivalentes a 150 000\$00 (cento e cinquenta mil escudos), e com direito a seiscentos votos, subscrita pelo sócio Tam Pak Yuen;

b) Uma quota de \$26 000,00 (vinte e seis mil patacas), equivalentes a 130 000\$00 (cento e trinta mil escudos), e com direito a quinhentos e vinte votos, subscrita pelo sócio Tam Pak Yip;

c) Uma quota de \$24 000,00 (vinte e quatro mil patacas), equivalentes a 120 000\$00 (cento e vinte mil escudos), e com direito a quatrocentos e oitenta votos, subscrita pela sócia H'oi Vun P'eng; e

d) Uma quota de \$20 000,00 (vinte mil patacas), equivalentes a 100 000\$00 (cem mil escudos), e com direito a quatrocentos votos, subscrita pelo sócio Tam Pak Chung.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme delibera-

ção dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos gerentes que forem nomeados.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Três. Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

Quatro. São, desde já, nomeados gerentes a sócia H'oi Vun P'eng e o sócio Tam Pak Yuen.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme a deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer um dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência prevista no número anterior poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial de Macau, aos dezoito de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis. — A Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 808,60)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Sociedade de Macau do Acumulador Tudor, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 10 de Setembro de 1986, a fls. 17v. e segs. do livro de notas n.º 397-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau: Ng Fok, aliás Bosco Ng; Sociedade Portuguesa do Acumulador Tudor, S. A. R. L.; Xiao Zhang; e Wen Yuefeng, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas nos termos constantes dos artigos seguintes.

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Macau do Acumulador Tudor, Limitada», em inglês «Macau Tudor Batteries Manufacturing Limited», e, em chinês «Ou Mun Tou T'ó Ch'ok Tin Ch'i Ch'ong Iao Han Cong Si», e terá a sua sede em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, n.º 178-K, 1.º andar, podendo a sociedade mudar a sede, bem como estabelecer sucursais onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o fabrico e venda de acumuladores e bem assim a exploração do negócio de exportação e importação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio e indústria que os sócios acordem e que não seja proibido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas (\$100 000,00), equivalentes a quinhentos mil escudos (500 000 \$00), ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios a seguir discriminadas: duas quotas de \$40 000,00, equi-

valente cada uma a 200 000 \$00, e com direito a 800 votos, subscritas pelos sócios Xiao Zhang e Sociedade Portuguesa do Acumulador Tudor, S. A. R. L.; e duas quotas de \$10 000,00, equivalente cada uma a 50 000 \$00, e com direito a 200 votos, subscritas pelos sócios Ng Fok, aliás Bosco Ng, e Wen Yuefeng.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão total ou parcial de quotas é livremente permitida entre os sócios; a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência, caso o queira exercer.

Parágrafo único

É dispensada a autorização especial da sociedade, para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta de um gerente-geral e três gerentes, sendo, desde já, nomeado gerente-geral, o sócio Ng Fok, aliás Bosco Ng, e gerentes os restantes sócios, com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade fique obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados pelo gerente-geral e, na sua ausência ou impedimentos, assinados conjuntamente pelo representante legal da sócia Sociedade Portuguesa do Acumulador Tudor, S. A. R. L., e por qualquer um dos sócios Xiao Zhang e Wen Yuefeng.

Parágrafo segundo

Para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência, além das atribuições próprias gerais, têm, ainda, plenos poderes para:

a) Alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, todos e quaisquer bens ou direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência poderão delegar os seus poderes, ou só alguns deles mediante procuração para tanto outorgada e a sociedade pode delegar ou conferir a estranhos poderes de gerência, quando os sócios, por maioria, assim o decidirem.

Parágrafo quinto

Em caso algum, os membros da gerência poderão obrigar a sociedade em fianças, abonações, avals, letras de favor e demais actos, contratos ou documentos estranhos aos negócios sociais.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e até 31 de Dezembro de cada ano, será dado um balanço geral dos negócios da sociedade que deverá estar concluído e submetido à apreciação dos sócios nos noventa dias subsequentes.

Artigo oitavo

Os lucros líquidos, acusados pelos balanços anuais, depois de deduzidos 5%, pelo menos, para o fundo de reserva legal, até este atingir o limite legal ou sempre que for preciso reintegrá-lo, serão divididos pelos sócios nas proporções das suas quotas, suportando os prejuízos na mesma proporção.

Artigo nono

As assembleias gerais, quando devam reunir e a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por cartas registadas, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de 20 dias das quais constarão também os assuntos a tratar na reunião.

Parágrafo único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Artigo décimo

Em todo o omissso, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos quinze de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis. — A Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 174,20)

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 46,40

正毫四元六十四銀價張本

IMPrensa Oficial de Macau
